

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO**

FABIO HENRIQUE BARBALHO GOMES

**A INEFETIVIDADE DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS E O
GENOCÍDIO COTIDIANO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL
(1988-2020)**

Goiânia - GO
2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESSES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFMG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFMG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese

2. Nome completo do autor

FÁBIO HENRIQUE DE BARBALHO GOMES

3. Título do trabalho

A INEFETIVIDADE DOS DIRETOS TERRITORIAIS INDÍGENAS E O GENOCÍDIO COTIDIANO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL (1988-2020)

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO*

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);
 - b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.
- O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Professor do Magistério Superior**, em 03/03/2021, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

05/03/2021

SEI/UFG - 1910511 - Termo de Ciência e de Autorização (TECA)



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO HENRIQUE BARBALHO GOMES**, Discente, em 03/03/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1910511** e o código CRC **9D0C1F82**.

Referência: Processo nº 23070.004843/2021-90

SEI nº 1910511

FÁBIO HENRIQUE BARBALHO GOMES

**A INEFETIVIDADE DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS E O
GENOCÍDIO COTIDIANO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL
(1988-2020)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Goiás, nível Mestrado, na área de concentração em “Direito Agroalimentar, Territórios e Desenvolvimento”, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário, sob orientação do Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas.

Goiânia - GO
2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Gomes, Fábio Henrique Barbalho

A inefetividade dos direitos territoriais indígenas e o genocídio
cotidiano dos povos indígenas no Brasil (1988-2020) [manuscrito] /
Fábio Henrique Barbalho Gomes. - 2021.
106, f.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito
Agrário, Goiânia, 2021.

Bibliografia.

Inclui siglas.

1. Direito Agrário. 2. Direitos Territoriais Indígenas. 3.
Territorialidades. 4. Políticas Indigenistas. 5. Genocídios Cotidianos. I.
Dantas, Fernando Antonio de Carvalho , orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 4 da sessão de Defesa de Dissertação de FÁBIO HENRIQUE BARBALHO GOMES que confere o título de Mestre(a) em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Ao/s vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, a partir da(s) 09:00 hs, por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada "**A INEFETIVIDADE DOS DIRETOS TERRITORIAIS INDÍGENAS E O GENOCÍDIO COTIDIANO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL (1988-2020)**". Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, **Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. Carlos Frederico Mares de Souza Filho** (Pontifícia Universidade Católica do Paraná), membro titular interno; **Profa. Dra. Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja** (Universidade de Brasília), membro titular externo que realizaram a análise e arguição. Durante a arguição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do **trabalho**. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido o candidato **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Professor do Magistério Superior**, em 16/03/2021, às 07:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja, Usuário Externo**, em 16/03/2021, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, Usuário Externo**, em 16/03/2021, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1944866** e o código CRC **401E5C30**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Álvaro Tukano por ter-me apresentado os segredos da floresta e despertado em mim o Eu de que há muito me havia esquecido.

Agradeço à minha família, pelo amor fraterno e perene.

Agradeço a Milton Nascimento, por sua obra divinal *Txai*, trilha sonora dessa jornada intelectual.

Agradeço ao professor e orientador Fernando Antônio de Carvalho Dantas pelas orientações, tão caras à minha vida intelectual e que me fizeram aprofundar em outras dimensões do conhecimento; e pelas afetividades que possibilitaram prosseguir caminhando e cantando, sempre alerta e vigilante!

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

Dedico essa dissertação à vida das crianças,
aos curumins de todas as nações e etnias.

Ter de resistir à dor, à dor
sem compreender por que a dor, a dor
ter de suportar, viver a dor, a dor
e sem merecer a dor, a dor
se é este o meu destino, quem é o algoz
que o traçou?
quem me contaminou?
quem me doou a dor?

(Yanomami e Nós "Pacto de Vida", Milton Nascimento)

Nos deram espelhos e vimos um mundo doente
Tentei chorar e não consegui
(Índios, Renato Russo)

E aquilo que nesse momento se revelará aos povos
Surpreenderá a todos não por ser exótico
Mas pelo fato de poder ter sempre estado oculto
Quando terá sido o óbvio
(Um Índio, Caetano Veloso)

Quem são os índios?
Somos músicos, poetas e bailarinos.
Somos seres éticos!
(Álvaro Tukano)

RESUMO

O presente trabalho trata dos genocídios cotidianos sofridos pelos povos indígenas no Brasil (1988-2020). As violências e as mortes inserem-se no contexto histórico entre a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), quando se iniciava o processo político que garantiria os direitos territoriais indígenas, e o ano pandêmico de 2020. O foco central desta discussão é, por um lado, demonstrar a importância da efetividade do direito à demarcação e à proteção aos territórios indígenas, como meio de proteção à vida; e, por outro lado, atestar que a inefetividade desses direitos gera o genocídio cotidiano, que se evidencia pelo “método de historicização dos conceitos normativos”. Para isso, o trabalho volta-se à reflexão e aos possíveis caminhos de solução dos seguintes problemas: a) quais as relações entre a inefetividade dos direitos territoriais indígenas, garantidos pela Constituição de 1988, e as violências e mortes dos povos indígenas entre os anos de 1988 e 2020? b) As violências e as mortes se aproximam, em termos teórico-metodológicos, da categoria de genocídio cotidiano? Após averiguar esses dois problemas, conclui-se que a impossibilidade de satisfação das necessidades materiais e espirituais – relacionada à inefetividade dos direitos territoriais, identitários, culturais e de autogoverno constitucionalizados –, aliada à ausência de políticas sociais e a práticas de desconstitucionalização, contribui para a configuração dos denominados “genocídios cotidianos”. Além disso, procura-se demonstrar, por meio da análise documental, nas séries *Povos Indígenas no Brasil* (Cedi / ISA) e *Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil* (Cimi), que as consequências das ações e das omissões do Estado brasileiro – ao não efetivar as garantias constitucionais de demarcação e proteção dos territórios – são determinantes para os genocídios cotidianos. Nesse sentido, a análise teórica tem por base os estudos da política indigenista (Souza Lima); territorialidades específicas (Almeida; Shiraishi Neto; Pacheco de Oliveira); identidades e territórios indígenas (Souza Filho; Martinez de Bringas); genocídio (Lemkin) e genocídio cotidiano (Clavero). Conclui-se, por conseguinte, pela análise documental, que se aproxima da realidade, que a inefetividade dos direitos territoriais indígenas impossibilita a satisfação, a produção e a reprodução da vida, além de que permite práticas variadas de violências e de extermínio das pessoas enquanto pertencentes a um grupo étnico.

Essas práticas fazem parte de uma violência exterminadora gradual e paulatina, que configura os genocídios cotidianos.

Palavras-chave: Direito agrário. Direitos territoriais indígenas. Territorialidades. Políticas indigenistas. Genocídios cotidianos.

ABSTRACT

This text aims to discuss the daily genocide of indigenous people in Brazil (1988-2020). The violence and deaths are situated in the historical context that follows the Constitution of 1988 and the guarantees of indigenous territorial rights. The main focus of this work is the importance of demarcation and protection of the indigenous territories as means to the protection of life. In order to do so, the work intends to respond the following questions: a) what are the relations between the ineffectiveness of indigenous territorial rights and the violence and death of indigenous people? b) The violence and deaths approach theoretically and methodologically to the “daily genocide” category? The hypothesis is that the lack of possibilities to satisfy material and spiritual necessities – regarding the guarantee of territorial, identity, cultural and constitutional self-government rights –, the deconstitutionalisation practices and the absence of social policies contributed to “daily genocide”. Furthermore, the major goal is to demonstrate, based on the “historicization of normative concepts method” (Senent de Frutos), and also on the empiric data obtained by the documental analysis of “Indegenous People in Brazil” (“Povos Indígenas no Brasil”) series – created by the Ecumenical Center of Documentation and Information (Cedi) and the Socio-environmental Institute (Isa) –, that the consequences of the Brazilian State’s actions and omissions regarding the ineffectiveness of constitutional guarantees of territorial demarcation and protection contribute to daily genocide. To enlighten the analysis, the theoretical framework is founded in the “indigenist politic” studies (Souza Lima); specific territoriality (Almeida; Shiraishi Neto; Pacheco de Oliveira); indigenous territory (Souza Filho; Martinez de Bringas); genocide (Lemkin) and daily genocide (Clavero). In conclusion, the empirical research demonstrates that the ineffectiveness of indigenous territories rights makes satisfaction, production and reproduction of life impossible, besides the fact that contributes to violence and extermination of people that belong to a specific ethnic group. These practices compose a gradual violence: the daily genocide.

Keywords: Agrarian Right. Indigenous territorial rights. Territorialities. Indigenist politics. Daily Genocide.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANC – Assembleia Nacional Constituinte
ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
Cimi – Conselho Indigenista Missionário
Cedi – Centro Ecumênico de Documentação e Informação
Coiab – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
Conaie – Confederação das nacionalidades Indígenas do Equador
Covid-19 – Corona Vírus Disease 2019
Funai – Fundação Nacional do Índio
Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Ipam – Instituto de pesquisa Ambiental da Amazônia
ISA – Instituto Socio Ambiental
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PEC – Projeto de Emenda Constitucional
ONU – Organização das Nações Unidas
Sesai – Secretaria Especial de Saúde Indígena
SPILTN – Serviço de Proteção aos Índios e localização dos Trabalhadores Nacionais
SPI – Serviço de Proteção aos Índios
UNI – União das nações Indígenas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1. AS POLÍTICAS INDIGENISTAS: DA INTEGRAÇÃO AO RECONHECIMENTO (1889-2020)	28
1.1 O primeiro século republicano e a permanência das formas coloniais do poder: a política indigenista de integração, assimilação e tutela (1889-1988)	28
1.2 O paradigma constitucional de 1988: a política indigenista de interação e reconhecimento (1988-2020)	37
2. OS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS: COSMOVISÕES, TERRITORIALIDADES E DIREITOS ESPECÍFICOS	41
2.1 Cosmovisões indígenas: um lugar sem fronteiras	41
2.2 Território tradicionalmente ocupado e o vislumbre constitucional	44
2.3 As territorialidades específicas como fundamento dos direitos indígenas	46
2.4 Viver, criar e fazer como fundamentos dos direitos específicos	52
3. AS VIOLÊNCIAS E AS MORTES DOS INDÍGENAS DOCUMENTADAS NO BRASIL (1988-2020)	54
3.1 A transição contraditória: a violência e o contexto político do Constituinte (1987-1988)	58
3.2 Os desafios para a efetividade dos novos direitos territoriais indígenas: política e economia	64
3.3 As chamas de Galdino ardem nas celebrações dos quinhentos anos de Colonização	71
3.4 O início do século XXI: as crianças indígenas	77
3.5 O vírus destrutivo da inefetividade de direitos	79
4. OS GENOCÍDIOS COTIDIANOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL .	83
4.1 Genocídio e crime de genocídio	83
4.2 As práticas genocidas do genocídio cotidiano	91

CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	99

INTRODUÇÃO

A pesquisa sobre o genocídio dos povos indígenas iniciou-se na graduação (2012 – 2018), quando se constatou, por meio de trabalho monográfico, a permanência da colonialidade nas estruturas institucionais do Estado brasileiro e as implicações desta no Direito (GOMES, 2018). Nessa ocasião, fez-se pesquisa documental referente ao “Relatório Figueiredo”, que reaparecera em 2013, após ter permanecido desaparecido por mais de 40 anos. Esse documento tornou ainda mais explícita e evidente a continuidade das mais diversas práticas de violência institucionalizadas pelo Estado brasileiro, sobretudo aquelas representadas pelos agentes do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), articulados com as oligarquias agrárias. Entre os delitos cometidos, citam-se alguns: a) assassinato de índios (individuais e coletivos: tribos); b) prostituição de índios; c) trabalho escravo; d) exploração de minérios; e) fraude em processo de comprovação de contas; e) incúria administrativa (BRASIL, 2013, p. 4.915-4.916). Nesse sentido, a reflexão central realizada nesse estudo foi a de que ocorre contra os povos indígenas um “eterno retorno de violência”, cujos ataques se configuram na forma tanto de violências físicas quanto de violências implicadas pelo poder simbólico do Direito.

Um exemplo disso consta do século XVIII, quando o *Diretório dos Índios* instrumentalizou e positivou a ideia de civilizar os índios como estratégia de colonização. Esse exemplo permite observar que, por meio das normas formuladas para mediar as relações entre Estado e Povos Indígenas, o Direito positiva, na esfera normativa, as violências física, cultural e epistemológica exercidas no plano da realidade. Sob essa óptica, Rita Heloisa Almeida (1997) afirma que o índio sempre foi assunto de Estado, pois a “civilização” e a integração dos índios sempre foi uma política de Estado. Para verificar essa afirmação, basta perceber, que, mesmo com o início da República brasileira (1889), as práticas institucionalizadas de violência contra os povos indígenas não cessaram. Ao contrário, a primeira instituição criada para “proteger” os índios e intermediar suas relações com o Estado – o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN) – reformulou e reiterou a integração do índio como política de Estado, ainda no ano de 1910. Além disso, O Código Civil de 1916 criou o artifício jurídico da tutela e da incapacidade relativa para os índios.

Ainda sobre o “Relatório Figueiredo”, vale dizer que, na dimensão prática e objetiva, as denúncias descritas e qualificadas demonstram a violência cotidiana infringida aos povos indígenas pelos agentes do Estado, servidores públicos do Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Usurpação dos bens e riquezas, assassinatos, estupros e tantos outros tipos penais eram costumeiramente exercidos. Desse modo, infere-se que a proclamação da república não afastou a colonialidade e suas faces sanguinolentas – o que nos permite concluir que a política de integração é uma política genocida.

Ao avançar nas reflexões sobre as políticas indigenistas e o direito indígena, chegou-se à pesquisa que por hora se apresenta como dissertação de mestrado em Direito Agrário, pela Universidade Federal de Goiás. Tratar-se-á, aqui, do período mais recente da história brasileira, que corresponde aos anos de 1988 a 2020.

Vale dizer, inicialmente, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é paradigmática no que se refere ao direito dos povos indígenas (SOUZA FILHO, 2003, 2010), pois determina que o Estado deve demarcar e proteger os territórios tradicionalmente ocupados. Ademais, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro, os povos indígenas têm garantidos seus direitos identitários e culturais, entre os quais nos interessa, aqui, discutir os direitos territoriais. Para isso, demonstra-se que, por um lado, a efetividade da norma, referente à proteção e à demarcação dos territórios, conforme garante a Constituição, é o caminho para garantir a sustentação e reprodução da vida dos povos indígenas; a sua inefetividade, por outro lado, provoca violência e morte gradual e paulatina: os genocídios cotidianos.

Nesse viés, cumpre dizer também que os direitos à demarcação e à proteção dos territórios indígenas, garantidos pela CF 88, implicam em pelo menos duas questões. A primeira se refere ao direito à demarcação espacial do território, pensado como espaço físico e base para a existência da vida – espaço constituído a partir das cosmovisões indígenas, ou seja, o território como territorialidades específicas. A segunda questão relaciona-se ao dever do Estado na proteção dos territórios tradicionalmente ocupados, tanto aqueles que já foram demarcados e homologados quanto aqueles que ainda estão em processo de demarcação, pois o direito aos territórios tradicionais não se refere apenas aos homologados pelo

Estado. Como aponta Afonso da Silva, os direitos aos territórios são originários, anteriores à própria constituição do Estado.

Essas questões iniciais convergem, no transcorrer das últimas três décadas, em duas afirmações: o Estado não demarcou suficientemente os territórios indígenas, por diversos fatores políticos e econômicos; e não há a devida efetividade na proteção dos territórios tradicionalmente ocupados. Essas afirmações representam uma negligência cujos efeitos são evidenciados por crises como a pandemia de Covid-19, a qual expõe a vulnerabilidade dos povos indígenas brasileiros e toda a violência cotidiana que os assola. Assim, torna-se ainda mais claro que a proteção e a demarcação dos territórios são substanciais à manutenção de suas vidas.

A análise sobre o território e as territorialidades como base da vida justifica a pesquisa no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, especialmente na linha de pesquisa “Direito agroalimentar, Territorialidades, Subjetividades Constitucionais e Convencionais e Proteção Jurídica” e no projeto de pesquisa “Sujeitos, Territorialidades, Pluralismo Jurídico, Participação e o Novo Constitucionalismo Latinoamericano”.

A partir dessas reflexões iniciais, começa-se a trilhar os caminhos desta dissertação. Neste trabalho, não haverá preocupação em refletir, teoricamente, se há ou não a permanência da colonialidade nas relações entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, após a Constituição de 1988. Parte-se da afirmativa de que a colonialidade é um dos elementos centrais que permitem as ações e as omissões do Estado, articuladas aos interesses da empresa capitalista moderna e das oligarquias agrárias, no projeto de espoliação dos territórios indígenas. Esse elemento, além de ser fundamentalmente importante para se compreenderem a ausência das políticas indigenistas e a inefetividade dos direitos territoriais indígenas, baseia-se na permanência de formas violentas de dominação, todavia com a sofisticação moderna dessas práticas, onde o Estado Democrático de Direitos assume um papel central. A preocupação do presente trabalho, portanto, é analisar as consequências implicadas pelas ações e omissões do Estado que contribuem para o genocídio cotidiano dos povos indígenas no Brasil, após a Constituição de 1988.

Dessa maneira, vê-se que a inefetividade das garantias constitucionais de demarcação e de proteção dos territórios indígenas, assim como a omissão das políticas indigenistas, impossibilita a sustentação e a reprodução da vida dos povos indígenas. Nesse sentido, as violências e as mortes que se produzem paulatinamente configuram-se como genocídio cotidiano, pois aproximam-se, teórico-metodologicamente, da categoria formulada por Clavero (2011). Demonstra-se, então, que a ação e a omissão do Estado brasileiro, ao não cumprir as garantias dos direitos territoriais indígenas e as políticas indigenistas, provoca o genocídio cotidiano. Essa proposição fundamenta-se na análise de documentos contidos na série “Povos Indígenas no Brasil”, elaborada pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação (Cedi) e pelo Instituto Socioambiental (Isa), bem como nos relatórios “Violência contra os Povos Indígenas”, do Conselho Indigenista Missionário (Cimi).

A partir da problematização, da hipótese e dos objetivos suscitados acima, surge a questão referente aos meios para aproximação de um método gerador da análise científica e, consoante a preocupação de Paulo Netto (2011, p. 09), reconhece-se que “a questão do método é um dos problemas centrais (e mais polêmicos) da teoria social”. Nesse prisma, é importante ressaltar que as inquietações que movem esta pesquisa e a hipótese de trabalho relacionam-se às questões contemporâneas dos direitos territoriais indígenas e do genocídio que ocorre cotidianamente entre os anos de 1988 e 2020. Nesse contexto, o objeto e os sujeitos da pesquisa estão inseridos numa sociedade complexa e, conforme Gustin (2013, p.07), “a produção do conhecimento emancipador origina-se por um problema complexo”. A autora aponta que fazer pesquisa em Direito sobre temas complexos, de um modo que se restrinja a análise ao campo das teorias do Direito, mostra-se insuficiente à resolução dos problemas propostos. Numa sociedade complexa, a pesquisa requer características transdisciplinares, de sorte que é formulada por uma “teoria única a partir de campos de conhecimento antes compreendidos como autônomos” – sendo essa a “tendência metodológica que emerge com maior força” (GUSTIN, 2013, p. 08).

Para atingir esse patamar de complexidade, portanto, o método e as metodologias da pesquisa científica utilizados nesta investigação buscam compreender o que está por trás das formas apresentadas, pois “toda ciência seria

supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente” (MARX, 1974, p. 939). Nesse caso, a instância de verificação é a realidade e a irrefutável prática social e histórica, de sorte que se faz necessário compreender “sua estrutura [do objeto investigado e dos sujeitos envolvidos na pesquisa] e a sua dinâmica (mais exatamente: para apreendê-lo como um processo)” (PAULO NETTO, 2011, p. 23-25).

Outra questão fundamental é que a existência do genocídio cotidiano independe da idealização que o pesquisador faz sobre esta. Não é a nossa ideia sobre o conceito de genocídio que nos faz criar a realidade das violências sobre os povos indígenas; ao contrário, a realidade apresenta a violência paulatina contra os povos indígenas e, no processo de abstração teórica, formulamos e teorizamos o que há de fato na realidade. Conhecer ou não a estrutura, a dinâmica e o processo que levam a essas violências não muda em nada suas existências. Diante do fato de que a realidade antecede os ideais que fazemos sobre ela, é importante que a análise científica possa “permanecer constantemente sobre o solo da história real; não de explicar a práxis partindo da ideia, mas de explicar as formações ideais a partir da práxis material” (MARX-ENGELS, 2007, p. 43).

Com efeito, à luz dessa reflexão, parte-se do pressuposto de que o processo de conhecimento da realidade, nas ciências sociais e humanas, não é uma relação de externalidade, tal como se dá, por exemplo, na citologia ou na física; antes, é uma relação em que o pesquisador está implicado no objeto. “Por isso mesmo, a pesquisa – e a teoria que dela resulta – da sociedade exclui qualquer pretensão de ‘neutralidade’, geralmente identificada como ‘objetividade’” (PAULO NETTO, 2011, p. 23)¹. O sujeito que pesquisa é ativo e, por isso, para empreender a jornada de

¹ “Entretanto, essas características não excluem a *objetividade* do conhecimento teórico: a teoria tem uma instância de verificação de sua verdade, instância que é a prática social e histórica. Tomemos um exemplo: de sua análise do capital, Marx (1968^a, p. 712-827) extraiu a *lei geral da acumulação capitalista*, segundo a qual, no modo de produção capitalista, a produção da riqueza social implica, necessariamente, a reprodução contínua da pobreza (relativa e/ou absoluta); nos últimos 150 anos, o desenvolvimento das formações sociais capitalistas somente tem comprovado a correção de sua análise, com a “questão social” pondo-se e repondo-se, ainda que sob expressões diferenciadas, sem solução de continuidade. Tem-se ainda outro exemplo: analisando o mesmo movimento do capital, Marx (1974, 1974^a e 1974b) descobriu a *impossibilidade de o capitalismo existir sem crises econômicas*; também, no último século e meio, a prática social e histórica demonstrou rigoroso acerto dessa descoberta. Essa e outras projeções plenamente confirmadas sobre o desenvolvimento do capitalismo não se devem a qualquer capacidade “profética” de Marx: devem-se a que sua análise da dinâmica do capital permitiu-lhe extrair de seu objeto “a lei econômica do movimento da sociedade moderna” (Marx, 1968, p. 6) – não uma lei no sentido das leis físicas ou das leis sociais

conhecer o conteúdo das formas apresentadas, deve adquirir o máximo de conhecimento sobre o assunto em análise, fazer o exercício de criticá-lo e revisá-lo, analisar as nuances, os detalhes, as diversas formas de desenvolvimento no transcurso da história e estabelecer a conectividade entre os elementos que foram levantados.

Fundamentada na análise documental, a análise inicia-se a partir das condições materiais de existência e da realidade concreta dos povos indígenas na contemporaneidade, de modo que, com os dados extraídos da realidade, inicia-se o processo de teorização conceitual que possibilita interpretar essa realidade. Após essa etapa, propõe-se o exercício teórico, que consiste em ir desvendando a trama complexa da totalidade em várias partes, que são as categorias de análise: políticas indigenistas, direito territoriais, territorialidades e genocídio. Em seguida, ao esmiuçar os detalhes, retorna-se à totalidade, “mas desta vez não como uma representação caótica de um todo, porém como uma rica totalidade de determinações e relações diversas”. Nesse viés, entende-se que a realidade, o concreto, é a síntese das mais variadas determinações, “isto é, a unidade do diverso” (PAULO NETTO, 2001, p. 43).

Quando se observa, nos últimos anos, a continuidade e o aumento do desmatamento; o continuado e o progressivo aumento dos assassinatos das lideranças indígenas; as catástrofes ambientais, como o rompimento das barragens em Minas Gerais e as queimadas na Amazônia e no Pantanal; a mineração ilegal, com aproximadamente vinte mil garimpeiros somente no território indígena Yanomami; o constante espólio dos bens contidos nos territórios indígenas por empresas multinacionais, outorgado pelo Estado; a inefetividade dos direitos indígenas por ação e omissão do Estado; os discursos racistas proferidos por membros do executivo em reuniões ministeriais; a ausência de um plano de contingência para os povos indígenas durante a Covid-19 e o alto índice de morte; as denúncias de genocídio nos tribunais internacionais referentes às mortes pela Covid-19 (DANTAS; GOMES, 2020); e as normas infraconstitucionais que regularizam a grilagem dos territórios; vê-se que tudo isso são aspectos que forjam a complexa realidade atual dos povos indígenas no Brasil.

durkheimianas “fixas e imutáveis”, mas uma tendência histórica determinada, que pode ser travada ou contrarrestada por outras tendências” (PAULO NETO, 2011, P. 23-24)

É exatamente por isso que, no aspecto teórico-metodológico, a compreensão acerca dessa situação de vulnerabilidade que leva ao genocídio cotidiano requer o exercício da abstração, que permite retirar analiticamente de determinado contexto (totalidade) as partes que o compõem, ou seja, abstrair as variadas determinações contidas na realidade. De todo modo, é necessário rigor e cautela, pois, quando se chega a esse nível da análise, o elemento que fazia parte do concreto torna-se abstrato, o que de fato não o é nem pode sê-lo, já que é parte da totalidade de onde fora retirado. “A realidade é concreta exatamente por isso: por ser ‘a síntese de muitas determinações’, a ‘unidade do diverso’ que é própria de toda totalidade.” (PAULO NETTO, p. 44).

Ademais, o método teórico-prático de investigação no Direito que se utilizou nesta pesquisa é o elaborado por Ignacio Ellacuría, por meio da reflexão crítica de Senent de Frutos (2003): o “método de historicização dos conceitos normativos”. No que se refere à norma, este não consiste apenas em “fazer uma história do conceito ou da ideia, nem tampouco em recorrer à história real conotada pelo conceito e de qual este veio surgindo”, elaboração que não é desprezada pelo autor, mas que toma um lugar secundário na análise. Somente isso não permitiria historicizar o conceito normativo, pois “a história humana não consiste propriamente em narração, mas na apropriação ou fechamento das possibilidades.” (SENENT DE FRUTOS, 2003, p. 181, *tradução nossa*). Nesse sentido, o método utilizado coloca em contraposição os direitos territoriais indígenas, previstos na Constituição de 1988, com a realidade apresentada pela análise documental. Assim, analisa-se criticamente a contraposição entre os conceitos idealizados dos direitos territoriais indígenas e suas realizações no contexto histórico específico (1988-2020).

A partir dessa abordagem, entende-se que qualquer realização humana e os decorrentes produtos de suas práticas, como as normas que são objeto desta dissertação, são desvelados de suas concepções ideais, quando confrontados,

em função dos efeitos sociais e históricos que produzem. Assim, para conhecer algo em sua realidade concreta, e conforme o seu modo de se constituir e atualizar-se historicamente, há que situar o que se pretende conhecer em relação com a ‘práxis histórica’; é dizer, com o processo social em que atua num contexto histórico e num período determinado. (SENENT DE FRUTOS, 2003, p. 174, *tradução nossa*).

Nesse sentido, a contextualização histórica dos direitos constitucionais, referentes às garantias dos direitos territoriais indígenas, possibilitou a constatação da sua inefetividade, bem como a identificação, do ponto de vista sociojurídico, das determinações que impossibilitam sua realização. Ao mesmo tempo, tal contextualização permitiu afirmar que os direitos territoriais indígenas garantidos na Constituição de 1988 e na Convenção 169 da OIT são instrumentos reais e fundamentais das lutas sociais dos povos indígenas.

Por fim, a historicização dos conceitos normativos possibilita compreender se as normas

expressariam níveis mais altos de justiça e de verdade nas práticas sociais; ou, pelo contrário, constituem uma série de categorias reconhecidas social e institucionalmente que expressam o núcleo de legitimidade de uma sociedade, mas que na realidade são utilizadas para justificar o *status quo* de uma ordem histórica vigente cuja estruturação real se desconhece e se nega ao *dever ser proposto*” (SENENT DE FRUTOS, 2003, p. 175, *tradução nossa*).

O método está em consonância com a abordagem teórico-metodológica de Gustin (2013, p. 14), que “entende ser objeto do Direito o fenômeno jurídico historicamente realizado [...] Entende-se, portanto, que não há Ciência Jurídica sem referência a um campo de experiência social, daí sua inclusão entre as Ciências Sociais Aplicadas”.

É com base nessa perspectiva que as características próprias à investigação da realidade dos povos indígenas e das possibilidades de realização de seus direitos implicam eminentemente nos fundamentos dessa pesquisa, de maneira que a análise documental qualitativa é o instrumento utilizado para a aproximação da realidade. Inicia-se, então, pela análise prévia; reúnem-se as partes (elementos da problemática ou do “quadro teórico”, “contexto”, “autores”, “interesses”, “confiabilidade”, “natureza do texto”, “conceitos-chave”) (CELLARD, 2016, p. 299-303). Em seguida, o tatear das pistas, dos vestígios e dos rastros documentais que são apresentados pelo documento deve ser feito à luz do problema da pesquisa. O pesquisador

não se fecha em um esquema indutivo – do documento tira-se o fato - mas questiona suas fontes para confirmar, invalidar, enriquecer suas hipóteses. A indução transmitida pelas ciências da natureza não é nem a primeira, nem a determinante. Ela é, doravante, inserida em um

procedimento que privilegia a problemática, o questionamento. (CELLARD, 2016, p. 303-304)

Não obstante, a pesquisa que se aproxima da realidade, como apontado por Igreja (2017, p. 12), ainda é “muito pouco consolidada na formação acadêmica das faculdades de Direito”, em decorrência de uma ideia ainda presente de “um direito formalista, positivista, dogmático, distante do universo das pesquisas”. A autora entende “que o Direito, longe de ser uma entidade abstrata, está imerso em um contexto social, cultural e histórico específico, que lhe molda e lhe condiciona” (IGREJA, 2017, p. 13). Para estudar esse processo, indo além das abstrações ideologizadas de uma teoria pura do direito, fundamenta-se a importância “do estudo empírico do fenômeno jurídico [...] com o objetivo principal de observar a efetividade da lei, a eficácia das instituições jurídicas e a garantia de respeito aos direitos de todos os cidadãos”. (IGREJA, 2017, p. 14).

Em razão disso, de acordo com a antropóloga, o método qualitativo na pesquisa empírica pode ser adequado a várias finalidades, em especial quando a pesquisa se dirige aos grupos sociais que estão marginalizados do processo de produção do conhecimento racional-instrumental. A pesquisa qualitativa também objetiva “elaborar novos conceitos e novos marcos teóricos, de modo que contribui para o progresso da teoria” (IGREJA, 2017, p. 15), como a reformulação do conceito de genocídio implicado à realidade brasileira contemporânea.

O trabalho se estrutura em quatro capítulos. O primeiro faz uma análise comparativa entre as políticas indigenistas, nas seguintes dimensões: a) política de integração, assimilação e tutela (1910-1988); b) política interacionista e do reconhecimento (1988-2020). Nessa análise, demonstra-se que as práticas da política integracionista foram genocidas e etnocidas e que mesmo com a política de reconhecimento, após a Constituição Federal de 1988, a não efetividade dos direitos mantém o sistema genocida que caracteriza os genocídios cotidianos. Além disso, pode-se afirmar que a política indigenista de integração e tutela foi o projeto político do Estado brasileiro voltado para destruir as diversidades étnicas dos povos indígenas, o que se justificou pelo suposto processo “natural” e “evolutivo” de assimilação dos povos à cultura da civilização nacional e pelo “poder tutelar” (SOUZA LIMA, 2013). A integração teve como uma de suas estratégias transformar os sujeitos coletivos em indivíduos propícios à força de trabalho, com vistas à

reprodução do capital. Esse processo gerou perdas irreparáveis aos territórios tradicionais e às condições concretas de existência das populações que os habitam.

Do ponto de vista conceitual normativo, referente à política de integração (1910-1988), a análise se deteve sobre os seguintes dispositivos legais: o Decreto 8.062, de 1910, que instituiu o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais; a Lei Nº 3.076, de 1º de janeiro de 1916, que instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil; a Convenção 107 da OIT, de 05 de junho de 1957, concernente à proteção e à integração das populações indígenas e de outras populações tribais e semitribais de países independentes; e a Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

No que se refere à política indigenista de interação e de reconhecimento, as duas normas a serem analisadas são a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Dentre as previsões legais e suas implicações, a Constituição pôs “fim ‘jurídico’ ao regime tutelar e abriu caminho para a importância do que se tem chamado de ‘movimento indígena organizado’” (SOUZA LIMA, 2015, p. 440).

No segundo capítulo, aprofundam-se as reflexões sobre as mudanças conceituais normativas dos direitos territoriais indígenas, garantidos pela Carta de 1988 por meio de um processo forjado pelos povos indígenas na luta pelo Direito ao reconhecimento, que foi evidenciado na Constituinte. As garantias constitucionais e de direitos humanos internacionais, previstas na Convenção 169 da OIT, tiveram como sujeitos de sua construção os movimentos indígenas e indigenistas (LACERDA, 2014) (COELHO DOS SANTOS, 1982, 1985), que foram fundamentais para construir o conceito de territorialidades específicas. O objetivo desse capítulo é apresentar três dimensões nas discussões sobre os direitos territoriais indígenas: a) território tradicionalmente ocupado, idealizado e positivado na Constituição de 1988, com base na realidade concreta; b) as territorialidades específicas, configuradas a partir das cosmovisões dos Povos Indígenas; c) e os decorrentes direitos específicos territoriais, que emanam desses novos entendimentos. Trabalhar-se-á, portanto, três conceitos-chaves como referencial teórico: territórios tradicionais (AFONSO DA SILVA, 2005); territórios indígenas

(SOUZA FILHO, 2010, 2003; MATINEZ DE BRINGAS, 2006); e territorialidades específicas (ALMEIDA, 2008; SHIRAISHI NETO, 2019).

O terceiro capítulo é a confrontação entre as previsões legais, referentes aos direitos territoriais indígenas, e a sua efetividade no contexto histórico, conforme proposto pelo método de historicização dos conceitos normativos. Constata-se, a partir da análise documental, a inefetividade das garantias constitucionais de demarcação e de proteção dos territórios, seja por ação, seja por omissão do Estado. Essas políticas, além de desconstitucionalizantes, são inconstitucionais. O não exercício das garantias referentes aos direitos territoriais indígenas provoca a destruição dos territórios e gera as violências e os genocídios cotidianos. Nesse viés, os documentos em análise nesse capítulo demonstram que um dos fatores determinantes para explicar a inefetividade das garantias de demarcação e de proteção aos territórios é o avanço das frentes de expansão capitalista sobre as fronteiras naturais que delimitam os territórios indígenas, compreendidas como um espaço complexo, “fronteira da civilização (demarcada pela barbárie que nela se oculta), fronteira espacial, fronteira de culturas e visões de mundo, fronteira de etnias, fronteira da História a da historicidade do homem, e, sobretudo, fronteira do humano” (MARTINS, 1997, p. 13). Como exemplo desse movimento de expansão, podem-se citar os projetos de desenvolvimento do Estado e os empreendimentos da sociedade civil-empresarial, como os complexos agropecuários e de mineração, que têm como consequência o avanço sobre as fronteiras. Nesse processo, o Estado brasileiro coloca-se como o principal fomentador da política genocida contra os povos indígenas.

Após a apresentação dos dados acerca das violências, o quarto e último capítulo propõe a aproximação teórico-metodológica referente aos conceitos de genocídio e genocídio cotidiano. Para isso, o conceito atravessa a trajetória política e intelectual de Raphael Lemkin (2015), no contexto das duas guerras mundiais (1914-1945). A repercussão de sua obra no pós-guerra, principalmente no julgamento dos soldados da SS, no Tribunal de Nuremberg, foi expressiva, porquanto convergiu na positivação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas – norma que fundamenta as reflexões desse capítulo. Expressa de maneira integral na norma

interna do ordenamento jurídico brasileiro, Lei Nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio.

Por fim, observa-se que o conceito teórico-metodológico elaborado por Clavero (1992, 2011, 2017), contextualiza o genocídio e o crime de genocídio à realidade contemporânea da América Latina, além de apresentar as condições histórico-normativas que ampliam a reflexão sobre o crime de genocídio. Nesse viés, a articulação do Estado brasileiro com empresas estrangeiras; a ação e a omissão deste diante das políticas públicas destinadas aos povos indígenas; e a não efetividade dos direitos desses povos passam a ser fatores determinantes da paulatina e cotidiana violência que, numa aproximação teórico-metodológica, configura-se como genocídio cotidiano.

1. AS POLÍTICAS INDIGENISTAS: DA INTEGRAÇÃO AO RECONHECIMENTO (1889-2020).

As Políticas indigenistas são um conjunto de políticas diferenciadas, instituídas por meio dos direitos específicos territoriais, sociais e culturais dos povos indígenas; são as mediadoras das relações práticas entre o Estado e os Povos Indígenas, representadas mediante normas e instituições. Nesse sentido, as análises das políticas indigenistas contextualizam a ideologização dos conceitos normativos nos diferentes períodos históricos, o que justifica o objetivo deste capítulo: estabelecer o contraste entre as duas grandes diretrizes da política indigenista republicana – a política de integração (1910-1988) e a política de interação e reconhecimento (1988-2020). Por fim, evidencia-se que a política integracionista foi uma política genocida; que o Estado atuou com a intenção de eliminar, no todo ou em parte, grupos nacionais étnicos; e que, mesmo com a mudança das diretrizes normativas garantidas pela Constituição de 1988, há a permanência dos genocídios cotidianos dos povos indígenas no Brasil.

1.1. O primeiro século republicano e a colonialidade do poder: política indigenista de integração, assimilação e tutela (1889-1988).

As políticas indigenistas de integração, assimilação e tutela foram institucionalizadas no primeiro século da República (1910-1988), por meio de normas infraconstitucionais, como o Decreto 8.062, de 1910, que instituiu o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI/LTN). A criação do SPI/LTN foi uma resposta às denúncias internacionais sobre os massacres aos povos indígenas que permaneciam ocorrendo no início do século XX. As denúncias foram feitas durante o XVI Congresso de Americanistas, em Viena, no ano de 1908 (CARNEIRO DA CUNHA apud SOUZA FILHO, 2010). Essa instituição passou a ser denominada de Serviço de Proteção aos Índios (SPI) após a reforma administrativa instaurada pelo Decreto nº 736, de 6 de abril de 1936, que retirou a atribuição de Localização dos Trabalhadores Nacionais.

De todo modo, mesmo com os avanços normativos, vê-se que a administração imperial (1822-1889) legou ao Estado nacional brasileiro o ideal da

“incorporação” dos povos indígenas. Ainda no século XIX, havia uma organização burocrática que objetivava controlar “os conflitos e os territórios dos índios e contribuiu para fixar os povos indígenas, liberando suas terras e promovendo sua incorporação” (MATTOS, 2011, p. 159). As legislações daquele período, figuradas pelo Regulamento das Missões (1845) e pela Lei de Terras (1850), representam a articulação para a exploração das terras ocupadas pelos povos indígenas e reafirmam as já estabelecidas diretrizes do Diretório (1755), que tinha o objetivo de “incorporação” dos indígenas à comunhão nacional por meio da criação dos aldeamentos e da exploração do trabalho.

Nesse sentido, nota-se que a criação e idealização do SPILT, por Marechal Rondon, fazia parte de um projeto de modernização, ainda que arcaico em suas práticas, que teve como contexto a proclamação da República, os crescimentos das cidades, o desenvolvimento tecnológico e a expansão e a ocupação territorial – momento em que colonialidade foi reformulada. Iniciava-se, então, nesse contexto social e histórico, a construção simbólica da identidade da nação brasileira, que tinha como contraponto os ainda remanescentes “selvagens”. “Os métodos de modernização de um país e de inserção de etnias e classes sociais na construção de uma identidade foi-se modificando ao longo do tempo, mas a Comissão Rondon e o SPI foram parte fundamental no início do projeto.” (LIBÂNIO; FREIRE, 2011, p. 169).

O plano de “pacificação dos selvagens”, por exemplo, consistia em retirar do caminho os indígenas que ocupavam os lugares por onde avançava o projeto de modernização, como na construção das estradas e ferrovias que cruzaram o território Kaingang. Desse modo, a frente de expansão avançava sobre as fronteiras naturais e, como consequência, ocorriam os encontros que geravam conflitos e violência. Nesse cenário, a ideia da “evolução” do índio para a “civilização” fazia parte da ideologia e das práticas do SPILT, que conciliava os “interesses de tornar aquelas terras produtivas. O ‘projeto de integração’, no qual o índio era visto como um ser em ‘evolução’ e transitório’, necessitava de um tempo sobre o qual o SPILT, subsequentemente, já não tinha controle.” (ERTHAL, 2011, p. 187).

As populações indígenas que viviam de maneira autônoma até aquele momento e, então, iniciavam o contato com a sociedade envolvente foram

reduzidas e (ou) exterminadas em sua totalidade. À medida que a política de integração implementava o avanço sobre os territórios dos povos indígenas, os assassinatos e violências a acompanhavam, de modo que não é espantoso afirmar que as práticas do projeto de integração provocavam genocídios. Nesse viés, a “pacificação” foi uma das estratégias da política de integração e foi decisiva para que os genocídios ocorressem, pois levava, por meio dos agentes do SPI, epidemias aos territórios indígenas. Os servidores atuavam como vetores de transmissão das doenças, de sorte que as contaminações se davam, por exemplo, na troca de presentes durante os contatos de “pacificação”; nas festas e nos variados contatos; ou, ainda, quando os indígenas eram levados às cidades. (DANTAS; GOMES, 2020). Ademais, as epidemias fazem parte da história de colonização nas Américas e dos genocídios cotidianos no Brasil contemporâneo. Entre elas, estão as doenças respiratórias, as maiores responsáveis pelas mortes dos povos indígenas. Entre as primeiras palavras dos “brancos” que algumas etnias aprenderam, por exemplo, há várias ligadas à gripe: “para os Urubu-Kaapor é catar ou catarro, para os Kaingang é cofuro (tosse, espirro) e para os Tukano é chon” (RIBEIRO, 2017, p. 241).

O avanço da estrada de ferro e o aldeamento, como partes do processo de integração, levou os Kaingang, ainda nos anos e 1912, a uma redução da sua população pela metade, o que ocorreu após surtos de gripe. Isso se verifica com o testemunho do médico Luiz Bueno Horta Barbosa de que “só esse incômodo, a *influenza* ou *cofuro*, pois não o conheciam antes das relações conosco, matou até agora mais da metade das crianças, mulheres e homens que existiam em princípios de 1912!” (RIBEIRO, 2007, p. 241). Além disso, para agravar ainda mais esse cenário, a rápida valorização econômica das marginais por onde passava a frente de expansão gerou o interesse das oligarquias locais. “A perda do controle do território pelos índios e o seu apossamento pelo avanço da fronteira veio acompanhado do que se pode chamar de ‘extermínio pacífico.’” (ERTHAL, 2011, p. 187). Em seguida, iniciava-se a ocupação dos territórios por colonos e a reordenação do latifúndio.

Nessa dinâmica, junto à reconfiguração dos territórios indígenas, seguiam-se as contaminações de gripe espanhola e a tuberculose pulmonar, que atacou os Karajá do Rio Araguaia. Entre os Kaingang paulistas, o sarampo e a gripe foram os

responsáveis pelo maior número de mortes – “experimentaram-na pela primeira vez em 1913, um ano depois da pacificação, levada pelos cafeicultores que invadiram a região” (RIBEIRO, 2017, p. 244). Em cerca de “quatro anos os Tupari foram reduzidos de 400 para 65 pessoas, em decorrência das epidemias” trazidas com os processos desenvolvimentistas de colonização na Amazônia à época do ciclo da borracha (DANTAS; GOMES, 2020). Observa-se, portanto, que a política de integração foi uma política genocida e que o momento “sacralizador” da política indigenista no Brasil república foi o ano de 1910, com a criação do SPILTN, que estabeleceu um projeto que visava à relação laica entre o Estado e os Povos indígenas, “tanto no que tange a seus quadros quanto no tocante à sua ideologia”. (SOUZA LIMA, 2011, p. 202-203). Foi nesse sentido que a política indigenista de integração representou o novo processo de estatização das questões indígenas. Vincularam-se as atribuições de Rondon e o Ministério da Defesa, “se produziu o acoplamento entre a ideia de ação estatizada para os índios, o desenho institucional estabelecido em 1910, a partir dos atores vinculados a uma dada posição política da época, e militares cuja tarefa era expandir o controle governamental sobre o território e as populações nele dispersa.” (SOUZA LIMA, 2011, p. 206).

Dessa maneira, ao passo que a expansão e o contato aumentavam, deteriorava-se a autonomia e a segurança alimentar dos povos indígenas. Em amostragem feita no Mato Grosso do Sul, em 1955, havia “1189 índios kaiowá e terena que mantinham contatos seculares com o mundo dos brancos. Desse total, 729 índios – ou seja, 60% - apresentavam sinais clínicos de anemia e subnutrição”. (RIBEIRO, 2017, p. 249). Essa estatística de fome, desnutrição e mortes por contaminações virais, decorrentes de falta de alimento, ainda faz parte da realidade dos Guarani Kaiowá. O alto índice de letalidade provocados pelas epidemias entre os indígenas “não tem como causa única o condicionamento imunológico e/ou a formação gênica de seus organismos, mas, substancialmente, derivam do processo sócio-histórico de colonização [e colonialidade] que destrói os meios necessários à manutenção de suas vidas” (DANTAS; GOMES, 2020, p. 70).

Outro fator importante que deve ser citado é que a política de integração atribuía também ao SPI a função de “executar medidas de ensinamentos para a nacionalização dos silvícolas, com o objetivo de sua incorporação à sociedade

brasileira”. Por isso, no ano de 1940, com o Decreto-Lei nº 1.736, o SPI passou à esfera político-administrativa do Ministério da Agricultura, de maneira que se retomou a ideia de que o problema do índio seria resolvido com sua conversão em agricultor. Dois anos depois, a política integracionista permanecia no Decreto nº 10.652, de 16 de outubro de 1942, com fundamentos nacionalistas; e, 21 anos depois, no Decreto nº 52.668, de 11 de outubro de 1963.

Nesse viés, ainda que, entre as atribuições do SPI, estava a de “proteger” os povos indígenas, vê-se que, ao historicizar os conceitos normativos e contrastá-los com a realidade, demonstram-se as práticas violentas de agentes públicos do SPI, como nas denúncias feitas pelo “Relatório Figueiredo”². “O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1968, p. 4912-4913).

De modo gradual e incisivo, então, a política de integração passava a fazer parte do novo avanço da frente de expansão capitalista sobre as fronteiras naturais dos territórios indígenas, na década de 1960. As empresas modernas eram os novos agentes dessa expansão, que passavam a explorar a natureza com o que havia de mais avançado em tecnologia, como os insumos e os maquinários, e apresentavam-se como promissoras novidades do Brasil moderno frente ao arcaico. É nesse sentido e nesse contexto que o projeto econômico desenvolvimentista, a Lei de Terras, a modernização da Amazônia e as grandes construções passam a reproduzir as violências da colonialidade e os genocídios dos povos indígenas. “Longe de ser o território do novo e da inovação a fronteira se revela, nestes estudos, o território da morte e o lugar de renascimento e de maquiagem dos arcaísmos mais desumanizados” (MARTINS, 1997, p. 16).

² O intitulado Relatório Figueiredo² é resultado do processo de investigação instaurado por uma Comissão Inquérito, sob a Portaria de nº 154, de 24 de junho de 1967, para investigar denúncias contra funcionários públicos que compunham o extinto órgão de Serviço de Proteção ao Índio – SPI. A investigação, que culminou no Relatório, fora presidida pelo então Procurador da República Jader Figueiredo. A comissão percorreu mais de 16.000 km no território brasileiro, visitando 130 postos indígenas (o SPI era distribuído em postos construídos dentro dos territórios indígenas, localizados em 19 estados da federação brasileira). A conclusão da investigação foi publicada no Diário Oficial em 10 de setembro de 1968, pouco mais de um ano após sua instauração.

O Relatório Figueiredo ficou desaparecido por mais de 40 anos, sendo reencontrado em momento oportuno, quando das investigações sobre as atrocidades ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988, no Brasil, por meio da Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada em 18 de novembro de 2011, pela Lei n. 12.528/2011, com a finalidade de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. (CHEAB; GOMES, 2019, p. 110).

Desse modo, à medida que a frente de expansão da sociedade nacional avançava sobre os territórios indígenas, as violências a acompanhavam como característica própria ao seu mecanismo de funcionamento.

Nesse período recente, não foram raros os casos de expedições de caça ao índio organizadas pelos brancos da frente de expansão, para removê-los de “suas” terras e prevenir ataques. Como em 1963, quando os responsáveis por um seringal no Mato Grosso ordenaram a destruição e o massacre de toda uma aldeia de índios Cinta larga: de avião, em voos rasantes, foram jogadas dinamites sobre a aldeia, ao mesmo tempo que uma metralhadora era disparada sobre os índios que corriam em pânico. Os atacantes voltaram por terra e metralharam outro grupo de índios acampados à beira de um rio. Ouvindo um choro abafado e criança, voltaram e encontraram, sob dois corpos crivados de bala, a mãe viva e uma garotinha. Enquanto violentavam a mulher, que matariam depois, com um tiro estouraram os miolos da menina que tentara socorrer a mãe. (MARTINS, 1997, p. 167-168)

Afirma-se, por conseguinte, que a expansão territorial promovida pela política de integração e o processo de reprodução ampliada do capital resultaram no ataque frontal às populações que ainda tinham a natureza como sustentação, manutenção e reprodução de suas vidas. Esse avanço violento ganhou nova dimensão entre os anos de 1955 e 1960, e os povos indígenas passaram a sofrer uma nova e deliberada caçada por agentes do Estado e das empresas.

Esse processo se intensificou ao máximo com as estratégias geopolíticas de ocupação e integração da Amazônia na década de 1970, como na construção do cruzeiro rodoviário, seguido do projeto de ocupação com a colonização agrícola e de modernização na segunda metade da década de 1970, como no “projeto poliamazônia”, que intensificou as mortes. A “caça ao índio ganhou uma nova dimensão, muito mais grave – a da genocida limpeza de áreas cobiçadas e invadidas pelos brancos para abertura de novas fazendas. O que tem estado em jogo é a conversão dos territórios indígenas em terras destinadas à agricultura e, sobretudo, à produção da renda territorial” (MARTINS, 1997, p. 169).

Nesse contexto da modernização, o Estado brasileiro, ao mesmo tempo em que criou as condições para as empresas capitalistas estrangeiras se estabelecerem, também permitiu a escravidão e o extermínio das populações indígenas. A aparente incongruência é que empresa capitalista moderna “faz supor que a escravidão seria uma contradição e uma irracionalidade” (MARTINS, 1997, p. 83). Há, entretanto, sob a intervenção e a omissão decisiva do Estado, uma

convivência entre as formas arcaicas de trabalho, como a escravidão temporária; a devastação da natureza; a empresa capitalista moderna e as oligarquias agrárias; com o os genocídios cotidianos dos povos indígenas no Brasil. Essa relação pode ser observada, por exemplo, na denúncia dos extermínios, a exemplo de uma chacina ocorrida no Maranhão, “onde fazendeiros liquidaram toda uma nação, sem que o SPI opusesse qualquer ação” (BRASIL, 2013, p. 4915). Do mesmo modo, também não houve manifestação do Estado em relação a outro crime denunciado, em que foi “inoculado o vírus da varíola nos infelizes indígenas para que se pudessem distribuir suas terras entre figurões do governo” (BRASIL, 2013, p. 4917).

Nota-se, portanto, que a mudança da política indigenista e a instituição criada na República, para supostamente proteger os povos indígenas, não alteraram a essência das práticas coloniais. De fato, o Estado promoveu “[...] a integração dos povos indígenas ou, dito de maneira mais rude, a expectativa de acabar com as culturas indígenas para assimilá-las na cultura nacional [...]” (SOUZA FILHO, 2010, p. 88-89).

Uma outra dimensão da política integracionista foi, em matéria de Direito Civil, a Lei Nº 3.076, de 1º de janeiro de 1916, que instituiu o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil e normatizou a tutela dos povos indígenas. Essa norma constituiu o “poder tutelar”, que é o “[...] exercício do poder – um poder que se exerce, pretensamente conformando-os, sobre aqueles tomados como diferentes em termos culturais [...]” (SOUZA LIMA, 2013, p. 784). O índio estaria subjugado a uma suposta necessidade intermediadora de seus interesses e direitos. Nota-se, nas normas, “um Estado nacional de forte matiz colonial como o Brasil contemporâneo, uma modalidade privilegiada e difusa de perpetuação e reestabelecimento das desigualdades sociais” (SOUZA LIMA, 2013, p. 784).

Nesse sentido, o Código Civil de 1916 não previu a tutela dos bens dos povos indígenas. Pelo contrário, retirou do índio a capacidade civil plena e justificou a proteção da União aos remanescentes, que seriam integrados naturalmente à civilização envolvente. Em razão disso, afirma-se que o Código “sedimenta juridicamente os preconceitos do século anterior de que os índios estavam destinados a desaparecer submersos, ‘na justa, pacífica, doce e humana, sociedade humana’” (SOUZA FILHO, 2010, p.160). Consoante expresso no artigo 6º, do código de 1916:

São incapazes, relativamente, a certos atos, ou à maneira de exercer:

I - Os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos;

II - Os pródigos;

III - os silvícolas.

Parágrafo Único - Os silvícolas ficarão sujeitos a regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilidade do país.

(BRASIL, 1916)

Na inter-relação tutelar entre os povos indígenas e os agentes do Estado, apresenta-se o que supostamente seria uma estratégia de proteção, no entanto “a situação histórica está montada no uso do trabalho indígena e na apropriação privada das terras por eles ocupadas” (OLIVEIRA, 2011, p. 427). Essas práticas foram permeadas pelas autoridades administrativas, das quais faziam parte os agentes do SPI. A característica fundamental idealizada pela tutela é a de “dimensão pedagógica”. Essa ideologia buscava criar a falsa impressão que entre o tutor e tutelado não haveria relações de dominação, poder e violência, pois seria apenas voltada ao “aprendizado e proteção”. “Os indígenas, enquanto tutelados, seriam sempre aqueles que, pela voz corrente, seriam ditos como dispostos de um conhecimento parcial ou deformado dos códigos culturais dominantes” (OLIVEIRA, 2011, p. 432).

Essa ação “educadora” da tutela indígena, eminentemente violenta, cumpria a finalidade da doutrinação para realizar a assimilação proposta pelo projeto de integração. Os ardis que compõem os significados da tutela e afastam, num primeiro olhar, os objetivos da dominação, fundam-se na permanente ideia de uma superioridade inquestionável por aquele que tutela. A sociedade envolvente seria a responsável em assistir o tutelado, “auxiliando-o e monitorando-o em sua conduta, de modo que seu comportamento seja julgado socialmente adequado – isto é, resguarde os seus próprios interesses e não ofenda as normas sociais vigentes. (OLIVEIRA, 2011, p. 432).

Vê-se então que a ideia contida na Lei implica que o indígena necessita da tutela por não ser plenamente capaz de defender-se, expressar-se ou, se quer, conhecer os verdadeiros interesses que norteiam a sua vida e a da comunidade nacional com que se relaciona. Seria também implícito que, por não conhecer os códigos da sociedade nacional, o indígena necessitaria de alguém para direcioná-lo, disciplinar seus atos e vontades.

Acerca dos marcos legais nacionais, é importante dizer que a política integracionista, além de ter permeado o ordenamento jurídico constitucional – como nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969, em que estava prevista a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” –, também é o fundamento que norteou a Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Já no cenário internacional – no Direito Internacional –, essa política estava positivada na Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 05 de junho de 1957, concernente à proteção e à integração das populações indígenas e de outras populações tribais e semitribais de países independentes.

Com efeito, nota-se que as normas supracitadas permitem constatar que as políticas indigenistas, no período em análise, e as instituições responsáveis por implementá-la representavam os ideais do Estado nacional de integração do índio à comunhão nacional. Nesse sentido, apesar de sua aparência salvacionista, esse processo acarretou os genocídios e os etnocídios. Desse modo, o saldo catastrófico da política de integração foi a redução drástica dos povos indígenas por um genocídio de grandes proporções. A composição desse complexo mosaico passa pelos assassinatos e extermínios; pelo desgaste até a morte decorrente do trabalho escravo; pela virulência das tantas enfermidades a que foram acometidos; pela fome. A essas mortes, seguiram-se os etnocídios, igualmente destrutivos.

O que surpreende é que várias etnias resistiram aos mais de cinco séculos de colonialidade e de colonialismo. Mesmo diante dos reiterados massacres de seus corpos, da espoliação de suas terras e das constantes tentativas de extirpar suas culturas, os povos indígenas resistem cultivando e reelaborando a sua cultura e os seus modos de experienciar o mundo. O que por si mesmo é algo espantoso, haja vista o poder destrutivo da cultura capitalista envolvente! Mesmo em face das diversas ações missionárias e de todas as tentativas de desordenamento social e cultural dos povos indígenas, estes permaneceram ao final da política indigenista de integração, ainda que reduzidos quase à eliminação total, como um mosaico de diversidade étnica.

Verifica-se, por conseguinte, que os povos indígenas remanescentes não evoluíram para a civilização de modelo ocidental; não se fundiram à comunhão nacional conforme os interesses do Estado; e não se constituíram como indivíduos

unilaterais para compor a mão de obra que atenderia às necessidades e às exigências da classe dominante. Destarte, os povos indígenas deixaram de atender às expectativas e aos anseios do capitalismo, de sorte que se configuraram, então, como um antagonismo frente aos seus interesses.

A década de 1980 é um marco para a reorganização política dos direitos coletivos indígenas. Nessa década, um novo paradigma se constituiu.

1.2. O paradigma Constitucional em 1988: a política indigenista de interação e reconhecimento (1988-2020)

A política indigenista de interação e reconhecimento tem como representações normativas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, que supera o paradigma da integração da Convenção 107 da OIT; e a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU. Com a Constituição de 1988, constitui-se um novo paradigma conceitual normativo nas relações entre o Estado e os povos indígenas. Passa a ser reconhecida e garantida a coexistência das diversidades étnicas e os direitos específicos dos povos indígenas às suas sociabilidades, fundamentados nas pluriculturas ainda existentes.

Esse entendimento traz ao ordenamento jurídico brasileiro, após longos séculos da “relação tutelar/assistencialista/clientelar” (LACERDA, 2014), a paradigmática previsão constitucional que garante os direitos territoriais, sociais e culturais dos povos indígenas. A Carta de 1988 coloca fim, do ponto de vista jurídico-formal, à política de Estado que sempre teve como projeto integrar os povos indígenas. A ideia avança, com isso, para a interação e o reconhecimento de suas especificidades étnicas. A força vinculante da norma constitucional “dá um comando ao Estado brasileiro, no sentido de que deverá proteger e fazer respeitar seus bens. Este é o novo parâmetro maior que deve pautar a futura legislação indigenista brasileira” (SOUZA FILHO, 2010, p. 106-107).

A década de 1980 foi o momento de reorganização político-institucional e de implementação dos Estados nacionais com bases constitucionais na América Latina. Nessa conjuntura, os movimentos indígenas passaram a se organizar para intervirem e participarem politicamente do processo Constituinte de 1987-1988.

Ainda no ano de 1985, a União da Nações Indígenas (Uni), auxiliada por organizações da sociedade civil, percebeu a importância de formular propostas ligadas aos direitos indígenas e de ter representação própria nos diálogos da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) (LACERDA, 2014).

A proposta inicial de ter garantido um lugar com representantes escolhidos pelos próprios índios, encaminhada pela Uni à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, “acabaria rechaçada pelo relator, Afonso Arinos, que entendia que os índios deveriam ser representados pela Funai, seu ‘órgão tutor’” (LACERDA, 2014, p. 179). A posição de Arinos reafirmou que mesmo em meio ao contexto do mais significativo debate de refundação da democracia brasileira, a concepção da incapacidade do indígena permanecia, o que ainda foi visto reiteradas vezes durante o longo enfrentamento da ANC. De todo modo, mesmo com todos os reveses, os direitos territoriais, sociais e culturais foram garantidos.

As normas previstas na CF 88, no capítulo *Dos Índios*, romperam, do ponto de vista normativo, com os séculos do ideal de integração do “silvícola” à comunhão nacional. A nomenclatura “silvícola” perpassou a história brasileira e reduzia as complexas identidades coletivas dos povos ao essencialismo reducionista “selvático”. A Constituição de 1988 abandona essa ideia, ao reformular a própria concepção de indígena “enquanto portadores de elementos sociais e culturais próprios, distintos daqueles da chamada ‘sociedade envolvente’” (LACERDA, 2014, p. 372). Não há mais a “civilização” a ser alcançada, e a integração deixa de ser o fim último da suposta evolução natural dos povos indígenas.

Nesse viés, a CF 88 garante os direitos específicos dos povos indígenas, vistos como distintos e não mais como uma etapa a ser superada pelas políticas indigenistas de integração. A positivação dos direitos constitucionais garante o direito à diferença e aos modos específicos de existir. A Constituição pôs “fim ‘jurídico’ ao regime tutelar” (SOUZA LIMA, 2015, p. 440) e fundamentou juridicamente sua autonomia e capacidade civil, além de estabelecer o Ministério Público como instância de assistência. Esses mecanismos possibilitaram a autonomia jurídica, inclusive para atuarem “contra o Estado Nacional brasileiro, e a atribuição de capacidade processual civil aos índios, suas comunidades e suas ‘organizações’” (SOUZA LIMA, 2015, p. 440).

Ademais, a Convenção 169 da OIT, em que se encontram as diretrizes do Direito Internacional ao “direito das coletividades indígenas à autodeterminação”, é outro instrumento normativo fundamental para a luta dos povos indígenas. Ressalta-se que a Convenção é um tratado internacional de Direitos Humanos, portanto, por força do §2º, art. 5º, da Constituição Federal de 1988, são emendas constitucionais. A norma foi recepcionada e passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro em junho de 2002, o que tornou evidente a ampliação do significado de “terras tradicionalmente ocupadas” e positivou as formulações dos movimentos indígenas da década de 1980. Nesse sentido, a Convenção passa a reconhecer um critério fundamental para a reorganização social e territorial dos povos indígenas: a autoidentificação.

Com a ideia de territórios tradicionalmente ocupados, passou-se a uma outra dimensão das reflexões sobre os direitos territoriais indígenas, isto é, desenvolveram-se teorias que passaram a se aproximar da realidade indígena e de suas cosmovisões. Com a garantia dos direitos territoriais indígenas, ampliaram-se, por exemplo, as formulações teóricas sobre as territorialidades específicas. O desafio foi formular uma norma constitucional “com ênfase em algumas categorias do mundo cotidiano dos povos indígenas, suas narrativas e construções” (DANTAS, 2019, p. 378, *tradução nossa*). Essa nova realidade jurídica ocorreu em outros Estados da América Latina, que positivaram “princípios como pluralidade, plurinacionalidade e bem viver nos novos textos constitucionais, como o do Brasil (1988), Equador (2008) e Bolívia (2009), entre o final do século XX e princípios do século XXI” (DANTAS, 2019, p. 378, *tradução nossa*).

A permanência da colonialidade na vida social e institucional do Estado, entretanto, e sua característica fundante, a violência, impedem que os avanços constitucionais se efetivem. Os ideais do Estado, como o “direito monista, sujeito individual, território público e propriedade privada, conhecimento científico e governo representativo” não afastaram as práticas violentas – pelo contrário, a realidade dos povos indígenas é “permeada por violências institucionalizadas” (DANTAS, 2019, p. 378, *tradução nossa*). O processo de colonização legou, à realidade contemporânea dos povos indígenas no Brasil, um Estado e as instituições que contribuem de maneira decisiva para os genocídios cotidianos.

O reconhecimento constitucional dos direitos indígenas, assim como o novo paradigma que os coloca como sujeitos de direitos, passa, por conseguinte, a estabelecer uma série de novas diretrizes para nortear as relações entre o Estado e os povos indígenas. Essa mudança reformulou, com todas as dificuldades de efetividade, as políticas indigenistas, de modo que estas saíram da ideia da integração e assumiram a de interação e reconhecimento. Nesse movimento, a reformulação citada também garantiu os direitos aos territórios tradicionalmente ocupados e o dever do Estado em demarcá-los. Assim, “reconhece as organizações sociais dos povos indígenas, no caso do Brasil, a plurinacionalidade e os direitos da Pachamama, do bem viver e da vida harmônica com a Natureza, configurados como Sumak Kawsay, Suma Qamanã e Ñanderelo no caso do Equador e Bolívia” (DANTAS, 2019, p. 379, *tradução nossa*).

Observa-se, portanto, que o conteúdo conceitual dos direitos territoriais indígenas passa, nesse contexto, se aproximar das cosmovisões indígenas. Um aspecto dessa aproximação é o entendimento sobre os territórios indígenas, que se expande a outras dimensões e formas de relacionamento com o espaço; outro fator é que as territorialidades específicas passaram a compor a substância conceitual ao entendimento sobre o que são os territórios tradicionalmente ocupados. Assim, no capítulo seguinte, far-se-á a reflexão referente às cosmovisões e às territorialidades específicas, com o objetivo de compreender como passaram a figurar-se os novos direitos territoriais indígenas e, em seguida, demonstrar sua inefetividade.

2. OS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS: COSMOVISÕES, TERRITORIALIDADES E DIREITOS ESPECÍFICOS

Os Direitos Territoriais Indígenas ganham nova forma e conteúdo com a Constituição de 1988. O conceito normativo de territórios tradicionalmente ocupados é paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro, pois implica que o território passa a ser compreendido como algo além de um mero espaço de poder e organização do Estado nacional brasileiro ou ainda restrito à propriedade privada. As territorialidades específicas passam a dar sentido ao conceito de territórios tradicionalmente ocupados, o que foi fundamental para repensar a política indigenista e os direitos territoriais indígenas.

2.1 Cosmovisões: um lugar sem fronteira

Em entrevista, o interlocutor pergunta a Ailton Krenak o que é, afinal, cosmovisão, e este responde que cosmovisão é um lugar sem fronteiras. Nessa definição, está contida a contraposição substancial ao sentido de território, próprio à fundação dos Estados nacionais. O lugar sem fronteira é algo impensável na formulação do Estado moderno, pois a delimitação espacial dos territórios é o elemento primo de sua formação. Os limites territoriais e fronteiriços do Estado nacional limitam ainda as diversidades étnicas e as formas diferenciadas de experienciar o mundo, portanto limitam sonhos e subjetividades e delimitam (e reduzem) a terra à produção e à reprodução do capital, que destina a natureza ao fim último da lógica capitalista: a mercadoria (KRENAK, 2019).

Na percepção Yanomami, a ideia de acúmulo de bens materiais³, própria à sociedade envolvente, seria o impulsionador da espoliação e da destruição da natureza e, por consequência, o agente fomentador dos genocídios dos povos

³ “Somos diferentes dos brancos e temos outro pensamento. Entre eles, quando morre um pai, seus filhos pensam, satisfeitos: ‘Vamos dividir as mercadorias e o dinheiro dele e ficar com tudo para nós!’. Os brancos não destroem os bens de seus defuntos, porque seu pensamento é cheio de esquecimento. Eu não diria a meu filho: ‘Quando eu morrer, fique com os machados, as panelas e os facões que eu juntei!’. Digo-lhe apenas: ‘Quando eu não estiver mais aqui, queime as minhas coisas e viva nesta floresta que deixo pra você. Vá caçar e abrir roças nela, para alimentar seus filhos e netos. Só ela não morrerá nunca!’. É verdade. Achamos ruim ficar com os pertences de um morto. Nos causa pesar. Nossos verdadeiros bens são as coisas da floresta: suas águas, seus peixes, sua caça, suas árvores e frutos. Não são as mercadorias!” (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 410).

indígenas. É nesse sentido que se diz que os territórios indígenas são devastados e expropriados pelos “comedores de terra” e “adoradores da mercadoria”.

[..] começaram a arrancar os metais do solo com voracidade. Construíram fábricas para cozê-los e fabricar mercadorias em grande quantidade. Então, seu pensamento cravou-se nelas e eles se apaixonaram por esses objetos como se fossem belas mulheres. Isso os fez esquecer a beleza da floresta. (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 411)

A considerada “sub-humanidade”, composta por aqueles que ainda vivem ligados à terra, tornara-se empecilho aos projetos econômicos de desenvolvimento, que devastam a natureza e artificializam-na os espaços. Esses projetos delegaram os grupos humanos que ainda viviam na natureza às periferias das cidades e ao violento processo de extermínio. Nesse sentido, deslocar os grupos humanos da terra, para viverem a “abstração civilizatória, é absurdo. Ela suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos. Oferece o mesmo cardápio, o mesmo figurino e, se possível, a mesma língua para todo mundo” (KRENAK, 2019, p. 22-23).

O processo civilizatório implica, então, que as diferenças étnicas fundam-se num ideal único e exclusivo de humanidade e relega ao esquecimento as especificidades constitutivas das organizações sociais que se diferenciam dos parâmetros modernos – artificial, distinto do orgânico (como na formulação idealizada do Estado e da propriedade privada, em contraposição às relações de experiência sensível com o espaço natural) e homogêneo, distinto do diverso (como os fundamentos elementares à formulação artificial do Estado: um povo, um território e uma jurisdição; contraposto à diversidade étnica e às variadas formas específicas de experienciar a vida).

Diz-se, com isso, que o declínio do “projeto insustentável da modernidade” (KRENAK, 2019) teria lançado o ser-humano em queda livre num abismo – por conseguinte, para amortecer essa queda, apresenta-se a poética dos “paraquedas coloridos”, que prescindem das liberdades subjetivas, para pensar o espaço não como confinamento, reduzido à ideia de território, própria aos Estados nacionais. Nessa cosmovisão, em contrapartida, o espaço é percebido e experienciado como cosmos, ou seja, de maneira irreduzível, ampla, infinita, orgânica, sem fronteiras, onde todos os segredos mais íntimos do universo repousam. Por isso, um lugar sem fronteira.

Dessa forma, a expropriação da natureza, a invenção da propriedade privada e a conversão da terra em mercadoria aliena-nos do “organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que consigo pensar é natureza” (KRENAK, 2019, p. 16-17). Em contraste, percebe-se que a colonização da América, implementada por suas concepções eurocêntricas de humanidade⁴, teve como projeto aniquilar as várias cosmovisões, por meio de práticas genocidas e etnocidas.

Exemplo disso é que as cosmovisões indígenas representam tramas multicoloridas que compõe o tecido policromático da vida, onde a terra é o substrato da existência. Um lugar onde são possíveis as visões de um mundo distinto. “Um lugar que a gente pode habitar além dessa terra dura: o lugar do sonho”. É nesse lugar, de espaço transcendente, que habitam as cosmovisões indígenas. Um lugar que se manifesta do ato de existir ao de sonhar; “[...] é uma experiência transcendental na qual o casulo do humano implode, se abrindo para outras visões da vida limitada [...]” (KRENAK, 2019, p. 65-66). Nessa perspectiva, é um lugar além das limitações fronteiriças e das distopias. Um mundo onde ainda não se afastaram, em última instância, o ser humano e a natureza. Assim, vê-se que a forma moderna de experienciar o mundo “gera uma intolerância muito grande com relação a quem ainda é capaz de experimentar o prazer de estar vivo, de dançar, de cantar” (KRENAK, 2019, p. 67), como os povos da floresta.

A complexa relação que os povos indígenas estabelecem com a terra e o espaço que habitam passou, então, a ser o substrato para formular as teorias das territorialidades específicas e das normas referentes aos direitos territoriais indígenas. Trata-se de um território composto por afetividades que coexistem para

⁴ “Aplicada de maneira específica à experiência histórica latino-americana, a perspectiva eurocêntrica de conhecimento opera como um espelho que distorce o que reflete. Quer dizer, a imagem que encontramos nesse espelho não é de todo quimérica, já que possuímos tantos e tão importantes traços históricos europeus em tantos aspectos, materiais e intersubjetivos. Mas, ao mesmo tempo, somos tão profundamente distintos. Daí que quando olhamos nosso espelho eurocêntrico, a imagem que vemos seja necessariamente parcial e distorcida. Aqui a tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós. Dessa maneira, seguimos sendo o que não somos. E, como resultado, não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida.” (QUIJANO, 2001, p. 130).

criar as condições necessárias de sustentação material e espiritual da vida. As cosmovisões indígenas ampliaram os sentidos e os significados do território tradicional, portanto assim também o fizeram em relação aos direitos territoriais indígenas, conforme positivado no art. 231 da Constituição de 1988⁵.

2.2 Território tradicionalmente ocupado e o vislumbre constitucional

As garantias previstas no art. 231, § 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, são os fundamentos formais, de direito público interno, dos direitos territoriais indígenas. Tem como base, em sua formulação conceitual normativa, as territorialidades específicas e o conceito de comunidade tradicional, elementos que se sintetizam na ideia de território tradicionalmente ocupado. O tradicional não se refere a algo do passado e atrasado, entendido como uma ideia linear e progressiva do tempo.

Em contrapartida, a designação territórios “tradicionalmente” ocupados refere-se ao modo dos povos indígenas ocuparem e utilizarem a terra. Quando, por exemplo, se está falando de terra, nas cosmovisões indígenas, faz-se um esforço teórico metodológico para pensar esse aspecto da natureza em sua complexidade.

⁵“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (BRASIL, 1988)

Pode-se afirmar, que a forma tradicional dos povos indígenas se relacionarem com a terra vai além do reducionismo desta à propriedade privada e à mercadoria ou, ainda, ao aspecto de “fonte inesgotável” de matéria prima.

Nota-se, portanto, que a CF 88 ao trazer de maneira expressa que as terras tradicionalmente ocupadas são “necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”, quer fazer a leitura a partir das cosmovisões dos indígenas e do entendimento de que o tradicional não é algo estático e do passado – é, pelo contrário, um conceito que representa o fato de que a comunidade étnica se faz e se refaz constantemente. Nesse sentido, a ideia de que esses povos estão isolados da realidade não se confirma quando da observação mais detida – inclusive porque são agentes da articulação política que culminou no processo Constituinte da Constituição de 1988.

Além disso, terras tradicionalmente ocupadas é a expressão da “diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza” (ALMEIDA, 2008, p. 25). Esse viés implica que o tradicional não está reduzido ao entendimento linear da história, algo que existia no passado ou sempre existiu, numa ideia de “laços primordiais”. Ao invés disso, “o critério político-organizativo sobressai combinado com uma ‘política de identidades’, da qual lançam mão os agentes sociais objetivados em movimento para fazer frente aos seus antagonistas e aos aparatos de estado.” (ALMEIDA, 2008, p. 25). São esses aspectos da territorialidade, enfim, que compõem a unidade do grupo e seu vínculo coletivo com o território, isto é, são os próprios fundamentos de sua tradicionalidade.

Nessa perspectiva, é plausível afirmar que os direitos territoriais indígenas são o ponto de convergência normativo-constitucional entre os conceitos de comunidades indígenas, de tradição e de cosmovisão. Ora, sem a terra, enquanto espaço concreto de realização da própria condição humana, inviabiliza-se a vida. Ou seja: sem os territórios indígenas, não há comunidade indígena – pois a terra é o ponto de sustentação dos direitos territoriais, uma vez que, sem ela, não há qualquer outra manifestação de existência dos indígenas.

A norma constitucional ainda determina que os índios têm os direitos de propriedade e de usufruto sobre os territórios, que são bens da União (art. 20, XXI). Isso decorre do fato de que esses territórios se configuram como “propriedade

vinculada ou propriedade reservada”, ou seja, são terras inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Nesse sentido, a Constituição, ao garantir os direitos originários sobre os territórios, teria consagrado o instituto do indigenato, que deriva do princípio da irremovibilidade dos índios de suas terras (§ 5º, art. 231). (AFONSO DA SILVA, 2005).

Ademais, não só a Constituição Federal de 1988 contribuiu para a legitimação da perspectiva indígena acerca dos direitos territoriais e da concepção de “tradição” ensejada pela norma. Para as leituras e aplicação da CF 88, foi decisiva, no cenário internacional, a nova configuração jurídica proposta em 1989, pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em que houve um “deslocamento”, da ideia de “populações” para a de “povos tradicionais”, “que encontrou eco na Amazônia através da mobilização dos chamados ‘povos da floresta’ no mesmo período. O ‘tradicional’ como operativo e como reivindicação do presente ganhou força no discurso oficial” (SHIRAISHI NETO, 2007, p. 14). Esse aspecto da tradicionalidade passou, então, a compor os novos entendimentos jurídicos acerca da territorialidade indígena.

Nesse contexto, os territórios passaram a ser entendidos como habitat, constituídos na experiência específica de ser, viver e conhecer dos diferentes povos indígenas. Com efeito, essa interpretação legal está em consonância com o fato de que as territorialidades indígenas, fundamentadas nas relações interculturais, subtraem os fundamentos essenciais da propriedade privada: “a divisibilidade da terra; a alienabilidade; a circulação mercantil e a seguridade creditícia” (MARTINEZ DE BRINGAS, 2006, p. 132, *tradução nossa*).

Conclui-se, por conseguinte, que a concepção coletiva dos territórios e sua consequente inalienabilidade afrontam um dos elementos centrais da modernidade: a liberdade do proprietário de “dispor livremente” da propriedade. De maneira distinta, a territorialidade indígena é formulada por um modo de existir específico e vivenciada como habitat, que se contrapõe à propriedade privada, na qual o proprietário, por meio de um título, poderá usar, gozar e dispor, como também destruir o ecossistema existente naquele espaço.

2.3 As territorialidades específicas como fundamento dos direitos indígenas

Em sentido mais restrito, “o território é um *nome político* para o espaço de um país”. (SANTOS, 2008, p. 19). Isso implica dizer que, para que um país possa existir, há, como pressuposto, o território. No entanto, “a existência de uma nação nem sempre é acompanhada da posse de um território e nem sempre supõe a existência de um Estado”. Assim, “pode-se falar de territorialidades sem Estado, mas é praticamente impossível nos referirmos a um Estado sem território”, o que nos permite afirmar que a territorialidade é anterior à própria concepção de Estado e que o seu sentido é o de “pertencer a aquilo que nos pertence”.

Em consonância com o direito internacional dos direitos humanos, enfatiza-se a complexidade que envolve as territorialidades indígenas, devido às dimensões que transcendem as categorias jurídicas que ideologizaram o território reduzido à condição absoluta da propriedade privada. Nessa perspectiva, o território compõe, para os povos tradicionais, uma valoração transgeracional. “A propriedade indígena nunca é estritamente absoluta e exclusiva; existe sempre um conjunto de mediações que atuam como restrições ou limitações a essa condição absoluta ou total, como são as familiares, as comunitárias, as supra-comunitárias”. Dessa forma, essas territorialidades formulam-se por meio de uma tríade inseparável entre “povos indígenas-habitat-território” (MATINEZ DE BRINGAS, 2006, p. 134-136, *tradução nossa*), formulada por meio das cosmovisões de cada povo indígena.

Essa tríade, que entretetece as formas de vivenciar o território, compõe as cosmovisões indígenas, que estão relacionadas, de maneira indissociável, com o espaço que os povos originários habitam. As estratégias políticas dos povos indígenas no Brasil compuseram um conjunto de ações, por meio de organizações coletivas, para reivindicar o reconhecimento de que a existência física e cultural dos povos indígenas prescinde dos vínculos fundamentais do território, entendido como habitat. Ainda na década de 1970, tomaram ciência de que essas reflexões deveriam, necessariamente, constituir-se em direitos normatizados pelo Estado.

O território, quando pensado a partir das cosmovisões e das especificidades étnicas⁶, enfrenta tanto a condição geopolítica de limitação fronteiriça dos Estados

⁶ “Estão sendo utilizados diferentes critérios e registros como: 1) *territorialidade originária*, que faz referência aos direito previamente existentes à criação dos estados nacionais em que permaneceu inscrita a territorialidade indígena, o que conferiria a estes povos títulos permanentes e inalienáveis; 2) *Ocupação tradicional*, tal como vem descrito/recogito no artigo 27 do *Projeto de Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Populações Indígenas*; 3) *Ocupação atual*, como o caso do Chile; 4) *Território como espaço de vida*, é dizer como lugar da produção, reprodução e desenvolvimento dos processos vitais, individual e coletivamente

nacionais quanto a abstração teórica que o reduz à propriedade privada. No conceito de territorialidades indígenas, está o próprio sentido norteador de composição do espaço e de constituição dos sujeitos. “A floresta é um jardim que a gente cultiva, a floresta não é a pré-história. A floresta é agora. A floresta é uma coisa dinâmica, que vive.” (KRENAK, 2020, 16-21’). Nesse sentido, esse aspecto é fundamental para se pensarem as territorialidades indígenas, pois a floresta tem um aspecto humano. “Os povos indígenas vivem a floresta, eles não vivem da floresta. Os povos originários vivem a floresta, tem uma cosmovisão sobre aquele mundo” (KRENAK, 2020, 16-21’).

As territorialidades indígenas compõem os espaços de maneira processual e continuada, dado que há uma relação sistêmica entre os organismos vivos e o espaço em que se manifestam as sociabilidades humanas. Essa relação, segundo a perspectiva dos povos indígenas, baseia-se na ideia de que a “floresta é uma coisa produzida por pássaros, primatas, gente, vento, chuva, todos são produtores de floresta. A floresta foi feita assim. Não teve nenhum evento que implantou uma floresta, feito um jardim botânico [...] esse é o nosso lugar pra viver.” (KRENAK, 2020, 16-21’).

Diante da diferença de perspectiva cultural, portanto, vê-se que o diálogo intercultural é um dos pontos centrais para que haja possibilidade de construção de políticas públicas distintas das implementadas pelas sociedades “pós-industriais do Norte”. O que se verifica, não obstante, é que, por não haver metodologias para criar cenários que permitam a interculturalidade, convalida-se um “eco-capitalismo” que se distancia da realidade dos povos indígenas, pois está implementado pela ideia de desenvolvimento ou desenvolvimento sustentável (MARTINEZ DE BRINGAS, 2006, *tradução nossa*).

Ao assumir a interculturalidade como um projeto ideológico, passa-se a tê-la como papel fundamental na formulação de “uma nova democracia” assumidamente anticolonial e anticapitalista. Nesse viés, propõe-se uma ruptura epistêmica, em que a formulação e o conteúdo conceitual forjam-se a partir do passado, do presente e

considerados; 5) *Território como habitat*; 6) ou a utilização de critérios integradores, fusão de muitos dos já mencionados, como é o caso do Convênio 169 da OIT, onde utiliza-se indistintamente territórios tradicionais, ocupação ou utilização, ou habitat de regiões que habitam, ou necessidades em relação às necessidades espirituais, etc.” (MARTINEZ DE BRINGAS, 2006, p. 136, *tradução nossa*).

do futuro dos povos colonizados. Faz-se, então, uma crítica ao uso equivocado, mas bem instrumentalizado pelo mercado, da interculturalidade, que transforma as diferenças étnicas em algo pictórico e exótico, propício à sua transformação em mercadoria e em plataformas governamentais que não modificam de fato a realidade dos povos tradicionais (WALSH, 2019).

Na contramão desse processo mercantilizado, portanto, o projeto da interculturalidade deve ter como fundamento o respeito à diversidade dos povos e deve também buscar uma unidade nos níveis econômico, social, cultural e político. O objetivo é que o projeto político esteja vinculado com a transformação da realidade, por meio de uma teoria que emergja da própria realidade dos povos e que sirva como instrumento de transformação (WALSH, 2019).

A interculturalidade, nesse prisma, deve ser entendida como um paradigma que modifica a colonialidade do poder, utilizada como estratégia de combate ao poder hegemônico. Isso decorre de que a interculturalidade compreende e apreende o direito do Estado nacional, com a finalidade de entender suas estratégias e oportunizar as reformulações dos espaços que permanecem na colonialidade e, assim, criar uma civilização alternativa à eurocêntrica. “Em suma, a interculturalidade é um paradigma ‘outro’, que questiona e modifica a colonialidade do poder, enquanto, ao mesmo tempo, torna visível a diferença colonial”. (WALSH, 2009, p. 27).

Uma das representações dessa colonialidade é o direito civil e a regulação da propriedade privada, que se sustenta nas ideias de acesso livre e de individualização do trabalho. Essas representações, conseqüentemente, garantem ao proprietário “a divisibilidade da terra; a alienabilidade; a circulação mercantil e a seguridade creditícia” (MARTINES DE BRINGAS, 2006, p. 132, *tradução nossa*); e também afastam outras maneiras de entender a propriedade e impedem, por isso, o debate intercultural. Em razão desse processo, a instituição jurídica da propriedade privada não alcança o sentido indígena de habitat-território, de modo que se têm, “por um lado, a *propriedade privada*, em sua concepção lockeana; por outro lado, a *territorialidade indígena*, enquanto conceito estrutural que encerra uma dimensão trans-proprietária” (MARTINEZ DE BRINGAS, 2006, p. 132, *tradução nossa*).

Observa-se, com efeito, que compreender as interfaces dinâmicas que compõe as territorialidades indígenas, numa dialogia com a trama intercultural, é subtrair os fundamentos mais radicais da propriedade privada, enquanto instituição jurídica artificializada (MARTINEZ DE BRINGAS, 2006, *tradução nossa*). Essa compreensão pressupõe clareza acerca do fato de que a autonomia sobre seus territórios, consolidada pela garantia dos direitos territoriais indígenas, é o fundamento que possibilita a conceituação normativa de “povo indígena”; e de que autonomia jurídica, com fundamento em suas territorialidades, é a “condição de possibilidade para administrar soberanamente os territórios indígenas” (MARTINEZ DE BRINGAS, 2006, p. 133-134, *tradução nossa*). Vê-se, logo, que as relações individuais que se produzem entre o sujeito e o objeto de apropriação, no caso, a propriedade privada, retira-se com espúrio o conceito de comunidade.

O conceito de territorialidades específicas é utilizado para aproximar as fundamentações jurídicas dos direitos territoriais indígenas às suas cosmovisões, de sorte que se “apóia no conceito de ‘terras tradicionalmente ocupadas’, vitorioso nos embates da Constituinte” (ALMEIDA, 2008, p. 48), que ressignificou e ampliou as dimensões conceituais referentes ao território. Nesse sentido, o embate teórico sobre a territorialidade foi muito além do campo jurídico, pois transitou também entre a antropologia e a geografia. Nessa “disputa” epistemológica, ALMEIDA (2008) utiliza o conceito de “processo de territorialização”, de OLIVEIRA (1999), e reformula o entendimento de territorialidade feita por este: “recuperei o termo com outro significado, aquele de uma noção prática designada como ‘territorialidade específica’ para nomear as delimitações físicas de determinadas unidades sociais que compõe os meandros de territórios etnicamente configurados” (ALMEIDA, 2008, p. 48).

Desse modo, as territorialidades específicas são constituídas nas experiências afetivas e solidárias entre os sujeitos que compõem determinada coletividade. Por essa razão, essa teia da vida forja, a partir da realidade, regras comuns de existência. “Em outras palavras, pode-se dizer que cada grupo constrói socialmente seu território de uma maneira própria, a partir de conflitos específicos em face de antagonismos diferenciados” (ALMEIDA, 2008, p. 71-72). Essas formas específicas de lidar com o espaço-tempo determinarão as nuances de uma “relação diferenciada com os recursos hídricos e florestais. Tal relação, de certa maneira,

está refletida na diversidade de figuras jurídicas verificadas nos textos constitucionais, nas leis e nos decretos.” (ALMEIDA, 2008, p. 72).

Nessa dinâmica, as territorialidades específicas são o resultado dos diversos “processos sociais de territorialização”, e isso implica afirmar que as territorialidades são diversas. Quando se fala, por exemplo, de maneira genérica, sobre “povos indígenas”, não se está reduzindo todos os povos a uma forma única de territorialização. Cada um, entre os diversos povos, terá formas próprias e distintas de constituir seus processos sociais de territorialização. “A pluralidade implícita na noção de ‘povos’ publiciza diferenças”. Do mesmo modo, as territorialidades específicas constituem-se conceitualmente e efetivam-se “dentro do significado de ‘território nacional’”. Sob essas reflexões, observa-se que mesmo diante das especificidades étnicas, há uma prática comum aos diversos povos, o enfrentamento ao “modelo agrário exportador, apoiado no monopólio da terra, no trabalho escravo e em outras formas de imobilização da força de trabalho.” (ALMEIDA, 2008, p. 50). genocídio.

A análise sobre o processo de territorialização permite entender a maneira por que os territórios foram se compondo politicamente, por meio de mobilizações pelo livre acesso aos recursos básicos em diferentes regiões e em diferentes tempos históricos. Nesse processo, há um jogo de forças em que se reivindicam direitos face ao Estado – as articulações políticas estão em permanentes reformulações. Dessa forma, tem-se uma “passagem de uma unidade afetiva para uma unidade política de mobilização ou de uma existência atomizada para uma existência coletiva. A chamada ‘comunidade tradicional’ se constitui nesta passagem”. (ALMEIDA, 2008, p. 118).

Isso elucida que o fato de que o “tradicional” se constitui num processo de reformulação constante, próprio às comunidades humanas, de modo que a ideia de “fixidez” ao território, vista como um suposto “estado natural” das comunidades indígenas, perde de vista a historicidade desses grupos humanos. “O ‘tradicional’ mostra-se, deste modo, dinâmico e como um fato do presente, rompendo com a visão essencialista” (ALMEIDA, 2008, p. 118). Nesse processo, o entendimento sobre as territorialidades específicas passa pelo campo da construção política e “coadunada com a percepção dos agentes sociais de que é possível assegurar de maneira estável o acesso a recursos básicos, resulta, deste modo, numa

territorialidade específica que é produto de reivindicações e de lutas”. Nessa compreensão, a territorialidade é o próprio instrumento de “interlocação com antagonistas e com o poder do Estado”. (ALMEIDA, 2008, p. 119).

Por fim, nota-se que, com o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas”, vitorioso nos enfrentamentos do processo Constituinte, as identidades coletivas tornaram-se “um preceito jurídico marcante para a legitimação de territorialidades específicas e etnicamente construídas.” (ALMEIDA, 2008, p. 48). Pode-se dizer, com isso, então, que a positivação dessas normas criou, no ordenamento jurídico brasileiro, direitos específicos para garantir a diversidade étnica dos povos indígenas e, sobretudo, para garantir os modos específicos de viver a partir das relações com os territórios tradicionalmente ocupados. Conclui-se, portanto, que a efetividade das previsões constitucionais em demarcar e proteger os territórios é fundamental, pois esses espaços são as bases de manutenção, produção e reprodução da vida dos diversos povos.

2.4 Viver, criar e fazer como fundamentos dos direitos específicos

A positivação dos direitos específicos, verificada na Convenção 169 da OIT, nos arts. 231 e 232 da Constituição de 1988 e 215 e 216 do decreto nº 6.040 – que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais –, é sustentada no “tripé cultura/identidade/territorialidade”. Nesse sentido, essas normas expressam direitos relativos aos grupos étnicos e às suas formas singulares de se organizarem e criarem os meios necessários para se manterem existindo, de modo que os “direitos específicos” são, portanto, destinados a grupos com “formas próprias de expressão, e de viver, criar e fazer” (SHIRAIISHI NETO, 2007, p. 20-21). A ideia de “comunidade”, por conseguinte, se harmoniza com “povos tradicionais” e desloca-se, em consonância com as discussões da Convenção 169 da OIT, da ideia de população. “O ‘tradicional’ como operativo e como reivindicação do presente ganhou força no discurso oficial [...]” (SHIRAIISHI NETO, 2007, p. 14).

A Declaração Universal da Diversidade Cultural estabelece que “a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”. Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 garante o

pleno exercício dos direitos culturais e das diversas formas de expressão e seus modos de criar, fazer e viver. (art. 216, i e ii). A Declaração ainda entende que “a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais [...]”.

Assim, tanto a Constituição como a Declaração incorporam um conceito de cultura que tem em conta não a sua expressão folclórica, monumental, arquitetônica e/ou arqueológica, e sim o conjunto de valores, representações e regulações de vida que orientam os diversos grupos sociais. Há um deslocamento, portanto, do passado para o presente, e interlocução e ação passam a ser os elementos centrais do conceito.

As reflexões teóricas iniciais permitem a observação de que houve significativos avanços normativos nas relações entre o Estado e os povos indígenas no Brasil. Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT não só criam um novo paradigma sobre os direitos territoriais indígenas e, além das abstrações, forjam instrumentos reais para as reivindicações dos movimentos sociais aos territórios tradicionalmente ocupados; mas também determinam que o Estado Nacional brasileiro tem o dever de demarcar e proteger os territórios, com fundamento nos direitos específicos territoriais, sociais e culturais.

No entanto, ao aplicar-se o método de historicização dos conceitos normativos, evidencia-se, entre os anos de 1988 e 2020, a inefetividade dos direitos territoriais indígenas. Constata-se, nesse viés, a partir da análise documental, que a inefetividade desses direitos, como o dever do Estado em demarcar e proteger os territórios, provoca a destruição dos meios de produção e, em decorrência disso, impede a manutenção e a reprodução da vida dos povos indígenas. As consequências desse processo, portanto, são as violências e os genocídios cotidianos.

3. AS VIOLÊNCIAS E AS MORTES DOS INDÍGENAS DOCUMENTADAS NO BRASIL (1988-2020)

A análise documental tem como fundamento a série *Povos Indígenas no Brasil*, elaborada primeiro pelo Centro Ecumênico de Documentação e Investigação (Cedi) e depois pelo Instituto Socioambiental (Isa); e os relatórios *Violência contra os Povos Indígenas*, formulados pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi). A análise inicia-se na publicação do quadriênio 1987-1990, a última elaborada pelo Cedi. As edições analisadas em seguida foram publicadas e elaboradas pelo Isa, de maneira quinquenal, entre os anos de 1991 e 2015.

A série *Povos Indígenas no Brasil* (Cedi/Isa) é um símbolo da luta por democracia, dignidade, vida e território dos povos indígenas. É uma série formada por uma rede de colaboradores indígenas e não indígenas que se organizaram para formular discussões sobre os direitos indígenas, e as informações contidas nos documentos dessa série decorrem da sociedade civil organizada e de informações produzidas pelo Estado brasileiro. O primeiro volume foi publicado no ano de 1980⁷, em edição denominada de *Aconteceu Especial*⁸.

A outra série de documentos analisados é composta pelos relatórios *Violência contra os Povos Indígenas no Brasil* (Cimi), elaborados por missionários do Cimi com base em registros obtidos das seguintes fontes: “relatos das próprias vítimas; relatos de membros das comunidades atingidas; denúncias das organizações indígenas (documentos, manifestações públicas); depoimentos de missionários do Cimi que atuam nas áreas indígenas; matérias da imprensa local e nacional e registros policiais” (RANGEL, 2006, p. 09). Os documentos dessa série

⁷ “NOTA DO EDITOR. Certamente um dossiê incompleto. O trabalho que fizemos certamente não dá conta de todas as informações veiculadas pelos jornais brasileiros a respeito dos povos indígenas em 1980. Muitas notícias ficaram nos jornais locais aos quais tivemos acesso parcial. Baseamo-nos principalmente em jornais do eixo Rio/São Paulo, nos quais o espaço dedicado ao tema índios diminuiu sensivelmente, comparando-se com os anos imediatamente anteriores.” (POVOS INDÍGENAS, 1980, nota do editor)

⁸ “**Aconteceu**. O que é? É o boletim semanal do CEDI, onde se encontram os fatos destacados na imprensa diária. Dirige-se aos trabalhadores do campo, aos operários, aos índios, às lideranças sindicais, aos agentes de pastoral visando informa-los o que se passa no Brasil, tocando, direta ou indiretamente, suas lutas e suas áreas de atuação.

Aconteceu Especial. Os números especiais do Aconteceu trazem um resumo das seções da edição semanal, complementando-se com notícias de outras fontes da imprensa, pequenos ensaios, comentários, documentos. São publicações anuais ou extraordinárias, quando determinados fatos tenham importância para aquelas lutas a que se dedica cada publicação. Solicitamos aos leitores que nos enviem por carta suas críticas, sugestões e especialmente recortes, boletins, ou reproduções de notícias surgidas na imprensa local sobre o tema.” (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1981, nota do editor)

são produzidos desde o ano de 1997, em parceria com entidades dos Direitos Humanos, mas a série só se tornou mais autônoma para “uma publicação mais específica” e aprofundada sobre a violência contra os povos indígenas a partir da publicação referente ao triênio 2003-2005, haja vista que essa necessidade surgiu em decorrência da situação de violência agravada no início do século XXI.

Sobre o processo de articulação política dos povos indígenas, é importante frisar que, no início da década de 1980, iniciava-se “o surgimento de uma consciência indígena e formas ainda embrionárias de organização a nível nacional” (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1980, p. 1). As organizações indígenas passam, nesse contexto, a formar entidades que já não repercutiam apenas os interesses internos de suas etnias, mas os direitos históricos e comuns em âmbito nacional, porquanto os enfrentamentos exigiam a elevação dos povos à categoria de “membros de nações soberanas”. Nesse panorama, organizações da sociedade civil passaram a aliar-se aos povos indígenas para denunciar e enfrentar as violências institucionalizadas do Estado.

Em contrapartida, os grupos antagonistas também se rearticulavam e fortaleciam os interesses contrários aos dos povos indígenas. Essa articulação antagônica buscava criar uma atmosfera, diante da opinião pública, que deslegitimasse as reivindicações dos povos indígenas – sobretudo as exigências que se referiam aos seus direitos territoriais. Nesse contexto, as violências continuavam, como nos assassinatos do cacique Angelo Cretã, dos Kaingang; Angelo Pereira, do povo Pankaré; Moacir a Matheus, dos Guajajara; e os Ticunas assassinados por seringalistas (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1980, p. 1).

Diante desse cenário, os caminhos tortuosos trilhados pelos povos indígenas, para chegar ao direito à autodeterminação e aos territórios tradicionalmente ocupados, garantidos na Constituição Federal de 1988, seguiam a trágica realidade de epidemias, de expropriação de suas terras, de inundações para a construção de hidrelétricas e de continuada utilização de sua força de trabalho como mão-de-obra-barata ou escrava. No entanto, os povos indígenas seguiam resistindo e reinventando-se; passavam a fortalecer-se enquanto movimento nacionalmente organizado que, durante a redemocratização, dotou as comunidades indígenas de força política para o enfrentamento às forças antagônicas.

Em meados da década de 1980, estimava-se que havia em torno de 227 mil pessoas pertencentes às comunidades indígenas. Mesmo com esse reduzido número, percebia-se que a população das comunidades vinha crescendo e, dessa forma, confirmavam-se as expectativas de que estas não desapareceriam. Todavia, mantinha-se o ostensivo ataque aos povos indígenas e a seus territórios, inclusive mediante violências institucionais que se reiteravam por meio da Funai, que continuava a política de integração com o projeto de emancipação compulsória de índios.

Nos anos que se seguiram, foram travados os enfrentamentos no processo Constituinte que culminou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – que, como foi demonstrado nos capítulos anteriores, é paradigmática para os direitos indígenas, pois determina os deveres do Estado relativos à demarcação e à proteção dos territórios tradicionalmente ocupados, bem como à garantia dos direitos identitários e culturais dos povos indígenas. Esse processo demonstrou, portanto, que a efetividade das normas constitucionais, sobretudo os direitos territoriais indígenas, é o caminho para garantir a sustentação e reprodução da vida dos povos indígenas; e que, no caminho contrário, a inefetividade dessas normas provoca violência e morte gradual e paulatina – os genocídios cotidianos.

Assim, vê-se que os direitos territoriais indígenas implicam em duas questões: o direito dos povos indígenas à demarcação do Território, pensado como espaço físico e como base para a existência da vida, com fundamento nas cosmovisões indígenas e nas territorialidades específicas; e o dever do Estado na proteção dos territórios tradicionalmente ocupados, tanto aqueles que já foram demarcados e homologados quanto aqueles que ainda estão em processo de demarcação.

À luz dessas questões, os documentos analisados demonstram que, ao contrário dos preceitos constitucionais, o Estado atua de maneira deliberada e omissa contra a própria Constituição de 1988, de maneira que contribui para a inefetividade dos direitos territoriais indígenas. A análise documental demonstra, por conseguinte, que as ações contrárias aos direitos dos povos indígenas contribuem para os genocídios cotidianos dos povos indígenas no Brasil.

Nesse viés, por meio do “método de historicização dos conceitos normativos”, contrapõe-se a ideologização da norma constitucional às suas

possibilidades de realização, já que esse método contrapõe os direitos territoriais indígenas, previstos na Constituição de 1988, aos dados da análise documental. Demonstra-se, com base nisso, que a inefetividade das garantias constitucionais de demarcação e de proteção dos territórios indígenas faz parte do cotidiano dos povos indígenas no Brasil, de sorte que esse processo impossibilita a sustentação e a reprodução da vida dos povos indígenas, pois gera violências e mortes que configuram os genocídios cotidianos.

Após a análise documental e em decorrência do limite temporal da pesquisa, optou-se pela apresentação dos casos sem o objetivo de esgotá-los. As análises teóricas feitas no decorrer do capítulo são dos textos que compõem a própria documentação e são fundamentais para contextualizar os casos analisados.

Em *A transição contraditória: a violência e o contexto político do Constituinte*, por exemplo, o documento analisado é *Povos Indígenas no Brasil (1987-1990)*, que se insere no contexto em que acontecia tanto o processo de transição para o Estado Democrático de Direitos quanto a mobilização nacional dos povos indígenas no processo Constituinte. Esse documento comprova que as violências permaneciam, como no Massacre do Capacete e no Projeto Calha do Norte, e que os genocídios cotidianos dos povos indígenas fizeram parte da realidade que compunha a redemocratização do Estado brasileiro.

Já no subitem *Os desafios para a efetividade dos novos direitos territoriais indígenas: política e economia (1991-1995)*, a reflexão gira em torno dos projetos de lei anti-indígenas que já se apresentavam no início da década e das dificuldades que seriam enfrentadas para que as garantias constitucionais se efetivassem. Nessa dinâmica, evidencia-se que os genocídios cotidianos não se resumem às mortes em massa, pois compõem um plano deliberado – que consiste na articulação de interesses econômicos para a exploração das riquezas naturais contidas nos territórios indígenas e na consequente eliminação cotidiana dos povos indígenas. É por isso que as mortes são graduais, ainda que exista massacre, como houve o Massacre de Haximu, o genocídio cotidiano dos Yanomami permanece nas últimas décadas como uma sombra que nunca os deixou de acompanhar.

Em seguida, *As chamas de Galdino ardem nas celebrações dos quinhentos anos de colonização (1996-2020)* retrata o período em que, enquanto se preparavam as comemorações dos 500 anos do descobrimento, institucionalizava-

se a violência, em Porto Seguro (BA), contra o povo Pataxó. Esse contexto similarmente exemplifica que as recorrentes violências fazem parte dos genocídios cotidianos, que se manifestam também na desconstitucionalização dos direitos indígenas. Exemplo disso é que, no ano de 1997, ocorre a morte de Galdino, incendiado vivo pelos “filhos da civilização”. O Pataxó Hã Hãe estava em Brasília para uma reunião na Funai sobre as invasões dos seus territórios, e sua morte é uma consequência da não demarcação e da não proteção dos territórios e dos interesses econômicos sobre os territórios.

Além disso, a mortalidade infantil é mais um aspecto dos genocídios cotidianos. Sobre isso, o subtítulo *O início do século XXI: as crianças indígenas* apresenta umas das consequências da inefetividade dos direitos territoriais indígenas: o alto índice de mortalidade infantil, decorrente de fatores indissociáveis como a fome, a espoliação dos territórios e a impossibilidade de manutenção de suas territorialidades. Nesse sentido, percebe-se que as mortes das crianças por desnutrição é uma das faces mais obscuras dos genocídios cotidianos.

Por fim, apresenta-se *O vírus destrutivo da inefetividade de direitos* para demonstrar que a inefetividade dos direitos territoriais vem provocando o aumento dos assassinatos e, no cenário atual da pandemia, implica o alto índice de mortes pela Covid-19. Vê-se que, no novo milênio, portanto, os agentes exógenos, como garimpeiros e madeireiros; a ineficácia da política saúde pública destinada aos povos indígenas; e a omissão do Estado diante das políticas indigenistas permanecem como causas dos genocídios cotidianos dos povos originários.

3.1 A transição contraditória: a violência e o contexto político do processo Constituinte (1987-1988)

A análise documental inicia-se pelo Relatório referente ao quadriênio 1987-1990. Essa edição é a última elaborada pelo Cedi e é de fundamental importância para todas as reflexões que se seguirão. Vale dizer, inicialmente, que o documento registra os dois anos que antecederam a elaboração da Constituição e os dois anos seguintes à promulgação desta. Esse momento de transição política é um dos mais significativos da história da República no Brasil, pois faz parte do promissor contexto de saída da ditadura civil-militar (1964-1985) e início formal do Estado

Democrático de Direitos. Entre os avanços teórico-normativos constitucionais relativos a esse contexto, destacam-se as garantias constitucionais referentes aos direitos territoriais indígenas.

O conteúdo da edição *Aconteceu Especial Povos Indígenas no Brasil 1987/88/89/90* traz uma síntese comentada da política indígena e da política indigenista oficial no período. As fontes das notícias são a imprensa, os relatórios oficiais e as fontes diretas (textos e entrevistas assinadas). O material é organizado por etnia e/ou área indígena, agrupadas por 20 regiões geográficas e o trabalho consiste na contribuição de colaboradores para tecer um painel abrangente da situação dos povos indígenas no Brasil, de modo que se faz como “um quebra-cabeça com milhares de peças espalhadas e sem uma imagem guia”.

Os registros sobre as violências dos povos indígenas na década de 1950, 1960 e 1970, em grande medida foram elaborados por agentes públicos que ocupavam o cargo de antropólogos na agência indigenista oficial (SPI), como os relatos legados por Ribeiro (2006). Com a criação da Funai, em 1967, durante a ditadura civil-militar, os registros e os documentos referentes às violências contra os povos indígenas permaneciam vinculados ao controle do Estado e raras vezes foram publicizados. O Relatório Figueiredo, por exemplo, é um desses documentos que foi elaborado à época pelo Ministério do Interior. Em contrapartida, a *Aconteceu* fez outros caminhos, pois faz parte do programa “Povos Indígenas no Brasil”, do Cedi, e representa uma “resistência democrática da sociedade civil brasileira dos anos 70”. Exemplo disso é que as informações obtidas passam pelo Estado, no entanto têm, como principais colaboradores, indígenas e não-indígenas e a sociedade civil organizada.

O documento em questão oportuniza fundamentar as bases teóricas e conceituais sobre as discussões normativas que faziam parte daquele contexto. Isso decorre do fato de que o documento fornece os dados, referentes às violências, que contribuem metodologicamente para tanto compreender a realidade dos povos indígenas naquele momento histórico quanto diagnosticar as permanências de práticas que levam à inefetividade dos direitos territoriais indígenas e ao conseqüente genocídio cotidiano dos povos indígenas no Brasil, ainda presentes no ano de 2020. Nesse panorama, o contexto do processo Constituinte (1987-1988) teve como pano de fundo, por exemplo, o massacre de

índios Ticuna no igarapé Capacete, conhecido como massacre do Paralelo 11, no alto Solimões (AM); e a invasão do Território Yanomami em Roraima por milhares de garimpeiros agenciados por empresários.

No que se refere à demarcação dos territórios indígenas, caminhava-se entre a “paralisia e as demarcações restritivas”, sempre que os interesses de exploração econômica dos territórios estavam em cena. Como na região do Projeto Calha Norte, que retalhou o território Yanomami e introduziu a figura de “Florestas Nacionais para recobrir as áreas desmarcadas, um verdadeiro cavalo de Tróia envolto em retórica ecológica, mas que contém formalmente expectativas de exploração dos recursos naturais por terceiros. (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1991, p. 06). O projeto tinha a “perspectiva assimilacionista que sempre marcou a política indigenista oficial, uma estratégia de isolamento e de segregação dos povos indígenas” (SANTILLE, 1991, p. 09). Assim, observa-se que, enquanto eram elaborados e promulgados os direitos indígenas em Brasília, as expropriações dos recursos naturais, as violências e as mortes nos territórios indígenas continuavam.

Percebe-se que, nessa complexa conjuntura de transição do Estado de Exceção ao Estado Democrático de Direitos, emergia a presença dos povos indígenas no cenário político nacional, ao reivindicar políticas étnicas que passavam a serem discutidas durante a elaboração da Constituição. Esse foi o momento em que houve a projeção de lideranças indígenas ao atuar no contexto político nacional e “conquistar espaços crescentes nos meios de comunicação de massas e chamando a atenção da opinião pública. A maior parte das organizações de apoio aos índios estruturou-se nesse período.” (SANTILLI, 1991, p. 09). Essa emergência política indígena no cenário nacional configurava-se como resistência organizada aos anos que antecederam o processo Constituinte – período em que as frentes de expansão avançavam sobre as fronteiras naturais da Amazônia, motivadas pelas “políticas de transporte, de incentivos fiscais e de abertura para o capital estrangeiro”. Nesse viés, evidencia-se que o projeto desenvolvimentista promovido pela ditadura militar gerou diversos conflitos e massacres aos povos que viviam na floresta amazônica.

Os conflitos agrários e as violências contra os povos indígenas faziam parte do contexto de redemocratização do país, haja vista que o processo Constituinte se desenvolveu concomitantemente à realização do “último fluxo assimilacionista

da política oficial” promovido pela Funai. Como forma de enfrentamento, os povos indígenas criaram a União das Nações Indígenas (UNI) com o apoio de organizações da sociedade civil (Cedi / Inesc / CPI-SP), e essa coordenação lançou a campanha “Povos Indígenas na Constituinte”, que buscava um programa mínimo para a Constituição⁹. Nessa dinâmica, a presença das lideranças indígenas, assim como o seu papel na mobilização e na organização nacional do movimento indígena, objetivou enfrentar os grupos antagonistas aos seus direitos – entre eles, destacam-se os interesses dos grupos econômicos que integravam parte dos três Poderes do Estado nacional brasileiro.

Essa articulação e suas alianças tomaram uma grande dimensão no processo Constituinte. “A primeira etapa da Constituinte foi marcada pela hegemonia dessa articulação, que levou suas sugestões à “Subcomissão dos Negros. Populações Indígenas. Deficientes Físicos e Minorias”, integrante da Comissão da Ordem Social, através de depoimentos feitos em audiências públicas”. (SANTILLE, 1991, p. 12). Os resultados dessa mobilização foram os fundamentos conceituais normativos que passaram a reconhecer o direito à diferença, de sorte que se estabeleceu, doravante, contraposição oficial ao assimilacionismo que é traço marcante da política indigenista brasileira.

De todo modo, malgrado o alcance que tomou a articulação promovida pelos povos indígenas e a posterior formalização de seus direitos na Constituição de 1988, ainda não vistos na história brasileira, a questão central é sobre as condições reais de efetivação dos direitos indígenas, que à época já não eram otimistas. Essa condição concreta refere-se à mudança estrutural, e esta não se faz apenas do ponto de vista da mudança formal da norma. O que não implica o abandono, em nenhum instante, da importância dos direitos indígenas, como instrumento de enfrentamento aos interesses contrários às garantias constitucionais.

⁹ 1. Reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas como primeiros habitantes do Brasil.
2. Demarcação e garantia das terras indígenas.
3. Usufruto exclusivo, pelos povos indígenas, das riquezas naturais existentes no solo e no subsolo dos seus territórios.
4. Reassentamento, em condições dignas e justas, dos posseiros pobres que se encontram em terras indígenas.
5. Reconhecimento e respeito às organizações sociais e culturais dos povos indígenas, com seus projetos de futuro, além das garantias da plena cidadania.
(SANTILLE, 1991, p. 10)

Essa importância é notória em relação às dificuldades (de efetividade das garantias constitucionais) que passaram a apresentar-se logo nos dois primeiros anos após a promulgação da Constituição. À medida que se ampliavam os direitos dos índios, surgia uma maior demanda de acompanhamento para o seu exercício e a sua efetividade, porque permaneciam constantes os conflitos entre os índios, as frentes de expansão econômica e o Estado.

Nesse contexto, também há casos emblemáticos do conflito. Pode-se citar o exemplo dos Ticuna, que, cientes da importância política do processo Constituinte e de sua grande visibilidade, aproveitaram o momento da votação do capítulo da Constituição que trata das comunidades indígenas para lançar o livro *A Lágrima Ticuna é uma Só* e denunciar o Massacre do Capacete. “Seria então apenas a crueldade e a ganância dos regionais as responsáveis por ações como as do Massacre do Paralelo 11, as expedições de dizimação aos Waimiri-Atroari e, agora, dos Ticuna de São Leopoldo?” (OLIVEIRA FILHO; SOUZA LIMA, p. 240).

Outro exemplo ocorreu no Território Yanomami, que estava invadido por milhares de garimpeiros, financiados por empresários da região, e, ainda, era atravessado pelo projeto de desenvolvimento do Estado brasileiro – dois fatores que contribuíram substancialmente para o genocídio Yanomami. Uma face do projeto desenvolvimentista foi a construção do reservatório da Usina Hidroelétrica de Balbino, que “afogou uma floresta do tamanho da grande São Paulo, enquanto 50 mil garimpeiros jogam toneladas de mercúrio nos rios, contaminando a bacia Amazônica” (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1991, p. 86). Sem “qualquer respeito à Constituição, que ainda nem completou seu primeiro ano de vida, e sem qualquer preocupação com o impacto sobre aqueles que serão atingidos [...] o plano que vai transformar o território Yanomami num matadouro verde: a criação das reservas garimpeiras, dentro da Floresta Nacional de Roraima.” (MOREIRA, 1991, p. 162)

Ainda na Amazônia, no território Raposa / Serra do Sol, havia uma problemática fundiária: o território foi ocupado por diversos latifúndios e os “conflitos entre posseiros e índios têm-se acirrado de modo notável nos últimos anos, resultando invariavelmente em prisões arbitrárias e assassinato de índios”. Em 1987, por exemplo, ocorreu o Massacre dos Xacriabá, que foi julgado como crime de genocídio. Nesse caso, a denúncia do Ministério Público, fundamentada

no tipo penal do crime de genocídio, teria sido recebida em partes. “O juiz federal Antonio de Pauta Oliveira promoveu a sua desclassificação para homicídio qualificado, já que, para ser genocídio, teria que atender à concepção jurídica de crime “contra a humanidade, com o intuito de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. O assistente da defesa, advogado Orlando Ribeiro de Lima, explicou, logo após o reinício do júri popular, que nunca houve a qualificação como genocídio, mesmo porque o crime “não foi contra a raça dos índios”. Ele ainda enfatizou a sua tese de defesa dos réus, que é a de negativa de autoria, e lembrou que quem promoveu a chacina dos Xakriabá “o fez por vingança”. Ao final, os réus foram condenados pelo crime de genocídio.

Além disso, seguem-se as notícias do massacre dos índios Korubo, no Alto Solimões, que foram trucidados por caçadores e madeireiros; a situação de calamidade dos índios Marimã, que tiveram suas terras invadidas e encontram-se em condições precárias. Ademais, para evidenciar a participação estatal nessas violências, a Funai deixou de tomar atitudes contra a presença do seringalista Manoel Lucino, que, nas nascentes do rio Pacaas-Novos, junto com seus herdeiros, aliou-se a uma mineradora e opera um garimpo em área de índios isolados. Vale lembrar que Manoel Lucino respondia, em Guajará Mirim, a um processo por genocídio que data de 1963, em que se comprova que, numa só expedição, ele matou mais de 30 índios e aprisionou 28 mulheres e crianças, que distribuiu aos seus seringueiros. (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1991, p. 419).

No panorama das violências contidas no documento em análise, no período que transita entre 1987 e 1990, têm-se os assassinatos de índios na Área Indígena Raposa/Serra (a AI era a determinação dos Territórios Indígenas à época), em decorrência da invasão de aproximadamente duzentas fazendas em seus territórios; o assassinato do índio Donald Willian por fazendeiro (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1991, p. 140); a morte de vinte Yanomamis por envenenamento, doenças e assassinatos (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1991, p. 170); o assassinato de Darci Camilo, após ter expulsado invasores que retiravam madeira dos territórios (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1991, p. 563); o assassinato do Cacique Yaminer por invasores que retiravam madeira do território; o assassinato e tortura de Djalma Pataxó, após conflito entre fazendeiros, posseiros e índios (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1991, p. 524).

Esses casos de assassinatos ilustram, por conseguinte, algumas das páginas sangrentas a respeito das relações que há entre as invasões dos territórios e as mortes dos povos indígenas. Nesse sentido, é crucial afirmar que, conquanto as previsões constitucionais dos direitos territoriais indígenas – que se positivavam naquele período histórico – passaram a garantir a demarcação e a proteção dos territórios, os genocídios cotidianos permaneceram.

3.2 Os desafios para a efetividade dos novos direitos territoriais indígenas: política e economia

As discussões que iniciaram as reflexões teóricas no início da década de 1990 demonstraram, à época, preocupações ainda hoje existentes, no que se refere à difícil tarefa de implementar as políticas indigenistas, assim como de efetivação das garantias constitucionais sobre os direitos territoriais indígenas. Debates e propostas eram elaborados, como o projeto do Novo Estatuto das Sociedades Indígenas, que substituiria o Estatuto do Índio de 1973 – que é eminentemente integracionista e está ainda hoje em “vigor”, em descompasso com a Constituição de 1988. No entanto, os interesses econômicos, aos moldes do desenvolvimento brasileiro, sobrepujam-se aos avanços formais do texto constitucional.

Havia mobilização e reorganização dos setores econômicos interessados nas terras indígenas e a articulação destes no Congresso Nacional. Entre as proposituras contidas no Projeto de Lei do Estatuto das Sociedades Indígenas, que sintetiza os interesses políticos dos povos indígenas na primeira metade da década de 1990, têm-se as questões referentes à situação jurídica dos índios e de suas terras, assim como os deveres referentes ao Estado nacional brasileiro de implementação das políticas indigenistas. Um dos ataques feitos pelo Estatuto, por exemplo, dirigia-se ao Código Civil, para que fosse revogado o dispositivo que classificava os índios (silvícolas) como relativamente incapazes. Não havia apenas o interesse pela mera “emancipação” formal, mas por um conjunto de ações que se destinava à proteção dos direitos individuais e coletivos. “A situação jurídica dos índios evoluiu da condição de indivíduos pouco capazes para a de membros de

sociedades diferenciadas, detentoras de direitos especiais a serem protegidos nas suas relações com a sociedade-estado nacional.” (SANTILLI, 1996, p. 02).

Não obstante esse avanço, contraposto aos interesses políticos que passavam a garantir os direitos indígenas, caminhava a ofensiva por meio de emendas à Constituição que buscavam revogar os direitos ainda nem mesmo efetivados. Entre os Projetos de Emenda à Constituição, por exemplo, tinham-se a PEC 133/92, que buscava vedar a demarcação de Territórios Indígenas em área de fronteira e que ainda passava para o Congresso a demarcação dos territórios; e a PEC 72/95 que buscava retirar a competência exclusiva do Congresso Nacional para “autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa de lavra de riquezas minerais”.

Esses projetos permitem observar que os entraves para a efetividade dos direitos territoriais indígenas, no que se refere, a exemplo, à demarcação e à proteção dos territórios, “estão relacionados à questão da terra e dos recursos naturais. Sob esse aspecto, um dos maiores riscos que essa legislatura oferece é a rediscussão do Estatuto, uma vez que este foi construído a base de muita negociação entre os diversos setores interessados na questão”. (RAMOS, 1996, p. 07). Do mesmo modo, têm-se as PEC’s 365/93 e 133/95, “respectivamente dos deputados Jair Bolsonaro (PPR/ RJ) e Bonifacio de Andrada (PTB/MG), que objetivavam anular a demarcação da Área Indígena Yanomami”. Nota-se a coerência, passados trinta anos daquela legislatura: “O dep. Jair Bolsonaro, aliás, parece ter essa como a grande causa de sua carreira política. Em 1992 ele apresentou um projeto com o mesmo objetivo, que foi arquivado” (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1996, p. 7).

Percebe-se, com base nesses exemplos, que as pautas presentes na Câmara e no Senado não estavam em consonância com os avanços dos direitos territoriais indígenas positivados na Constituição de 1988. Pelo contrário, a questão indígena passou a ser uma das questões centrais nos projetos anti-indígenas do poder legislativo. O “Poder Legislativo deixa claro, desta forma, que tem pautado suas prioridades pela ótica do Executivo, e que a indefinição do atual governo em relação à política indigenista tem se refletido diretamente no Congresso Nacional. (dez/95)” (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1996, p. 7).

O Relatório traz uma síntese das iniciativas de Leis que tramitavam entre os anos de 1993 e 1995 no Congresso Nacional. Entre essas iniciativas, destacam-se o Projeto de Lei de Iniciativa do Senado (PLS), o Projeto de Lei (PL), o Projeto de Emenda Constitucional (PEC), o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) e o Projeto de Decreto Legislativo na Câmara (PDC). Todos esses projetos tinham em comum o ataque aos direitos territoriais dos povos indígenas, recém garantidos pela CF 88. Nota-se que o objetivo era a expropriação das riquezas existentes nos territórios indígenas e que os representantes do Estado se articulavam aos interesses empresariais em detrimento dos direitos coletivos dos povos indígenas.

PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Tipo	Número	Ano	Origem	Ementa
PEC	22	1995	Sen. João França e outros	Altera o art. 20 da CF, colocando como bem da União “as terras Ocupadas pelos índios” – retirando a palavra tradicionalmente - e o art. 251, determinando que, no que concerne às terras Ocupadas pelos índios, sejam observados os direitos dos não índios.
PEC	23	1995	Sen. João França e outros	Suprime O § 7º do art. 251 da CF, abrindo a possibilidade de autorização para cooperativas de garimpo atuarem em áreas indígenas.
PEC	24	1995	Sen. João França	Altera os arts. 49 e 251 da CF, determinando, como competência do Congresso Nacional, a aprovação do processo de demarcação de áreas indígenas e de autorização para exploração e aproveitamento de recursos hídricos e minerais.
PLS	121	1995	Sen. Romero Jucá	Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º, e 251, § 5º, da CF, e dá outras providências.
PLS	216	1995	Sen. João França	Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.
PDC	365	1993	Dep. Jair Bolsonaro (PPR/RJ)	Torna sem efeito o decreto de 25/05/92 que homologa a demarcação da AI Yanomami, (PPR/RJ) nos estados de Roraima e do Amazonas.
PDC	118	1995	Dep. Nicis Ribeiro (PMDB/PA)	Susta os efeitos do Dec. 22/91, que “dispõe sobre o processo administrativo de demarcação (PMDB/PA) das terras indígenas”.
PDC	133	1995	Dep. Bonifácio Andrada (PTB/MG)	Susta a aplicação da Portaria 580/91 (Área Yanomami) por ferir, no tocante à faixa de fronteira, o disposto constitucional.
PEC	133	1992	Dep. Nicias Ribeiro	O texto original acrescentava parágrafo ao art. 251 da Constituição, vedando a demarcação de (PMDB/PA) áreas indígenas em terras de fronteira e condicionando-as a autorização prévia do Congresso Nacional. O substitutivo aprovado retira do Congresso a competência para autorizar

				lavra mineral em Ais e dá aos estados audiência para se manifestarem sobre as demarcações.
PEC	69	1995	Dep. Antônio Feijão (PTB/AP)	Dá nova redação ao art. 225 (Meio Ambiente) da CF, estabelecendo que: a decretação de áreas (PTB/AP) indígenas far-se-á somente por lei complementar; a regulamentação de seu uso e ocupação será proposta por comissão interministerial; e as atuais áreas deverão ser reavaliadas.
PEC	72	1995	Dep. Salomão Cruz (PFL/RR)	Suprime o inciso XVI do art. 49 da CF e dá nova redação ao § 5º do art. 251 da CF, dando ao (PFL/RR) Ministério a que estiver subordinado o órgão indigenista oficial e ao Ministério das Minas e Energias competência para autorizar pesquisa e lavra mineral em terras indígenas.
PEC	125	1995	Dep. Luciano Castro (PPR/RR)	Altera o art. 251 da CF, dando competência exclusiva ao Congresso Nacional para homologar as (PPR/RR) terras indígenas, bem como para revisar, no prazo de cinco anos, as terras pendentes de demarcação ou já demarcadas.
PEC	183	1995	Dep. Elton Rohnelt (PSC/RR)	Estabelece limites para demarcação de terras indígenas, determinando que no máximo 20% da (PSC/RR) extensão territorial de cada unidade da Federação pode ser demarcada como terra indígena, estipulando o prazo de dois anos para reavaliação das já demarcadas e ajuste ao limite proposto.
PL	668	1995	Dep. Bonifácio de Andrada (PTB/MG)	Dispõe sobre a demarcação de terras indígenas, nomeando comissão especial composta (PTB/MC) de membros indicados pelos Ministérios da justiça, das Forças Armadas, do Meio Ambiente, do Planejamento; pelo Ministério Público; pelo governo estadual respectivo e pela tribo indígena interessada para demarcar terras indígenas e rever as áreas já demarcadas.

(POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1996, p. 07-08)

Conforme pode ser observado, atacava-se e confrontava-se as garantias constitucionais e evidenciava-se a complexa realidade do processo de efetivação dos direitos territoriais indígenas. Nesse cenário conturbado, os interesses econômicos sobrepuseram-se às determinações impostas ao próprio Estado nacional brasileiro. Como manobra, o poder legislativo articulou, juntamente com a mídia, os ataques ininterruptos aos povos indígenas. Esse contexto em disputa é onde se insere parte da problemática de efetivação dos direitos territoriais indígenas.

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve o aumento das demandas referentes aos direitos indígenas, seja por demanda dos próprios povos indígenas, seja pelo Ministério Público e o seu novo papel frente aos interesses dos povos, ou ainda, de modo contrário às garantias constitucionais, pelos interesses

de proprietários que reivindicavam as propriedades afetadas pelas demarcações. Nesse panorama, vê-se que os litígios transitavam entre os avanços da efetivação e os interesses locais, que utilizavam a lei como mecanismo político de ataque aos direitos dos povos indígenas.

O início da década de 1990 apresentou avanços importantes. No ano de 1993, por exemplo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 34/93 sancionou o texto da Convenção 169 da OIT, que foi aprovada em junho de 2002 e passou a integrar, como Tratado Internacional de Direitos Humanos, o sistema jurídico brasileiro. Ainda naquele contexto, formulava-se a Declaração Interamericana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Um ano antes, em 1992, tem-se outro exemplo: ocorria a promissora Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU – UnCED (United Nations Conference on Environment and Development). Conhecida como Eco 92, essa conferência reuniu, no Rio de Janeiro, povos indígenas, ambientalistas, ONGs e cento e dezoito chefes de Estado, além de que gerou documentos importantes, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e a “Agenda 21” – esta “constituiu um dos mais extensos e formais reconhecimentos desses direitos já registrados pelo Direito Internacional.” (ARAÚJO, 1996, p. 25). No mesmo ano, criou-se o Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe e ainda a declaração do “Ano Internacional dos Povos Indígenas” em 1993 e 1994, quando comemorou-se o início da Década Internacional dos Povos Indígenas. Esses avanços no Direito Internacional dos Direitos Humanos seriam inimagináveis uma década antes.

Em detrimento desses avanços, contudo, nota-se que, ao mesmo tempo em que se discutia e buscava-se implementar as políticas indigenistas, havia forças antagônicas contrárias ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Isso fica evidenciado com o posicionamento do renomado sociólogo Helio Jaguaribe – militante do PSDB e ex-ministro do governo Collor. O sociólogo, mesmo após a CF 88, dizia que a solução para os problemas indígenas é o “acultramento dos índios” e que a integração seria mediante a escolarização.

‘Não vai haver índio no século 21. A ideia de congelar o homem no estado primário da sua evolução é, na verdade, cruel e hipócrita’ Jaguaribe foi muito aplaudido pela plateia de 50 generais e dezenas de coronéis do Exército presentes no seminário “Política educacional para o Exército: ano

2000", que se realizava no Quartel General do Exército, em Brasília. (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1996, p. 36-39).

O complexo contexto que envolvia tanto as possibilidades de realizações dos direitos territoriais indígenas, na primeira metade da década de 1990, quanto as várias forças que impediam a efetividade dessas realizações sintetiza-se em um dos casos emblemáticos desse período: o Massacre de Haximu. Nesse episódio, os garimpeiros começaram a instalar-se no território, a princípio em pequenos grupos. Passaram a fazer trocas de alimentos e de ferramentas, o que aparentou “estabelecer laços de alianças intercomunitárias. Enquanto se desenrola esse mal-entendido cultural, os índios ainda não sentem o impacto sanitário e ecológico das atividades de garimpo”. Em seguida, o número de invasores foi aumentando, e o que era, em aparência, uma relação de trocas solidárias, passou a gerar conflitos. “A essa altura, os índios já começam a sentir uma rápida deterioração em sua saúde e meios de subsistência. Os rios ficam poluídos, a caça foge e muita gente morre em constantes epidemias de malária, gripe, etc., desestruturando a vida econômica e social das comunidades (ALBERT, 1996, p. 203).

Esse cenário culminou no genocídio dos Yanomami, em que foram assassinadas quatorze pessoas – entre elas idosos, mulheres e crianças – por garimpeiros invasores dos territórios. O processo de investigação desse crime fornece vários elementos sobre as discussões jurídicas acerca do crime de genocídio, assim como é mais um exemplo notório das relações entre a inefetividade dos direitos territoriais, a invasão dos territórios e as violências e mortes. Na “origem do massacre de Haximu está uma situação crônica de conflito interétnico criada na Área Yanomami pela presença predatória das atividades garimpeiras” (ALBERT, 1993, p. 203) e da ausência do Estado ao não efetivar as garantias de proteção aos territórios indígenas.

Em matéria jornalística sobre o genocídio Yanomami, publicada em 1994 por Janer Cristaldo, pode-se observar uma narrativa que ainda permanece presente na sociedade brasileira. Vale dizer que qualquer semelhança entre o discurso proferido pelo jornalista e as posições do executivo em 2019 e 2020 a respeito da Amazônia e dos povos indígenas não é mera coincidência. Há um contínuo genocídio, paulatino e cotidiano, que permanece na realidade dos Yanomami. Os discursos

com teores contrários às garantias constitucionais e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos atualizam os ideais integracionistas e assimilacionistas.

O jornalista defende que, antes de responsabilizar os garimpeiros pelo assassinato dos Yanomami, “a Polícia Federal e a Funai fariam melhor ter lido *Yanomami*, do antropólogo americano Napoleon Chagnon, que, segundo ele, ‘nos mostra um agrupamento de indivíduos no qual a violência física e o assassinato fazem parte do cotidiano’”¹⁰. Além disso, Janer Cristaldo ainda diz que a intenção de levar o genocídio Yanomami ao conhecimento dos órgãos internacionais de Direitos Humanos é a ocupação da Amazônia. Por isso, ele afirma que “um genocídio - mesmo etnocídio - uma vez denunciado na imprensa internacional, é um excelente pretexto para exigir a intervenção das tropas da ONU em território brasileiro”. Não satisfeito, o jornalista continua o despropósito ao dizer que “ou as Forças Armadas previnem esta conspiração de antropólogos ou em 'breve teremos' os capacetes azuis na Amazônia (FSP, 24/04/94) (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1996, p. 239).

No entanto, como ficou esclarecido pelo inquérito e pela consequente condenação dos indiciados pelo crime de genocídio, o Massacre de Haximu configura um dos emblemáticos (no sentido de sua repercussão nacional e internacional) casos do genocídio cotidiano. Todavia, é apenas mais uma das cenas dessa tragédia. Ao contrário das equivocadas previsões, os “capacetes azuis” não desembarcaram na floresta, já haviam trocado a “incômoda indumentária por colarinhos brancos e já estão instalados em pontos estratégicos

¹⁰ “ [...] O trabalho de Chagnon teve consequências de longo alcance sobre os direitos dos Yanomami. No final dos anos de 1970, a ditadura militar no Brasil, que se recusava a demarcar a terra Yanomami, foi claramente influenciada pela caracterização dos Yanomami como sendo hostis entre eles, e nos anos de 1990, o governo do Reino Unido recusou o financiamento para um projeto de educação com os Yanomami, dizendo que qualquer projeto com este povo deveria trabalhar para ‘reduzir a violência’.

Mais recentemente, o trabalho de Chagnon foi citado no controvertido livro de Jared Diamond “The World Until Yesterday”, no qual ele afirma que a maioria dos povos tribais, incluindo os Yanomami, estão ‘presos em ciclos de violência e guerra’ e apela para a imposição do controle do Estado para trazer-lhes a paz.

O diretor da Survival International, Stephen Corry, disse hoje, ‘A maior tragédia da história é que os Yanomami reais ficaram amplamente de fora do debate, uma vez que os meios de comunicação optaram por se concentrar apenas nos detalhes picantes do debate que se travava entre antropólogos ou nas caracterizações disputadas de Chagnon. Na verdade, ‘Yanomami: The Fierce People’ teve repercussões desastrosas tanto para os Yanomami quanto para os povos indígenas em geral. Não há dúvida de que este livro foi usado contra eles e trouxe de volta o mito do ‘Selvagem Brutal’ do século XIX para a opinião geral.” Disponível em: < <https://www.survivalbrasil.org/ultimas-noticias/9004> > Acessado em 25 de janeiro de 2020.

do território brasileiro” (MOREIRA, 1991, p. 240). A ocupação da Amazônia se dava pela articulação entre os projetos políticos e os econômicos:

Projeto Grande Carajás, controlado por um grupo transnacional; Madeira Nacional SA., no estado do Amazonas, controlado por um grupo de estrangeiros onde (ai, sim), não podemos circular; e, principalmente, na avenida Paulista, longe de malditas, mosquitos, oncocercoses, no genocídio asséptico que rejeita sua essência piedosamente omissa e truculenta (FSP, 22/05/94). (MOREIRA, 1991, p. 240)

Sobre o genocídio Yanomami, o presidente Itamar Franco haveria recebido um documento de membros das forças armadas, em que se advertia que o Massacre de Haximu não poderia ser tipificado como Crime de Genocídio. Mesmo que o crime fosse merecedor de veemente condenação, indicou o documento que o episódio não deveria “ser magnificado”, sob pena de que seria “qualificado como genocídio ou crime contra a humanidade, crimes tipificados na Convenção de Haia e que podem ensejar ações de represália absolutamente inaceitáveis para o Brasil (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 1996, p. 234).

Esse crime, emblemático, evidencia, assim como os outros exemplos de genocídio cotidiano trazidos anteriormente, que o contexto dos primeiros anos de promulgação da Constituição Federal de 1988 demonstra as dificuldades que seriam enfrentadas para que as garantias constitucionais dos direitos territoriais indígenas se efetivassem. Diante disso, há um aparente paradoxo: os interesses de parte do Congresso Nacional desconstitucionalizavam a Carta que fundou o Estado Democrático de Direitos em 1988. Legisladores representavam e ainda permanecem representando os interesses econômicos que levam à espoliação dos territórios indígenas. Conclui-se, portanto, que a articulação entre o Estado, as empresas e as oligarquias locais contribuem de maneira decisiva para os genocídios cotidianos dos Povos Indígenas no Brasil.

3.3 As chamas de Galdino ardem nas celebrações dos quinhentos anos de colonização

Uma das dimensões fundamentais do genocídio cotidiano é o extermínio cultural dos povos indígenas. Quando há o extermínio físico, extermina-se, logo, a cultura; mas pode-se exterminar a cultura sem a eliminação dos corpos – assim,

mantém-se o indígena meio vivo e meio morto. Nesse sentido, diz-se que não apenas a destruição dos territórios é fator primo dos genocídios cotidianos, mas há também, “por trás”, uma epistemologia criada para fundamentar o mito de criação do Estado nacional brasileiro e, conseqüentemente, matar as cosmovisões dos povos indígenas – o mito do “descobrimento do Brasil” é um importante exemplo dessas violências epistemológicas. Nesse viés, evidencia-se que o etnocídio, o extermínio de uma cultura, faz-se ao destituírem-se os povos indígenas de suas territorialidades e exterminarem-se suas cosmovisões. Por essa razão, é importante situar o mito de criação do Estado como uma das estratégias empregadas no processo etnocida e, então, analisar as narrativas dos povos indígenas sobre o contato com o mundo dos “brancos” como uma forma de manter vivas suas cosmovisões.

Um exemplo é trazido por Kopenawa (2001), quando fala que os brancos têm engenhosidade para “fazer máquinas e mercadorias, mas não têm nenhuma sabedoria”, pois, esquecidos, já não se lembram de seus ancestrais e, conseqüentemente, de quem verdadeiramente são. “Atravessaram as águas e vieram em nossa direção”, lugar onde estamos por tempos imemoriáveis, e, mesmo assim, “repetem que descobriram esta terra. Só compreendi isso quando comecei a compreender sua língua. Mas nós, os habitantes da floresta, habitamos aqui há longuíssimo tempo, desde que Omama nos criou [...] Ela não foi descoberta pelos brancos” (KOPENAWA, 2001, p. 19).

Outro exemplo é um discurso sobre a chegada de portugueses e franceses em Pernambuco, feito pelo Chefe Momborá-Uaçu em 1612. Nesse discurso, o Chefe diz que, de início, como em tantos outros relatos, os europeus trocavam objetos; em seguida, passavam a fixar residência; logo depois, “precisavam construir fortalezas, para se defenderem e edificarem cidades para morarem conosco. E assim parecia que desejavam que constituíssemos uma só nação”. Assim, iam implementando suas ideologias e “começaram a dizer que não podiam tomar as raparigas sem mais aquela, que Deus somente lhes permitia possuí-las por meio do casamento e que eles não podiam casar sem que elas fossem batizadas”. Com isso, justificava-se a vinda dos padres, com as cruces e todas as suas indumentárias e vestimentas. Com o passar do tempo, a subjugação mantinha-se e aprofundava-se com a escravização, primeiro dos inimigos de guerra

e logo depois com “os filhos dos nossos e acabaram escravizando todos”. Por fim, os que ainda permaneciam livres “foram, como nós, forçados a deixar a região. (MOMBORÉ-UAÇU, 2001, p. 29).

O povo Desana oferece mais um exemplo desse contato mítico. Afirma-se, em seu mito originário de criação, que tanto os brancos quanto seu povo têm a mesma origem. Tudo se iniciou quando a “Canoa da Transformação” chegou à terra, e os ancestrais da humanidade começaram a descer, tanto os brancos quanto os índios. “O nosso demiurgo o mandou na direção do sul [os brancos], dizendo que ele poderia fazer a guerra, ele poderia roubar e atacar as pessoas para sobreviver. Para nós, que somos os irmãos maiores dos brancos, ele deu a ordem de ficarmos calmas, vivermos unidos e de maneira pacífica. (LANA, 2001, p. 35).

O último exemplo a ser citado é retirado da visagem dos Tupana de que se esperavam os brancos como havia previsto uma de suas profecias: “Vai aparecer do rio maior, o maior e mais poderoso inimigo de vocês”. Assim, Ponaminari [aquele que viu] tentou prevenir todos os povos que dominavam estas terras antes de 1500”. Como aponta França (2001), talvez os pajés tivessem pensado em alguma doença ou na fúria da natureza. “Mas em nenhum momento eles imaginaram que o inimigo seria o homem branco, vindo do meio do mar, conforme testemunharam os olhares Tupiniquim, Tupinambá e quem sabe outros povos nativos da costa Atlântica”. Esses encontros se repetiram por diversas vezes na história dos últimos 500 anos e, ainda no ano de 2020, podem ser observados no contato com os povos que ainda permanecem isolados.

Os encontros foram acontecendo durante os séculos, ao passo que a frente de expansão avançava sobre os territórios. Essa mesma história se repetiria nas terras dos valentes Xavante, Kaiapó, Juruna e Kayabi no Centro-Oeste; entre os Tarumã, Baré e Manao, na confluência dos rios Negro e Solimões; e entre os Tukano, Baniwa, Desana e outros no extremo norte, no alto rio Negro (FRANÇA, 2001, p. 39). Nessa perspectiva, Krenak (2001) desconstrói a ideia de que o encontro entre os europeus e os povos da outra margem do ocidente se reduz ao ano de 1500. Em contrapartida, o autor afirma que esse encontro se faz cotidianamente, de maneira que os povos indígenas convivem com esse contato desde aquele momento. “Se pensarmos que há 500 anos algumas canoas aportaram aqui na nossa praia, chegando com os primeiros viajantes, com os

primeiros colonizadores, esses mesmos viajantes, eles estão chegando hoje às cabeceiras dos altos rios lá na Amazônia”. (KRENAK, 2001, p. 45). Percebe-se, portanto, que os relatos vão demonstrando que, a cada encontro, um novo genocídio ocorre.

Como na década de 1990, quando foram vistos, por meio de um sobrevoo à aldeia dos Jaminawá, povos que viviam movimentando-se pela floresta, mas que, ainda, por escolha ou desencontros, mantinham-se afastados das relações com a sociedade e o Estado nacional brasileiro. “Poderíamos afirmar, então, que, para os Jamináwa, 1500 ainda não aconteceu”, assim como ocorreu, para diversos povos, nas décadas de 30, 40, 50 e por todo o século XX e ainda permanece acontecendo no século XXI (KRENAK, 2001, p. 45-46).

De fato, percebe-se que o que se comemorou no ano de 2000 foram os 500 anos de colonização e colonialidade. Esse processo colonizatório, tão fundamental para o desenvolvimento da modernidade e dos avanços tecnológicos nos países industrializados, constituiu-se com práticas genocidas. Para alguns povos, os encontros – oriundos desse processo – deram-se diversas vezes, desde a chegada dos portugueses na costa atlântica. À medida que ocorriam as mudanças formais de composição do Estado (Colônia, Império e República) e do modelo de desenvolvimento próprio a cada período histórico, surgiam novas formas de aniquilar e novas estratégias de resistência dos povos indígenas.

Um dos exemplos de resistência é dado, no litoral da Bahia, pelos Pataxó, que, após o contato com as primeiras naus dos portugueses – e passados quase cinco séculos –, reorganizaram-se para a retomada de seus territórios na década de 1980 e 1990. Em 1982, iniciaram-se as retomadas, do ponto de vista formal, pela judicialização e pela intrusão de 400 imóveis que se encontravam dentro de seus territórios – títulos concedidos pelos governadores Roberto Santos e Antônio Carlos Magalhães. Essa demanda judicial de grande interesse econômico acirrou a tensão e as violências na região, como não se via nas últimas décadas, e “alcançou níveis sem precedentes no País, com o resultado de nada menos que 14 assassinatos de índios, todos impunes” (SAMPAIO, 2001, p. 715).

As tentativas de regularização sempre esbarraram no “grupo interministerial que, à época, antes da Constituição de 1988, deliberava sobre tais processos”. Dessa vez, seguiam-se as invasões dos territórios por empresas

imobiliárias para a construção de complexos turísticos. Na TI Águas Belas, resquício demarcado do território, “foi simplesmente tomada, em 50% de sua extensão, por um assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – (Três Irmãos), que desapropriará o suposto ‘proprietário improdutivo’ do local”. A década de 1990 foi marcada por diversos avanços e retrocessos nas disputas, bem como por reorganizações coletivas e mais enfrentamentos, como a ocupação dos territórios do extremo sul da Bahia (SAMPAIO, 2001, p. 715).

Esse breve contexto antecede as comemorações dos “500 anos do Descobrimento do Brasil”, em abril de 2000. No ano de 1994, o governo federal passava a apoiar a implantação do Memorial do Descobrimento do Brasil, com o projeto do Made (Museu Aberto do Descobrimento), que também contemplava uma série de intervenções na “costa do descobrimento”. No ano de 1996, o governo estadual emite o decreto de desapropriação da área em que seria implementado o memorial, “que incluía nada menos que a totalidade das habitações indígenas!” (SAMPAIO, 2001, p. 715). O objetivo era reduzir cerca de 60% do Território, local onde aquela mesma cruz foi fincada há 500 anos, “excluindo da TI a ser demarcada toda a área de moradia e, o que é pior, de comércio, dos Pataxó, no local da Primeira Missa, fonte de mais de 80% da renda comunidade!” (SAMPAIO, 2001, p. 717). Em 1997, o despacho que aprovaria o relatório mudou de estratégia, de modo que possivelmente seria grande o desgaste político que haveria, uma vez que os olhares estavam voltados para as comemorações. A tentativa seria a realização das obras sobre os territórios, a partir da negociação com os povos indígenas – posicionamento que gerou desgastes com o governo estadual e até mesmo a desistência de implementar o projeto.

Nesse ínterim, havia o processo em juízo de manutenção dos povos indígenas na posse da TI, iniciado em 1993, derrotado em primeira instância. O cenário foi revertido no Tribunal Regional Federal, no entanto, como os índios haviam sido expulsos da terra, seria necessária a reintegração de posse. De imediato, organizou-se um grupo, composto por cinco lideranças, que foi à Brasília para pleitear a demanda junto à Funai e à Procuradoria da República.

Em 20 de abril de 1997, às 5h30 da madrugada, um dia depois do dia do Índio e três anos antes das comemorações e celebrações dos quinhentos anos,

ocorreu mais um dos casos emblemáticos. Entre as lideranças que foram à Brasília exigir que se cumprissem seus direitos territoriais, o jovem Galdino Jesus dos Santos, da etnia Pataxó Hã Hã Hãe, foi incendiado vivo pelos “filhos da civilização”. Cinco jovens atearam fogo em Galdino, que dormia em um ponto de ônibus, há duas quadras da FUNAI, na avenida W3 Sul, esperando o dia clarear para seguir à instituição.

A morte de Galdino sintetiza as complexas relações que permeavam a década de 1990 e os anos que antecederam as “comemorações”. Pode-se dizer que o fogo e as chamas em Galdino são um ato simbólico de uma elite abastada economicamente, sadista por formação, que possui o costume de atear fogo em tudo que é natureza, ao mesmo tempo em que, em sua base material e histórica, dá continuidade às estruturas do genocídio cotidiano. Esse crime, que ocorreu na capital do país, se descontextualizado, não permite observar sua ligação com a inefetividade dos direitos territoriais indígenas; está, todavia, estritamente vinculado ao não cumprimento das garantias constitucionais dos direitos territoriais indígenas.

Foi diante desse contexto violento, entre os anos de 1994 e 2004, que houve a declaração, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Década Internacional para os Povos Indígenas no Mundo. O objetivo dessa declaração foi estabelecer políticas, em âmbito internacional, para a proteção dos direitos humanos desses povos. Todavia, constata-se o aumento da fome e das violências. Os relatórios do Cimi reiteram que as causas das mortes “são uma somatória de vários fatores”, mas é “a questão fundiária a causa principal. A Política Indigenista Brasileira sempre atrelou a demarcação de terras indígenas aos interesses de terceiros sobre as terras e as riquezas nelas existentes” (A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2006, p. 13). Uma estatística que comprova o acirramento do quadro de violência contra os povos indígenas é a média de assassinatos. Essa média, entre 1995 e 2002, é de 20,65 por ano; entre 2003 e 2005, passou para 40,67 por ano (A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2006, p. 13), o que demonstra o aumento da violência contra os povos originários no início do século XXI.

De todo modo, o início do novo milênio apresentava-se promissor, pois, com a chegada do governo progressista, havia uma expectativa, por vários setores da sociedade civil, de melhorias das condições de vida dos grupos historicamente

violentados e excluídos. No entanto, as violências aumentaram em vários indicadores. Além dos assassinatos, a extrema violência, como a desnutrição, a mortalidade infantil e os assassinatos, permanece como parte do cotidiano dos povos indígenas.

Nota-se, portanto, que, no novo milênio, o “refluxo conservador” não só manteve o ataque aos povos indígenas, como o intensificou por meio de medidas legislativas anti-indígenas e do aumento dos assassinatos a lideranças indígenas – dois processos que contribuíram para minar as garantias constitucionais.

3.4 O início do século XXI: as crianças indígenas.

Uma outra especificidade dos genocídios cotidianos são os dados relacionados à mortalidade e à desnutrição infantil. Esses dados demonstram como o tema é complexo, pois envolvem aspectos biológicos, sociais, culturais e econômicos. De todo modo, por meio dos dados estatísticos, é possível perceber a dimensão do problema: relatório da Funasa aponta que, somente no ano de 2004, morreram oitenta crianças menores de cinco anos; a porcentagem é cinco vezes maior que a população não-indígena. (POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2006, p. 747). Os dados da FUNASA, em 2005, apontam que “a mortalidade infantil entre os Xavante chegou a 133 por mil nascidos vivos. É a maior entre os povos indígenas do Brasil”. Somente nos dois primeiros meses de 2005, trinta e cinco crianças da nação Xavante foram internadas por desnutrição, e sete delas morreram.

Numa análise ampliada, vê-se, por exemplo, a influência socioeconômica na mortalidade infantil. No ano de 2004, nas aldeias Homoxi, Xitei e Parafuri, no Território Yanomami, o garimpo causou a morte de várias crianças. Morreram treze crianças menores de um ano por pneumonia e carência alimentar – “embora o garimpo esteja proibido, há doenças transmitidas pelos garimpeiros, além do problema do mercúrio na água, que prejudicou a pesca”. Outras cinquenta crianças de zero a nove anos morreram por doenças infecciosas, causadas pela deficiência alimentar e mercúrio na água, devido ao garimpo”. (A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2006, p. 165).

Já entre os Jeripankó, no ano de 2003, morreram 10 vítimas por desnutrição. É a “situação de miséria e fome a que estão submetidos mais de 2000 índios de Alagoas. A prolongada estiagem destruiu as plantações tradicionais. Falta de água agrava a situação. A falta de alimentos é total”. (A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2006, p. 166). Nesse mesmo ano, no Mato Grosso do Sul, morreram 93 crianças Guarani menores de 05 anos, também por desnutrição. “A situação de indigência em que vive o povo Guarani é o que mais impressiona a mortalidade infantil. O coeficiente no MS é 45% maior que a média nacional. Escassez de terra para plantar, alcoolismo, desnutrição, moradias precárias e desemprego” são fatores que evidenciam a complexidade do problema. (A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2006, p. 168). Por fim, um último caso retratado pode ser retirado do contexto vivido pelos Guarani-Kaiowá. Em 2004, o número de crianças vítimas da desnutrição entre esse povo foi alarmante. “A mortalidade infantil nas aldeias do MS foi de 62 para mil nascidos vivos. Em Amambai 89, em Iguatemi 92 e em Tacuru 99. No Brasil, a taxa de morte de crianças indígenas é de 48 em cada mil” (A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, 2006, p. 169).

Observa-se, com base nos exemplos supracitados, que a situação de desnutrição e de mortalidade infantil é extrema e que essas mortes se relacionam diretamente com a inefetividade dos direitos territoriais, pois são resultado da perda da terra. A consequência dessa perda é a desestruturação da economia e a perda das condições básicas de produção de alimento. Nesse sentido, vê-se que o adoecimento das crianças, causado pela fome, e a omissão do Estado no que se refere, por exemplo, às políticas de assistência à saúde, são consequências das condições de vulnerabilidade referentes à inefetividade dos direitos territoriais. De maneira análoga, a mortalidade e a desnutrição infantil evidenciam uma dupla violação dos direitos: o Estado não garante a demarcação e, quando demarcados os territórios, não garante a proteção, de modo que estes são destruídos, o que cria as condições necessárias ao adoecimento; quando o quadro da doença se instala, infringem-se as determinações legais mais uma vez, pois não é assegurada a assistência à saúde. Conclui-se, por conseguinte, que o alto índice de mortalidade e de desnutrição infantil tem uma relação estreita com a não demarcação e não

proteção dos territórios, pois impossibilita a reprodução da vida em seu aspecto mais fundamental: a alimentação.

3.5 O vírus destrutivo da inefetividade de direitos

A destruição dos territórios e os séculos de expropriação e de violência sofridos pelos povos indígenas evidenciaram a importância da efetividade dos direitos territoriais indígenas durante a pandemia da Covid-19. Esses povos estão entre os grupos humanos mais vulneráveis à doença, e o alto índice proporcional das mortes está implicado na impossibilidade de manutenção e de reprodução da vida, em razão da insuficiente demarcação e proteção de seus territórios. Essa situação agrava-se na medida em que (e à medida que) as doenças são transmitidas pelos mesmos agentes que atacam e invadem seus territórios (DANTAS; GOMES, 2021).

Em meados de 2020, em meio a uma das fases mais dramáticas da pandemia, a Coordenação de Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab) e o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) realizaram estudo e demonstraram tanto a alta suscetibilidade dos povos indígenas às doenças exógenas quanto os agentes que atuam como vetores dessas doenças. Os agentes dessas contaminações, no contexto da pandemia, são potencializados com as invasões das terras indígenas – trazidos, principalmente, pelo garimpo ilegal, que tem sido um dos principais vetores das transmissões. O estudo indicou que “[...] alguns povos são especialmente ameaçados de contaminação pela Covid-19 devido ao garimpo em suas terras. É o caso dos Yanomami, cuja contaminação pode chegar a 40% entre aqueles que vivem em zonas de garimpo” (FELLOWS et al., apud DANTAS; GOMES, p. 03, 2020).

Além de indicar a violência intrínseca a essas práticas os, dados do estudo ainda apontam a defasagem desses números, pois a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) contabiliza apenas os índios que são contaminados em territórios demarcados. De abril, quando foi registrada a primeira morte de um indígena nos territórios demarcados, até junho de 2020, “a SESAI registrou um número de 2.219 casos – 1.443 a menos que os dados da COIAB –, o que provocou uma possível subnotificação de 39%. Essa defasagem, no que se refere às mortes, é de 65%.

Enquanto a SESAI contabilizou 86 mortes até o dia 14 de junho de 2020, o número indicado pela COIAB para o mesmo período foi de 249 falecimentos” (FELLOWS et al., p. 08, 2020). Os dados demonstram que “a taxa de mortes por 100 mil habitantes revela um cenário ainda mais preocupante: ela é 150% mais alta que a média do Brasil e supera em 20% a incidência de falecimentos por conta da doença na região Norte do país” (FELLOWS et al., p. 08, 2020). Nesse sentido, os estudos demonstram que quanto maior a inefetividade dos direitos territoriais e a consequente espoliação dos territórios, maior é a taxa de mortalidade.

A pesquisa verificou ainda que quanto maiores as incidências de desmatamento, de garimpo e de grilagem, maior o índice de mortes. Os territórios de maior incidência de garimpo ilegal são também os que apresentam maior número de óbitos: as Terras Indígenas Yanomami e Raposa Serra do Sol, que fazem parte dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dsei’s) Yanomami e Leste de Roraima. Nas áreas de maior desmatamento, como Cachoeira Seca, Apyterewa e Utuna/Itatá, os índices de contaminação e mortes também são elevados.

Estudo feito pelo Centro de Sensoriamento Remoto, parceria entre a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e o Instituto Socioambiental (Isa), elaborou o “modelo de dispersão da Covid-19 e as vulnerabilidades das Terras Indígenas” e identificou que o índice de vulnerabilidade está diretamente relacionado à invasão dos territórios – o que reafirma a relação direta entre a inefetividade dos direitos territoriais indígenas e as mortes decorrentes da Covid-19.

Tabela 1. Terras Indígenas mais vulneráveis à dispersão da Covid-19.

Terra Indígena	Estado	Índice de Vulnerabilidade
TI Barragem	SP	0.729
TI Yanomami	RR	0.697
TI Jaraguá	SP	0.681
TI Vale do Javari	AM	0.663
TI Guarani do Krukutu	SP	0.548
TI Raposa Serra do Sol	RR	0.549
TI Rio Branco (do Itanhaem)	SP	0.528
TI Waimiri Atroari	AM/RR	0.510
TI Alto Rio Negro	AM	0.508
TI Cantagalo	RS	0.502
TI Praia do Mangue	PA	0.500
TI Praia do Índio	PA	0.499
TI Aldeia Velha	BA	0.499
TI Tapeba	CE	0.499

TI Coroa Vermelha	BA	0.499
-------------------	----	-------

Fonte: Centro de Sensoriamento Remoto – UFMG e Instituto Socio Ambiental¹¹.

O resultado da pesquisa mostra que, mesmo em contextos regionais distintos, o potencial de dispersão está ligado a fatores comuns e a vulnerabilidade social é o propulsor de propagação do vírus. Por sua vez, essa vulnerabilidade decorre da inefetividade dos direitos territoriais, que impossibilita a manutenção e reprodução da vida, que tem com causa insegurança alimentar. Juntamente a essa inefetividade, também há omissão na política indigenista de saúde e a desestruturação do sistema público de saúde destinado a atender os povos indígenas.

A TI Barragem, do povo Guarani, localizada na região sudeste, a 35 quilômetros da capital São Paulo, abriga o grupo mais suscetível ao vírus. O estudo aponta que isso decorre da insuficiência territorial e da precariedade das condições de vida. Ainda no estado de São Paulo, a TI Jaraguá é outro exemplo das relações entre a inefetividade dos direitos territoriais e a vulnerabilidade social: esse povo vive confinado em 2 hectares, enquanto aguardam a homologação de outros 530 ha. Já na região Norte, a vulnerabilidade das TIs Yanomami e Vale do Javari está diretamente relacionada ao avanço vertiginoso da exploração ilegal de minério – consta que somente na TI Yanomami tenha aproximadamente 20 mil garimpeiros ilegais, que levam consigo as contaminações. Os dados colocam esses grupos humanos entre os mais vulneráveis do mundo durante a pandemia da Covid-19. Do mesmo modo, no Nordeste, as TIs Tapeba, no Ceará, dos Tapeba; Aldeia Velha e Coroa Vermelha, na Bahia, dos Pataxó, estão entre os de maior vulnerabilidade, pois são Territórios que passaram por séculos de espoliação e, no período mais recente, passam pela inefetividade dos direitos territoriais.

Os dados mencionados evidenciam que a inefetividade das garantias constitucionais de proteção e demarcação dos territórios são fundamentais para a manutenção da vida do indígena. Esse cenário de calamidade expõe a diferença entre as etnias existentes nas Terras Indígenas, que se distinguem em suas cosmovisões e estão em contextos distintos geograficamente, mas também mostra

¹¹ Modelagem da vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil à Covid-19. Para mais informações sobre o método utilizado, consultar:
< https://drive.google.com/file/d/1H596_oDmOGf4mOTziHGfIrBYM17PdycVj/view >

que existem inimigos em comum. “O ponto de convergência está na ausência de proteção dos territórios e na consequente destruição dos meios de reprodução da vida” (DANTAS; GOMES, 2021, p. 85). Além da Covid-19, o vírus mais destrutivo para os povos indígenas é, por conseguinte, o conjunto de consequências das ações e das omissões do Estado nacional brasileiro ao não efetivar as garantias constitucionais de demarcação e de proteção dos territórios tradicionalmente ocupados. É isso que gera, paulatinamente, os genocídios cotidianos.

4. O GENOCÍDIO E OS GENOCÍDIOS COTIDIANOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

O conceito de genocídio e o crime de genocídio foram concebidos pelo filólogo e jurista Raphael Lemkin (2015): genocídio é a destruição parcial ou total de uma nação ou de um grupo étnico. As teorias sobre o genocídio influenciaram Bartolomé Clavero (1992; 2011; 2017), autor que, ao aplicar a teoria do genocídio à América Latina, traz as nuances e as especificidades das violências na América latina contemporânea. Nessa perspectiva, o Estado nacional é o promotor das violências e das mortes, seja ao omitir-se diante das políticas públicas voltadas aos grupos historicamente vulneráveis, seja ao não estabelecer as condições necessárias para a efetividade dos direitos dos povos indígenas – de modo a configurar os genocídios cotidianos.

4.1 Genocídio e Crime de Genocídio

Hobsbawn (1995, p. 11-12) inicia *A Era dos Extremos* com algumas epígrafes para definir o século XX: *lembro-me apenas como o século mais terrível da história (Isaiah Berlin); Vejo-o apenas como um século de massacres e guerras (René Dumont); não posso deixar de pensar que esse foi o século mais violento da história humana (William Golding)*. Esse cenário de catástrofes é o enredo em que uma antiga forma de extermínio das sociedades humanas não só passava a reconfigurar-se no mundo contemporâneo, como também tomava novas formas na recente República brasileira. Nesse sentido, enquanto acontecia a exterminadora política de integração dos povos indígenas no Brasil, nas primeiras décadas do século XX, estava em curso a conjuntura que levaria às duas grandes guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945), realidade material e histórica que possibilitou a formulação da teoria do genocídio.

Em 1900, nasceu na Polônia Raphael Lemkin, que viveu sua infância e juventude numa região extremamente bélica, na primeira metade do século XX. Essa região, chamada de Bezvodene, compunha o Império Russo e, após a primeira Guerra mundial (1914-1918), passou a integrar a Polônia; era uma zona em disputa e estava localizada entre a Alemanha, que se fundamentava ao nazifascismo, e a Rússia czarista; com a ocupação da Polônia pelo exército alemão

em 1939, tornou-se lugar estratégico onde se construiria grande parte dos campos de concentração do Terceiro Reich. Pode-se perceber, então, que Lemkin tem a sua trajetória pessoal e intelectual marcada pelo contexto de violências. Especificamente, o massacre dos Armênios da Turquia (1915-1923) teve grande impacto em sua vida¹²; de modo geral, nota-se que “os grandes massacres sempre o intrigaram e, em sua biografia, afirmou que essas reflexões o levaram a reconsiderar sua trajetória profissional e se dedicar à carreira jurídica” (BORELLI, 2013, p.120). Antes da carreira jurídica, contudo, Lemkin havia-se doutorado em filologia, no ano de 1926, formação inicial que lhe propiciou falar nove línguas e escrever em quatorze idiomas. Esse conhecimento lhe foi extremamente útil para desenvolver sua obstinada carreira internacional como jurista e professor de Direito Internacional.

O massacre dos armênios¹³ pelos Jovens Vermelhos na Turquia, ainda hoje, um século depois, é estrategicamente esquecido e não reconhecido pelo governo turco. O promissor século XX e sua gloriosa razão iniciava-se na Europa com o extermínio de aproximadamente um milhão e meio de armênios. “Nesse contexto histórico, pela primeira vez na história contemporânea o extermínio completo de um povo pôde ser minuciosamente planejado e cautelosamente executado por seus preceptores” (LOUREIRO, 2013, p. 25). Nesse viés, a “questão da armênia” é paradigmática não apenas para a contextualização do início do século XX, mas também para o despertar das ideias de Lemkin, que o levariam a construir a teoria do genocídio. “A *Shoa* reproduz e potencializa muito do que

¹² Ainda em 1915, início do massacre dos armênios na Turquia, os governos da França, Rússia e Inglaterra assinaram uma nota em que repudiavam os atos cometidos pela sociedade turca, onde seriam considerados responsáveis pelos crimes o governo turco e os membros da população envolvidos no massacre. No entanto, os assassinatos se mantiveram até 1923. No ano de 1921, “o jovem armênio Soghomon Tehlirian matou o ex-Gran Vizir Talaat Pasha, que estava na Alemanha” (BORELLI, 2013, p. 121). Na defesa de Tehlirian, sustentou-se que toda a sua família tinha sido assassinada a mando de Pasha, o responsável ideológico e governante da Turquia durante o massacre. O armênio foi absolvido por “insanidade temporária”. “O julgamento teve um grande impacto sobre o pensamento de Lemkin, que passou, sistematicamente, a reunir informações e documentos sobre o massacre.” (BORELLI, 2003, p. 122).

¹³ No ano de 1915, durante a primeira guerra mundial, tinha-se a conjuntura perfeita para a realização do genocídio armênio. Consolidava-se “o plano, as condições materiais, a oportunidade e o pretexto” para a sua realização. Foi quando o Comitê União e Progresso ordenou a captura de 250 armênios, que representavam os guardiões da identidade de seu povo. Os artistas e “os intelectuais presos, deportados e mortos serviram de exemplo a todos os armênios do Império” (LOUREIRO, 2013, p. 52). Concomitantemente às ações iniciais, parte da população foi colocada em trabalhos forçados, hordas de ex-prisioneiros foram colocados com forças paramilitares para os caçarem e os assassinarem, seguiram-se os sequestros dos bens e propriedades. No ano de 1923 aproximadamente um milhão e meio de armênios haviam sido assassinados.

ocorreu entre 1915 e 1923 [na Turquia]. Entretanto, Camboja, Ruanda, Bósnia, Darfur, etc. também beberam da mesma fonte.” (LOUREIRO, 2013, p. 28).

Para se ter noção da importância desse episódio sangrento, no ato de instrução aos generais para a invasão da Polônia pelos alemães, em 1939, “Adolf Hitler assenta seu próprio ato de conquista e destruição da Polônia sobre um antecedente bem concreto: ‘quem fala ainda hoje do aniquilamento dos armênios na Turquia?’” (ELORZA, 2015, p. 11-12, *tradução nossa*). Lemkin se dá conta, então, de que, para compreender os crimes contra os Armênios na Turquia, seria necessário um estudo sistemático sobre os crimes cometidos; e chega à conclusão de que uma “lei contra esses tipos de assassinatos raciais ou religiosos deveria ser adotada pelo mundo” – uma lei que advertisse ao governo otomano sua responsabilidade “ante esses novos crimes contra a humanidade e a civilização” (ELORZA, 2015, p. 12, *tradução nossa*).

Lemkin participou do movimento de resistência dos poloneses aos alemães, enquanto todos os membros de sua família, exceto um irmão, foram assassinados. Conseguiu sobreviver e fugir e, em 1941, chega aos Estados Unidos da América. Pouco mais de uma década de estudos e sistematizações dos crimes que estavam ocorrendo¹⁴, desde o massacre dos armênios ao extermínio dos judeus, ele escreve, em 1943, seu texto mais fundamental, em que definiu o conceito e os elementos que configurariam o tipo penal do crime de genocídio, sobre o que Winston Churchill chamou à época de “o crime sem nome”.

Em sua obra “Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government - Proposals for Redress”, de 1943, Lemkin diz que o termo Genocídio

¹⁴ Durante a maturação do conceito de genocídio, em 1933, no texto a *Potência de Madri* (1933), apresenta duas conceituações iniciais: *atos de barbárie* e *os atos de vandalismo*. O primeiro refere-se a alguns delitos de direito da pessoa, como a tráfico de pessoas, que ferem os postulados humanitários. Esses ordenamentos servem para difundir a importância do direito para a proteção da liberdade e dignidade da pessoa humana, sobretudo, do indivíduo. É para combater e prevenir a transformação do ser humano em mercadoria, assim como ocorreu nos longos séculos do tráfico negreiro. Esses delitos atentam contra a esfera dos direitos individuais, mas seus interesses transcendem o sujeito e interessam à comunidade internacional. Essas ideias começam a figurar os elementos que posteriormente serão a base do conceito de genocídio. O grande elemento ainda em maturação intelectual são “as atitudes executadas contra o indivíduo enquanto membro de uma coletividade. A vontade do autor não tende apenas a atacar o indivíduo, mas objetiva prejudicar a coletividade a que pertence o afetado”. O autor observa que esses delitos extrapolam as condições do indivíduo e dos direitos individuais, “acima de tudo, minam os fundamentos mesmos da ordem social”.

Os atos de vandalismo, seriam a destruição das obras de arte e das culturas, indiferente à nação que isto ocorra, diz respeito a um ato de vandalismo dirigido contra a cultura mundial. Ambos os conceitos foram apresentados como proposta de um projeto de lei e foram apresentados à Comissão Polaca de Cooperação Jurídica Internacional, no ano de 1933 (LEMKIN, 2015, p. 87-88, *tradução nossa*).

foi criado como um novo termo e uma nova concepção para designar a destruição das nações – e, para novas concepções, são necessários novos termos.

Esta nova palavra, cunhada pelo autor para denotar uma velha prática em seu desenvolvimento moderno, forma-se a partir da antiga palavra grega *genos* (raça, tribo) e da latina *cidium* (matar), correspondendo assim em sua gestação a palavras como tiranicídio, homicídio, infanticídio, etc. (Para a mesma ideia poderia ser usado outro termo, etnocídio, formado a partir do grego *ethnos* (nação) e do latim *cidium* (matar)) (LEMKIN, 2015, p. 217, *tradução nossa*).

Vê-se que genocídio não significa necessariamente a imediata destruição total de uma nação ou etnia, exceto quando é executado mediante o assassinato em massa de todos os seus membros. O que o termo designa, de fato, é um plano coordenado, com diferentes ações, que objetiva destruir os fundamentos essenciais para manutenção da vida dos grupos nacionais. Um plano que visa, portanto, à aniquilação desses fundamentos, de sorte que consiste em desintegrar as instituições políticas e sociais, a cultura, o idioma, os sentimentos que unem a nação, a religião, a economia, a liberdade, a saúde, a dignidade, como também, as vidas dos indivíduos pertencentes a tais grupos (LEMKIN, 2015, p. 219, *tradução nossa*).

Nessa perspectiva, o genocídio, no que se refere aos assassinatos, diz respeito às mortes de indivíduos enquanto pertencentes aos grupos nacionais (étnicos) vistos como uma entidade, ou seja, as ações violentas empreendidas se dirigem contra os indivíduos, não em sua condição individual, senão como membro dos grupos nacionais (étnicos). Dessa forma, “o genocídio tem duas fases. Uma é a destruição da conformação nacional do grupo oprimido; outra, a imposição da organização social do opressor”. (LEMKIN, 2015, p. 220-221, *tradução nossa*).

Além disso, é fundamental apontar que o genocídio é a antítese da doutrina de Rousseau-Portalis, “que pode considerar-se implícita nos regramentos de Haya. A doutrina sustenta que a guerra está dirigida contra Estados e forças armadas, não contra populações. Custou um longo período de evolução na sociedade civilizada para encontrar o caminho, a partir das guerras de extermínio”¹⁵, para o

¹⁵ “Podem citar-se vários exemplos de guerras de extermínio que no curso das quais foram completa ou quase completamente destruídos nações e grupos de populações: a destruição de Cartago em 146 a.c.; a de Jerusalém, por Tito, em 72; as guerras de religião entre o islã e as cruzadas; as matanças de albigenses e valdenses, e o

entendimento de que as forças bélicas deveriam se voltar aos Estados e às forças armadas. No entanto, a doutrina nacional-socialista de Hitler abandona essa ideia, primeiro por estabelecer a “guerra total”; segundo, porque nessa doutrina “a nação, não o Estado, é o fator predominante. Nesta concepção alemã, a nação proporciona o elemento biológico para o Estado”. Como consequência, “para fortalecer a Nova Ordem, os alemães prepararam, promoveram e continuaram uma guerra, não meramente contra Estados e seus exércitos, senão contra povos”. Assim, “para as autoridades alemãs, a guerra parece oferecer a ocasião mais adequada para pôr em prática sua política de genocídio” (Lemkin, 2015, p. 221, *tradução nossa*).

Desse modo, Elorza (2012, p.02, *tradução nossa*) aponta que os componentes centrais para a posterior caracterização do crime de genocídio estabelecida pela Convenção Internacional de Prevenção ao Crime de Genocídio são

- a) A prática do ato criminoso de massa como base material; b) a causa primeira, o ódio ou a vontade de exterminar um grupo humano; c) a sua caracterização por motivos étnicos (raciais), religiosos ou “sociais”. O “ato de barbárie” considerado não é uma simples explosão de violência, mas a aplicação de ideias e ações que o precedem e o explicam.

No ano de 1946, pós a Segunda Guerra, as teorias de Lemkin sobre o Crime de Genocídio foram recepcionadas em parte pela Organização das Nações Unidas (ONU) ao elaborar a *Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio*, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

ARTIGO II

Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

cercos de Magdeburgo na Guerra dos Trinta Anos. Nas guerras conduzidas por Gengis Khan e Tamerlán, as matanças massivas tiveram lugar de especial importância” (LEMKIN, 2015, P. 221).

Não se trata de um problema moderno e nem mesmo de atos que afetam as nações menos desenvolvidas; pelo contrário, os grandes genocídios que ocorreram no último século foram protagonizados pelos Estados mais desenvolvidos economicamente e com uma sociedade culta. “O genocídio não é um evento ocasional de um governo perverso, mas um comportamento recorrente na história; como uma enfermidade congênita em determinadas situações e que necessita de remédios. O genocídio é uma parte essencial da história; segue a humanidade como uma sombra obscura desde a remota antiguidade até o presente”.

- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

No contexto brasileiro, Juscelino Kubistchek promulga a Lei 2.889 de 1º de outubro de 1956, por meio da qual *Define e Pune o Crime de Genocídio*. Tanto o decreto como a Lei têm como base as fundamentações de Lemkin acatadas em parte pela ONU.

- Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:
- a) matar membros do grupo;
 - b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
 - c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
 - d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
 - e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

As qualificadoras necessárias para que ocorra o crime de genocídio, a partir dos parâmetros da Convenção, são as seguintes: a) é necessária uma conspiração, um plano prévio de eliminação, pois não há uma exacerbação espontânea, e sim um grupo humano que prepara com consciência o extermínio dos demais, tendo a intenção de fazê-lo; b) sempre corresponderá a uma ideologia que deve se sobrepor às demais, com a intenção de aniquilar o pluralismo existente no interior das comunidades nacionais. Observa-se, portanto, que o sujeito passivo do genocídio pode ser a totalidade de uma população, como também um setor desta, dotado de identidade própria, nacional, racial e cultural.

Para Elorza (2012), a contribuição fundamental de Lemkin foi ter percebido os dois elementos fundamentais que distinguem o crime de genocídio de outros delitos: a) é necessária uma conspiração, um plano prévio, pois não há uma exacerbação espontânea, mas sim um grupo humano que prepara com consciência o extermínio dos demais; b) deve corresponder a um ideal, o que, no caso nazi, configura-se pelo antissemitismo e, no caso turco, pelo projeto de aniquilar o pluralismo existente no interior das diversas comunidades que viviam na Turquia, como a armênic, tendo, portanto, um caráter de afirmação nacional.

Ademais, uma das grandes contribuições teóricas dos trabalhos de Raphael Lemkin, para o direito, foi distinguir o crime de genocídio em relação aos crimes de

guerra e aos crimes contra a humanidade. Explica o autor que os crimes contra a humanidade também prescindem da existência de um sujeito passivo do crime, que é a população civil, porém o crime de genocídio apresenta elemento estruturante diverso, como percebeu à época do massacre armênio na Turquia e, posteriormente, no Holocausto. O genocídio também se assemelha ao crime de guerra ou ao crime contra a humanidade pelo conteúdo inicial comum, que é a matança massiva dos membros de uma população – porém nem toda matança massiva é um genocídio.

O conceito de “crime contra a humanidade”, inovador à época, tinha seu alcance apenas aos crimes que estivessem ligados à guerra. Exemplo disso é que os tribunais criados para julgar os crimes cometidos pelos alemães na Segunda Guerra puniram os soldados apenas pelos crimes em relação à guerra de agressão. “Os crimes contra a humanidade não foram uma categoria autônoma em si mesma. Foram considerados crimes unicamente quando pôde ser estabelecida a conexão com outros crimes”. Isso implica retirar da reflexão o genocídio em tempos de paz, e destitui de sentido o plano prévio de extermínio iniciado em período anterior a 1939. Assim, não se levou em consideração “a conspiração, que incentivou o genocídio, dos fundamentos ideológicos – por exemplo, o *Mein Kampf* de Hitler – e dos organismos políticos sem os quais não poderia ter existido” o genocídio. (ELORZA, 2015, p. 35-36).

Nesse panorama, é válido ressaltar que a preocupação maior do autor foi criar mecanismos legais de prevenção ao crime de genocídio em tempos de paz (de guerra não declarada) (LEMKIN, 2015). Para isso, Lemkin inventou um instrumento teórico de análise de sua realidade, utilizado como ato político e instrumento jurídico, na tentativa de coibir as práticas genocitárias que se reiteravam na primeira metade do século XX, pois, se não há o reconhecimento de determinadas práticas, há uma grande possibilidade de repetirem-se.

As advertências de Primo Levi seguem vigentes: “certamente não está morta a ideia, porque nada morre definitivamente; tudo reaparece sob novas formas...” Nesse sentido, é onde a negação adquire seu significado: “Quem nega Auschwitz é precisamente quem estaria disposto a voltar a repeti-lo”.

A shoá, no entanto, não é o único genocídio do século XX com centenas de milhares de vidas humanas perdidas. Por isso, a relevância dos estudos de casos. (ELORZA, 2012, p. 04, *tradução nossa*).

Nota-se, nos textos em análise, que a preocupação de Lemkin se dirigia ao genocídio promovido pela Alemanha nazista, que tinha o contexto da Europa como “primeiro plano”. No entanto, como visto em sua autobiografia, seu interesse era mais amplo, “como pelas formas de genocídio na era moderna, especialmente nas experiências coloniais” (ELORZA, 2015, p. 283, *tradução nossa*). Entre o ano de 1948 e 1959 (ano de sua morte), Lemkin estava realizando um volumoso trabalho de 41 casos de genocídios pelo mundo, remontando a história do genocídio. Deixou registrado em seus escritos, “entre março e maio de 1948, [que] se proporia a concentrar a análise nos índios da América Latina e Norte Americanos [...] Assim, para a conquista hispânica, sua referência básica foi a obra do Padre Las Casas, ‘nome que tem perdurado ao largo dos séculos como um dos mais admiráveis e valorosos que o mundo nunca conheceu’” (ELORZA, 2015, p. 284-285, *tradução nossa*).

Os interesses de Lemkin tinham como propósito contrapor a ideia “comum que via o caso nazi como uma exceção irrepetível”. Nesse sentido, sua aproximação etimológica aponta e

reforça a orientação, na medida em que o conceito de “genos”, núcleo do conceito, se encontra em distintas sociedades desde o mundo antigo, enquanto ‘instituição primária e universal da sociedade’, grupo consciente da própria identidade por supor que procede um antepassado comum [...] ‘Genocídio – conclui – é um crime perpetrado por um genos contra outro’. E como tal, é uma sombra que acompanha a história da humanidade (ELORZA, 2015, p. 283, *tradução nossa*).

O elo que sua teoria conseguiu estabelecer entre os genocídios contemporâneos e aqueles que os procederam encontra-se na estrutura que compõe sua definição, ao estabelecer que o genocídio tem duas fases: “a destruição da conformação nacional do grupo oprimido; outra, a imposição da própria do opressor”. Nota-se que esses elementos são fundamentais para compreender desde a ocupação da Polônia pela Alemanha até as ações coloniais na América. “O que revelam os manuscritos de Lemkin é que tanto o colonialismo do passado como o moderno foram decisivos para sua concepção do genocídio” (McDonnel *apud* ELORZA, 2015, p. 284, *tradução nossa*).

A continuação dos “estudos de casos” e de atualização de sua teoria, desloca a análise para a América Latina contemporânea, de modo a continuar a

obra inacabada de Lemkin com as releituras teórico metodológicas do genocídio cotidiano em Clavero.

4.2 As práticas genocidas dos genocídios cotidianos

Clavero (2011) atualiza as reflexões sobre as violências infringidas aos povos indígenas na América Latina na segunda metade do século XX e no início do século XXI. Essa atualização decorre de que, ao elaborar o conceito de genocídio cotidiano, ele redimensiona a análise teórico-metodológica sobre o genocídio. O autor aponta que, mesmo nos meios acadêmicos especializados, há uma ideia equivocada sobre a teoria do genocídio e sobre o tipo penal do crime de genocídio, quando este é delegado apenas às mortes em massa, restrito a algo “estrepitoso” como o Holocausto dos judeus. Assim, em contraposição a esse equívoco, observa-se que, na realidade da América Latina contemporânea e nos casos em análise, além das mortes em massa dos povos indígenas, que culminaram no extermínio total de alguns povos, desde o início da colonização, a violência que transparece na análise documental tem o caráter de um assédio paulatino, o que configura a perspectiva do genocídio cotidiano.

Em razão disso, questiona-se: “essa ideia produz alguma perplexidade? [...] Então, como pode pretender seriamente que possa existir genocídios cotidianos?”. (CLAVERO, 2011, p. 10, *tradução nossa*). Para a Convenção e o Direito Penal Internacional, “crime de genocídio é a ação tendente a fazer desaparecer todo ou parte de determinados grupos humanos entre os quais os povos indígenas estão hoje expressamente compreendidos.” Acrescenta-se que “uma política de assédio, até mesmo não sanguinolenta, intencionalmente deliberada, buscando a neutralização desses povos, pode constituir genocídio. A isto se soma a violência sanguinolenta mais ou menos seletiva, sem a necessidade de que seja massivo, tal delito é paulatino” (CLAVERO, 2011, p. 10-11, *tradução nossa*).

Os genocídios cotidianos dos povos indígenas, no Brasil e em toda a América Latina, têm uma imbricada relação com a expropriação da natureza e a inefetividade dos direitos territoriais, de modo que, entre os agentes dessas violências, encontra-se a empresa voltada à exploração dos recursos naturais, juntamente com a anuência e a promoção dos Estados.

Historicamente, sabe-se que o processo civilizatório de colonização da América latina possibilitou o acúmulo originário do capital, de maneira que a sua base consistia tanto na expropriação da natureza e quanto no aniquilamento da diferença. Atualmente, a análise dos documentos demonstra que há uma continuidade colonialista de expropriação da natureza e de aniquilamento dos povos indígenas no Brasil e outros Estados na América Latina. Isso implica que os genocídios cotidianos estão relacionados com as manobras do Estado que contribuem para a inefetividade do direito indígenas, sempre que há interesse econômico das empresas. Nesse sentido, ações que supostamente são de excepcionalidade às regras constitucionais, apenas para atender ao “interesse nacional” ou à “utilidade pública”, constituem-se como regra.

No Peru, tem-se, a exemplo, a exploração, por empresa de mineração, em zona de fronteira. Isso ocorre mesmo com a previsão do artigo 71 da Constituição peruana, que não permite a propriedade ou a posse por empresa estrangeira para a exploração em zona de fronteira, a não ser por “interesse público”. Como as zonas de fronteira terrestres no Peru são usualmente indígenas, em 2008, via “Decreto Supremo 024/2008-DE”, autorizou-se a empresas privadas desenvolver atividade minerária e adquirir direitos dentro dos cinquenta quilômetros da fronteira. O decreto aceita a transnacionalidade empresarial ao mesmo tempo em que ignora completamente a contiguidade fronteiriça indígena. (CLAVERO, 2011, p. 20-21). Esse decreto contradiz a Convenção 169 da OIT, quando esta afirma que “é dos indígenas o direito aos recursos naturais, à sua utilização, administração e conservação”.

Outro exemplo é o caso do Equador, em 2008, quando foi promulgada a Constituição “realmente comprometida com o reconhecimento e a garantia dos direitos, em particular, dos direitos indígenas (Título II, Derechos; capítulo cuarto, “Derechos de las comunidades, Pueblos y nacionalidades”)” (CLAVERO, 2011, p. 28, *tradução nossa*). No entanto, no ano de 2009, uma das primeiras leis aprovadas foi a Lei de Mineração. A Constituição equatoriana recepcionou importante arcabouço de direito internacional, previsto na Convenção 169 da OIT e na Declaração das nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Estabeleceu a consulta prévia, livre e informada, como requisito para a intervenção de seus territórios; o direito ao território e aos recursos, o direito à autodeterminação,

materializando-se em um sistema de auto governo estabelecido na Constituição. Com a Lei Minerária, ocultam-se os direitos indígenas e dá-se ênfase ao domínio do Estado sobre os recursos naturais.

A questão central não se refere aos empreendimentos em si, mas sim à forma por que atuam sobre os povos indígenas, desconsiderando seus direitos, sobretudo os direitos territoriais. A predação feita pelas empresas se efetua “pela cooperação, respaldo, cumplicidade, ocultação, acolhimento, a habilitação ou a ação direta em benefício empresarial por parte dos Estados” (CLAVERO, 2011, p. 35, *tradução nossa*).

No caso Chileno, houve uma reforma constitucional que aparentemente teria reconhecido os “povos indígenas como sujeitos de direitos”, mas, na verdade, retirou-lhes um direito fundamental para a manutenção e reprodução da vida, ao “retirar o direito à propriedade comunitária sobre as águas” (CLAVERO, 2011, p. 47, *tradução nossa*).

No Paraguai, uma das questões tratadas refere-se ao “Chaco menó”, lugar para onde um grupo menonita, de vertente protestante cristã, migrou “desde a segunda metade dos anos vinte do século passado, estabelecendo colônias no território que era indígena”. Esse grupo obteve do governo paraguaio a concessão sobre as terras, como se índios ali não existissem, e também se apropriou da força de trabalho deles. Importante notar que dinâmica semelhante ocorre no contexto amazônico brasileiro.

Os trabalhos forçados também são comuns no “Chaco boliviano”, em Itakuatía, numa lógica semelhante aos analisados por MARTINS (1997) como escravidão temporária na Amazônia brasileira, que consiste em um regime laboral que sempre fica ao inteiro arbítrio do empregador. “A contabilidade das restituições é feita pelo patrão como liquidação anual de saldo, sempre a dever para o empregador, pois se computam como dívida: habitação, vestimenta e manutenção, todos a preços arbitrários. Como caráter geral, não há serviços de saúde e de educação.” (CLAVERO, 2011, p. 59, *tradução nossa*).

Assim se seguem os espólios dos Guarani, no Brasil, e dos Mapuche, na Argentina, na região do Gran Chaco, assim como, no Chile, o espólio e o reiterado colonialismo sobre os Wallmapu. Tem-se, ainda, o espólio do território dos Itakyry, com empresa inglesa para a extração de madeira e a exploração de chá mate,

também com a exploração do trabalho de modo escravista e, ainda, com o envenenamento da população local por meio de aviões que lançam inseticidas sobre as plantações. Veem-se ainda, dentro desse panorama, as manobras feitas pelo governo colombiano para fundamentar constitucionalmente sua posição contrária aos direitos dos povos indígenas; e os conflitos do povo Awá, que sofre com as estatais da Colômbia e Equador.

Esse cenário de genocídios pode ser representado por dados da *Survival International*, que afirmam que, durante o século XX, a cada dois anos uma tribo foi exterminada no Brasil¹⁶. Nesse sentido, não é ilógico dizer que a história da nação brasileira e a formação sócio-histórica da América Latina foram sedimentadas pelas escolhas referentes aos modelos de desenvolvimento econômico, que passam inquestionavelmente, conforme se apresentou neste trabalho, pelo extermínio das nações originárias, o que implica em um permanente contexto genocida.

A inefetividade dos direitos territoriais indígenas tem como pressuposto as articulações feitas entre o Estado e as empresas que exploram a natureza. As ações que promovem o genocídio cotidiano dos povos indígenas, como previsto na Convenção para a Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio, art. II, c, dizem respeito a “submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial”.

Observa-se, nesse sentido, por meio da análise documental, que os interesses econômicos de exploração dos territórios são uma linha comum aos genocídios cotidianos. Desde a transição para Estado Democrático de Direitos, vários eventos anunciavam a estrutura genocida e sua relação direta com o desenvolvimento econômico e com a espoliação dos territórios. Entre os vários casos, têm-se o Massacre do Capacete por seringalistas; o Projeto Calha do Norte para extração de minérios; a invasão do Território Yanomami por cinquenta mil garimpeiros ilegais; a construção de rodovias e de hidroelétricas que cortavam os Territórios; o massacre dos Xacriabá; e em Raposa Serra do Sol.

Com base nesses exemplos, é possível notar que as relações entre os interesses econômicos e a inefetividade dos direitos territoriais se apresentaram logo no início da década de 1990, por meio dos representantes do Congresso

¹⁶ Disponível em: < <https://assets.survivalinternational.org/static/files/books/Disinherited-Portuguese.pdf> >.

Nacional que passaram a atuar contra os direitos territoriais indígenas, como nos projetos voltados para a lavra mineral nos territórios. Fato marcante desse período, por exemplo, foi o Massacre de Haximu – já abordado –, onde indígenas Yanomami foram assassinados por garimpeiros que invadiram seus territórios. A inefetividade dos direitos territoriais mais uma vez se afirmava frente aos interesses econômicos.

No assassinato de Galdino, outro exemplo da estrutura genocida, também estão presentes as mesmas causalidades, porquanto, mesmo sendo incendiado vivo em Brasília, sua morte decorre dos conflitos territoriais em Porto Seguro e dos interesses econômicos sobre os territórios. Vê-se que, a violência ainda se repete quando acontecem as comemorações dos quinhentos anos do descobrimento.

Consoante apontado anteriormente, não apenas os assassinatos configuram a estrutura genocida: os espólios dos territórios também provocam alto índice de mortalidade infantil por desnutrição e doenças, decorrentes da fome. A destruição dos territórios dos Guarani Kaiowá, por exemplo, e os interesses econômicos sobre seus territórios, elevam o índice das mortes aos mais altos do mundo, comparado ao de países de extrema pobreza. Como se não bastasse isso, a inefetividade dos direitos territoriais ainda foi responsável pelo alto índice de mortes durante a pandemia da Covid-19.

Diante do contexto estrutural dos genocídios cotidianos, nota-se, portanto, que os históricos reconhecimentos dos direitos coletivos dos indígenas, no Brasil e em outros Estados da América Latina, veem-se desconstitucionalizados sempre que há interesses econômicos de particulares. É verdade que, desde o início da colonização, os interesses econômicos são prioridade na dilapidação do patrimônio indígena, no entanto a contemporaneidade inaugura algo novo, pois agentes públicos do Estado Democrático de Direitos passam a atuar para inefetividade da Constituição que o faz existir. Paradoxal e deliberadamente, utiliza-se do direito como instrumento político para aliar-se aos interesses privados, em detrimento dos direitos coletivos dos povos indígenas – e, assim, promovem-se os genocídios cotidianos.

Como se viu, o genocídio é “uma sombra” que acompanha a humanidade, presente na humanidade bem antes da palavra existir. Como Lemkin (2015) já apontava nos escritos de Las Casas, e Clavero (2011) o demonstrou, o genocídio na América remonta ao colonialismo europeu, desenvolvido de diferentes maneiras

e com suas especificidades em tempos distintos, mas como marca permanente dos séculos de colonialismo. Dessa forma, “há genocídios e genocídios, casos antigos e casos modernos, modelos coloniais, modelos neocoloniais e até modelos pós-coloniais” (CLAVERO, 2011, p. 76, *tradução nossa*). Podemos afirmar, com isso, que o Brasil tem sido um verdadeiro laboratório de genocídios cotidianos nas mais de três décadas da experiência democrática.

Percebe-se, com base nos exemplos e no aporte teórico apresentado, portanto, que existe um modelo genocida implementado nos últimos séculos, “entre o neocolonial, pela decisiva participação estrangeira, e o pós-colonial, pelo entusiasta respaldo do Estado”: o modelo “amazônico de genocídio”, gestado no século XIX, consiste “na invasão do território para aproveitamento econômico, prescindindo-se tanto da presença humana, exceto para os efeitos da exploração total do trabalho, como também da riqueza de uma natureza não imediatamente aproveitável” (CLAVERO, 2011, p. 76, *tradução nossa*). Nesse sentido, nota-se que a mortalidade humana própria ao modelo genocida, constituída pelos extermínios e “pelas práticas laborais de um escravismo violento, como [também] pela destruição, não só colaterais, dos meios de vida indígena” (CLAVERO, 2011, p. 76, *tradução nossa*), condensa a experiência dos genocídios cotidianos no Brasil conforme os interesses econômicos e o imprescindível apoio do Estado. Pode-se dizer, então, que a invasão e a depredação dos territórios indígenas têm prosseguido “e, agora, cobram um auge renovado. Os métodos não são os mesmos. Se configura um novo modelo” (CLAVERO, 2011, p. 76, *tradução nossa*). Isso significa que o novo modelo dos genocídios torna imprescindível o papel formal do Estado para a sua execução, de sorte que “o Congresso e o Governo têm um papel mais ativo, produzindo a legislação e executando as políticas não só de respaldo, senão, também, de impulso à depredação”. O seu objetivo é o deslocamento ou a redução da população indígena; seu ideal, o desaparecimento ou a destruição desta presença que consideram um empecilho ao desenvolvimento econômico. “O extermínio direto tampouco é muito praticável a estas alturas. A intenção de apagar do mapa toda uma presença humana é, em todo caso, paulatina” (CLAVERO, 2011, p. 77, *tradução nossa*). Essas violências configuram os genocídios cotidianos.

CONCLUSÃO

A presente reflexão, sobre os genocídios cotidianos dos povos indígenas no Brasil, demonstra que a inefetividade das garantias constitucionais de demarcação e de proteção dos territórios indígenas, assim como a omissão estatal relativa às políticas indigenistas, contribui para a destruição dos territórios indígenas e, conseqüentemente, impossibilita a sustentação e a reprodução da vida dos indígenas. Nesse sentido, as violências e as mortes decorrentes dessa inefetividade e dessa omissão, ocorrem paulatinamente e, por isso, configuram-se como genocídios cotidianos. Evidencia-se, portanto, que, ao não cumprir o dever constitucional de demarcar e de proteger os territórios e omitir-se diante das políticas indigenistas, o Estado Nacional brasileiro contribui para os genocídios cotidianos.

Para chegar a essa conclusão, apresentou-se, no primeiro capítulo, o contraste entre as políticas indigenistas de integração e as de interação e reconhecimento, com o objetivo de historicizar as duas grandes diretrizes da política indigenista brasileira. Analisou-se também que o ideal de integração, assimilação e tutela perpassou as normas constitucionais e infraconstitucionais entre os anos de 1910 a 1988 e foi uma política genocida e etnocida, conforme foi evidenciado pelo Relatório Figueiredo. Dessa forma, o primeiro capítulo concluiu que a Constituição de 1988 é paradigmática ao inaugurar, no plano normativo, uma nova diretriz para as relações entre o Estado nacional brasileiro e os povos indígenas; e, no plano prático, garantir os direitos territoriais desses povos – direitos que são sustentados na ideia de territorialidades específicas.

Já no segundo capítulo, demonstraram-se tanto a contribuição das organizações nacionais e regionais dos povos indígenas para a construção do conceito de territórios tradicionalmente ocupados quanto os enfrentamentos para garantir esses direitos na Constituição de 1988. Os direitos territoriais passaram, então, a ser compreendidos por meio das cosmovisões indígenas, de sorte que compuseram, doravante, o fundamento das territorialidades específicas.

No terceiro capítulo, apresentaram-se os dados correspondentes à análise documental das séries *Povos Indígenas no Brasil* (Cedi / Isa) e *Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil* (Cimi). Constatou-se que, mesmo com as garantias

constitucionais, as ações de garimpeiros, de madeireiros, de colonos, das oligarquias locais, das empresas de exploração dos recursos naturais, juntamente com a ação e a omissão do Estado, contribuem para a inefetividade dos direitos territoriais e, conseqüentemente, provocam o extermínio dos povos indígenas no Brasil. Demonstrou-se, com isso, que os genocídios dos povos indígenas são compostos, sobretudo, pelas violências e mortes cotidianas.

No quarto e último capítulo, elucidou-se que o genocídio, “destruição parcial e total dos grupos nacionais (étnicos)”, ocorre por meio de ações coordenadas que objetivam destruir os fundamentos essenciais da vida dos povos indígenas no Brasil. Evidenciou-se também que o modelo genocida implementado nos dois últimos séculos, situa-se “entre o neocolonial, pela decisiva participação estrangeira, e o pós-colonial, pelo entusiasta respaldo do Estado”, que contribui de maneira decisiva para a inefetividade das garantias dos direitos territoriais indígenas e, assim, destroem e espoliam cotidianamente as Terras Indígenas e as condições necessárias para que os indígenas possam viver.

Conclui-se, portanto, com base nos dados apresentados e nas reflexões feitas, que a impossibilidade de satisfação das necessidades materiais e espirituais – relacionada à inefetividade dos direitos territoriais, identitários, culturais e de autogoverno constitucionalizados –, aliada a práticas de desconstitucionalização e à ausência de políticas sociais, contribui para a configuração dos denominados “genocídios cotidianos”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2003-2005.

Brasília: CIMI, 2006.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2006-2007.

Brasília: CIMI, 2008.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2006-2007.

Brasília: CIMI, 2008.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2008. Brasília:

CIMI, 2009.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2009. Brasília:

CIMI, 2010.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2010. Brasília:

CIMI, 2011.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2011. Brasília:

CIMI, 2012.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2012. Brasília:

CIMI, 2013.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2013. Brasília:

CIMI, 2014.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2014. Brasília:

CIMI, 2015.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2015. Brasília:

CIMI, 2016.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2016. Brasília:

CIMI, 2017.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2017. Brasília:

CIMI, 2018.

A VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2018. Brasília:

CIMI, 2019.

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. São Paulo : Melheiros Editores, 2005.

ALBERT, Bruce. *O massacre dos Yanomami de Haximu*. In: *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1991-1995*. São Paulo : Instituto Socioambiental, 1996.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. – 2.^a ed, Manaus: pgsca–ufam, 2008.

ALMEIDA, Rita Heloísa. *O Diretório dos Índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

ARAÚJO, Ana Valéria. *Os direitos indígenas e o judiciário*. In: *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1991-1995*. São Paulo : Instituto Socioambiental, 1996.

BORELLI, Andrea. *Um crime sem nome: Raphael Lemkin e o desenvolvimento do conceito de genocídio*. In: ZAGNI, Rodrigo Medina; BORELLI, Andrea (orgs.). *Conflitos armados, massacres e genocídios: constituição e violações de direito à existência na era contemporânea*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

BRASIL. *Decreto Nº 30.822, de 6 de maio de 1952 que promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html > acesso em: 28 de maio de 2020.

_____. *Lei Nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 que define e pune o crime de genocídio*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm > acesso em: 28 de maio de 2020.

_____. *Decreto Nº 58.824, de 14 de julho de 1966, que promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58824.html > Acesso em 29 de maio de 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm > Acesso em 29 de maio de 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 17 de novembro de 2020.

_____. *Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm > Acesso em 29 de maio de 2020.

_____. *Lei Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm > Acesso em 29 de maio de 2020.

_____. *Relatório Figueiredo: documento na íntegra*. Brasília, 2013. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo> > Acesso em 17 de novembro de 2020.

CELLARD, André. *A Análise documental*. In: *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*; tradução: Ana Cristina Nasser. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CLAVERO, Bartolomé. *Constitucionalismo Global*. Goiânia : Palavrear, 2017.

_____. *Hay genocidios cotidianos? y otras perplejidades sobre América indígena*. Dinamarca: IWGIA, 2011.

_____. *Genocidio y justicia: la destrucción de las Indias, ayer y hoy*. Madri: Marcial Pons Historia, 1992.

CRUZ, Álvaro Ricardo Cruz de Souza. *Relatório Figueiredo: genocídio brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2018.

DANTAS, Fernando. Antonio de. Carvalho. *El nuevo constitucionalismo latino-americano como una propuesta jurídica decolonial*. In, JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. (2019). *Constitucionalismo. Um modelo jurídico para la sociedade global*. Navarra: Editorial Arazandi, 2019.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho; GOMES, Fábio Henrique Barbalho. *XAWARA: a Covid-19 e os rastros epidêmicos da colonialidade Anhanguera*. Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas, v. 4, n. 3, p. 61 a 93, 13 jan. 2021.

ELORZA, Antônio. *Introdução e prólogo in Genocídio: escritos*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2015.

ERTHAL, Regina Maria de Carvalho. *A ciência e o sertão: um projeto de população*. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (org.). *Memória do SPI: textos*,

imagens e documentos sobre o serviço de proteção aos índios (1910-1967). Rio de Janeiro: Museu do Índio, 2011.

FRANÇA, Brás de oliveira. “*Nós não éramos índios*”. *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1996-2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001.

GOMES, Fábio Henrique Barbalho. *O Relatório Figueiredo: colonização, direito e os povos indígenas no Brasil*. Trabalho de conclusão de curso (monografia em direito) – UFG. Cidade de Goiás, p. 130, 2018.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) pensando a pesquisa jurídica*. 4 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HOBBSAWN, Eric. *A era dos extremos: o breve século xx: 1914-1991*. Tradução Marcos Santa Rita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IGREJA, Rebeca Lemos. *Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito in: Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia da Letras 2019.

_____. *O amanhã não está à venda*. São Paulo: Companhia da Letras 2020.

_____. *O eterno retorno do encontro*. In: *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1996-2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*; tradução Beatriz Perrone – Moisés – 1ª ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2015.

KOPENAWA, Davi. *Descobrimos os brancos*. *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1996-2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001.

LACERDA, Rosane Freire “*Volveré, y Seré Millones*”: *Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação*. / Rosane Freire Lacerda. Brasília – DF, 2014; 2 vols., 491pp.:il.

LAS CASAS, Frei Bartolomé de. *O paraíso destruído: A sangrenta história da conquista da América Espanhola*. Trad. Heraldo Barbuy. Apresentação e notas de Eduardo Bueno. 2a.ed. Porto Alegre: L&PM, 2008.

LANA, Luiz Gomes. “*Nosso saber não está nos livros*”. *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1996-2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001.

LEMKIN, Raphael. *Genocídio: escritos*. Edición y estudio preliminar de Antônio Elorza. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2015.

LIBÂNIO, Pedro; FREIRE, José Ribamar Bessa. *Rondon, o Brasil dos sertões e o projeto de nação*. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (org.). *Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o serviço de proteção aos Índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro: Museu do Índio, 2011.

LOUREIRO, Heitor de Andrade Carvalho. *Genocídio armênio (1915-1923): massacre, deportações e expropriação*. In: ZAGNI, Rodrigo Medina; BORELLI, Andrea (orgs.). *Conflitos armados, massacres e genocídios: constituição e violações de direito à existência na era contemporânea*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stiner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*; tradução: Rubens Ederle, Nélio Shneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARTINS, José de Souza. *Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano*. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

MARTÍNEZ DE BRINGAS, Asier. *La Desconstrucción Del Concepto de Propiedad. Una Aproximación Intercultural a los Derechos Territoriales Indígenas in: Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. ano 4, n.º 7. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2006. p. 123-150

MATTOS, Izabel Missagia de. *O indigenismo na transição para a república: fundamentos do SPILTN*. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (org.). *Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o serviço de proteção aos Índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro: Museu do Índio, 2011.

MOMBORÉ-UAÇU, Chefe. *Digo apenas simplesmente o que vi com meus olhos. POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1996-2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001.

MOREIRA, Memélia. *A estratégia do genocídio Yanomami*. In: *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1987-1990*. São Paulo: CEDI, 1991.

_____. *Sociedade brasileira quer viver metáfora: a dissimulação nos impede de aceitar os genocídios no país*. In: *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1987-1990*. São Paulo: CEDI, 1991.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. *O paradoxo da tutela e a produção da indianidade: ação indigenista do Alto Solimões*. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (org.). *Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o serviço de proteção aos índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro: Museu do Índio, 2011.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco; SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. *O massacre de São Leopoldo: mais uma investida contra os Ticuna*. In: *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1987-1990*. São Paulo: CEDI, 1991.

PAULO NETTO, José. *Introdução ao método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PEREIRA, Flávio de Leão bastos. *Genocídio indígena no Brasil: o desenvolvimentismo entre 1964 e 1985*. Curitiba: Juruá, 2018.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1987-1990. São Paulo: CEDI, 1991.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1991-1995. São Paulo : Instituto Socioambiental, 1996.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1996-2000. São Paulo : Instituto Socioambiental, 2001.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2001-2005. São Paulo : Instituto Socioambiental, 2006.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2006-2010. São Paulo : Instituto Socioambiental, 2011.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 2011-2016. São Paulo : Instituto Socioambiental, 2017.

QUIJANO, Anibal. *La colonialidad del poder*. In: LANDER, Edgardo (compilador). *La colonialidade del saber: eucentrismo y ciencias sociales*. Buenos Aires: CLACSO. 2011.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. 7ª ed. São Paulo : Global, 2017.

_____. *O Povo Brasileiro: evolução e o sentido do Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SAMPAIO, José Augusto Laranjeira. *Pataxó: retomadas na rota do quinto centenário. POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1996-2000*. São Paulo : Instituto Socioambiental, 2001.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. *O Brasil: território e sociedade no início do século XXI*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SANTOS, Sílvio Coelho dos (org.). *Os índios perante o Direito (Ensaio)*. Florianópolis, Editora da UFSC. 1982.

SANTOS, Sílvio Coelho dos et alii (orgs.). *Sociedades Indígenas e o Direito. Uma questão de Direitos Humanos. (Ensaio)*. Florianópolis: Editora da UFSC e CNPq, 1985.

SANTILLI, Márcio. *Os direitos indígenas na Constituição brasileira*. In: *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1987-1990*. São Paulo: CEDI, 1991.

_____. *O estatuto das sociedades indígenas*. In: *POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1991-1995*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1996.

SEMENT DE FRUTOS, Juan Antonio. *El Método de la Historicización de los Conceptos Normativos*. In: RUBIO, Davi Sanchez. SEMENT DE FRUTOS, Juan Antonio. *Teoria Crítica del Derecho: nuevos horizontes*. 1º ed. México, 2013.

_____. *Teoria Crítica del Derecho: nuevos horizontes*. México, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. *A função social da terra*. Porto Alegre : Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. *Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI*. Revista Mana do PPGAS, 21, p. 425-457, 2015.

_____. *O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo*. Revista de Antropologia da USP, 55, 781-832, 2013.

_____. *Reconsiderando poder tutelar e formação do Estado no Brasil: notas a partir da criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais*. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (org.). *Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o serviço de proteção aos índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro : Museu do Índio, 2011.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. *Territorialidades da convivencialidade e do sentirpensar com as florestas comunitárias tradicionais na América Latina*. Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente da UFPR, 50, 21-48, 2019.

SHIRAISHI NETO, Joaquim (org). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: uea, 2007.

SVAMPA, Maristela. *As fronteiras do neoextrativismo na América Latina*. São Paulo: Elefante, 2019.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), v. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019.

ZAGNI, Rodrigo Medina; BORELLI, Andrea. *Conflitos armados, massacres e genocídios: constituição e violação do direito à existência na era contemporânea*. Belo Horizonte: Fino Traço. 2013.